



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 241/2019 – São Paulo, sexta-feira, 27 de dezembro de 2019

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018829-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Compulsando os autos verifico que a parte recorrente interpôs recurso especial e recurso extraordinário. Passo a analisá-los, nesta ordem:

#### **I - Recurso especial:**

Cuida-se de recurso especial interposto por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido, integrado pelo julgamento dos embargos de declaração, recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIDADE DE SUCESSOR. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO SEM GARANTIA POR LONGO TEMPO. PERDA DO DIREITO DE AÇÃO. DESCABIMENTO. CREDOR DILIGENTE NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A prescrição intercorrente não se consumou sob nenhum dos ângulos expostos no agravo. II. A responsabilização tributária de Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora não decorreu da formação de grupo econômico, que exige interesse comum nos fatos geradores dos tributos, mas da sucessão de estabelecimento comercial, na qual as relações jurídicas da empresa sucedida são transferidas à sucessora (artigo 133 do CTN). III. Se existe uma relação processual em aberto, o sucessor a recebe no estado em que se encontra, com absorção, inclusive, dos eventos relacionados à prescrição. IV. Segundo essa perspectiva, a União não se manteve inerte no processo executivo por mais de cinco anos. Com a citação de Fechaduras Brasil S/A (12/07/2005), ela requereu a expedição de mandado de penhora (09/2005) e a responsabilização tributária dos sócios (08/2006), cuja consumação se estendeu devido à emissão de diversas cartas precatórias. V. Assim que os meios de comunicação processual foram devolvidos (07/2010), a Fazenda Nacional pediu o redirecionamento da cobrança contra Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora (08/2010), invocando petição do INSS protocolada em execução de contribuições previdenciárias. VI. Se a prática dos atos processuais demandou grande tempo, a demora se deve ao próprio funcionamento do serviço judiciário; o credor que se mostrou diligente na postulação e instrução não pode ser penalizado pela morosidade da execução (artigo 219, § 1º, do CPC). VII. A alegação de que o prazo de prescrição intercorrente flui e alcança o direito de ação independentemente de inércia do exequente, nos termos da jurisprudência do STJ, não procede. Em primeiro lugar, as decisões citadas (Resp 1.173.177/SP e AgRg no Ag 1.297.255/SP) tratam da responsabilidade tributária de sócio, que não se confunde com a decorrente de sucessão de fundo de comércio (artigos 133 e 135 do CTN). VIII. A constatação, aliada à exegese restrita do julgamento de casos repetitivos, enquanto mecanismo de uniformização e vinculação da atividade jurisdicional, inviabiliza a incidência da orientação. IX. E, em segundo lugar, os próprios precedentes não ocorreram em sede de recurso especial repetitivo. Embora possam servir de orientação, não chegam a vincular as demais instâncias do Poder Judiciário, que podem decidir a controvérsia sem necessidade de discussão de julgamento superior (artigos 927 e 1.022, parágrafo único, I, do CPC). X. Ainda que se abstraíram os efeitos da sucessão sobre as relações processuais em vigor e se adote a teoria da “actio nata”, a prescrição não pode ser decretada. Além de o prazo iniciado com a apuração da Procuradoria do INSS (04/2004) ter sido interrompido pela citação dos sócios de Fechaduras Brasil S/A (04/2007), garantindo a tempestividade da petição da União (08/2010), o termo inicial não ostenta maior certeza. XI. Apesar de a apuração datar de relatório de 04/2004, não se sabe o momento do conhecimento das informações pela União. O intercâmbio de dados fiscais entre os órgãos públicos não é imediato e reclama processamento e estudo pela repartição de destino. XII. Nessas circunstâncias, não é possível definir o instante em que a Fazenda Nacional teve acesso às informações da Procuradoria do INSS e pôde distribuir pedido de redirecionamento nas execuções fiscais. XIII. O outro fundamento da prescrição tampouco procede. A inexistência de garantia do crédito por determinado tempo não constitui motivo para a decretação de perda do direito de ação, que depende de inércia do credor (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980). XIV. O exequente que se mantém na busca de ativos penhoráveis não pode ser considerado inerte. Posição diversa premiaria o devedor que, de má-fé, viesse a ocultar todos os bens, a fim de que a inefetividade da cobrança desembocasse na prescrição. XV. Não consta dos autos da execução que a União tenha requerido diligências inúteis à eficiência da jurisdição. XVI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente. II. Ponderou que os Recursos Especiais Repetitivos n. 1.340.553 e 1.201.993 não se aplicam à controvérsia, seja porque não houve inércia da União por mais de cinco anos – sequer ocorreu arquivamento dos autos da execução por inefetividade de citação ou penhora –, seja porque a responsabilidade tributária não decorreu de ato de sócio, mas de sucessão de estabelecimento comercial, em que ao prazo de cinco anos deve se aliar a inatividade do exequente. III. Considerou que a União não se manteve inerte em nenhum dos períodos anteriores à citação de Pado S.A. Industrial, Comercial e Importadora e o redirecionamento contra o sucessor tributário não pode ser considerado possível desde 2002 – o relatório do INSS que indicou sucessão de fundo de comércio data de abril de 2004. IV. Explicou que não está claro o momento da disponibilização do relatório à União para efeito de contagem da prescrição intercorrente e, mesmo que se adote aquela data, o prazo prescricional veio interrompido pela citação dos sócios do devedor principal (abril de 2007), o que tornou tempestivo o pedido de redirecionamento da União (agosto de 2010). V. Acrescentou que a duração extensa de alguns atos processuais, principalmente das citações dos sócios de Fechaduras Brasil S.A. por carta precatória, não pode prejudicar o exequente – fundamento intuitivo à análise de qualquer prescrição, sem que implique inovação de questão e violação às garantias da ampla defesa e do contraditório. VI. Observa-se, pelo relatório dos embargos e pela descrição dos fundamentos do julgamento colegiado, que Pado S.A. Industrial, Comercial e Importadora pretende claramente rediscutir a solução dada à controvérsia, com a ultrapassagem dos limites do simples esclarecimento. Para esse propósito, deve se valer do recurso apropriado. VII. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu recurso especial, pugna a parte recorrente pela reforma do acórdão, alegando violação dos artigos nº 124, inciso I, 125, inciso III, e 174 do CTN e dos artigos nº 1022, parágrafo único, inciso II, 489, parágrafo 1º, inciso III, e 927, inciso III, do CPC, além da existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Consigne-se, inicialmente, que não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno, que motivação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento do Tribunal Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

No caso vertente, esta Corte reconheceu a existência de responsabilidade tributária por sucessão, de modo que a alteração do julgamento, como pretende a parte recorrente, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7 do C. STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS - ACÓRDÃO DA APELAÇÃO PROVIDO PARA DETERMINAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA EXECUTADA COMO SUCESSORA - ARTS. 133 DO CTN - PRETENDIDO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS - SÚMULA 07/STJ.*

*Inferre-se, do acurado exame do inteiro teor do r. voto condutor do acórdão recorrido, que a Corte de origem, a quem compete o exame dos elementos de convicção reunidos nos presentes autos, entendeu existir responsabilidade da empresa executada pelos débitos da empresa sucedida.*

*Conquanto afirme a recorrente que não pretende ver reexaminada qualquer prova (cf. fl. 168), qualquer conclusão no sentido de afirmar a inexistência de responsabilidade tributária por sucessão, na forma do artigo 133 do CTN, dependeria de nova análise de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*Recurso especial não-conhecido.*

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. SUCESSÃO DE EMPRESAS RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA.*

*1. No que se refere à ausência de prequestionamento, mantenho meu posicionamento, porquanto não houve debate acerca dos referidos dispositivos. Incide ao caso a súmula 282 do STF.*

*2. No tocante ao mérito, é cediço que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Na hipótese, as conclusões da Corte de origem para determinar a ocorrência de sucessão de empresas para fins de determinação da responsabilidade tributária resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conforme consta do acórdão recorrido à fl. 339-v: "Através de todas as evidências, tem-se como efetivamente ocorrida a sucessão empresarial, motivo pelo qual mostra-se descabida a postulação da Recorrente".*

*3. Quanto à multa, tem-se que os encargos incidentes sobre o tributo (multa, juros, etc.) integram o passivo patrimonial da empresa sucedida, razão pela qual por eles responde a sucessora. Precedente: (REsp 1017186/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 27/03/2008) 4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)*

Por sua vez, o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo antes ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação.*

*Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.*

*2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.*

*3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior; na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

*4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)*

Nota-se, nesse ponto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Eg. Corte Superior de Justiça, sendo de rigor a inadmissão do recurso excepcional.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179), pela sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.*

(...)

*2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)*

*3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."*

*4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

(...)"

*(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Constata-se que a pretensão recursal destoa da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontrando-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.030, inciso I, "b" do CPC/2015).

Por fim, o pleito de aplicação dos Recursos Especiais repetitivos nº 1.340.553/RS e 1.201.993/SP foi afastado sob alegação de que "... seja porque não houve inércia da União por mais de cinco anos – sequer ocorreu arquivamento dos autos da execução por inefetividade de citação ou penhora –, seja porque a responsabilidade tributária não decorreu de ato de sócio, mas de sucessão de estabelecimento comercial, em que ao prazo de cinco anos deve se aliar a inatividade do exequente." (Ementa - id 73250653), de modo que a modificação deste entendimento, nos termos pleiteados nas razões recursais, implica em reanálise dos fatos e provas dos autos, encontrando óbice na Súmula 7, do Eg. STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no tocante ao tema julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e não o admito nas outras questões.

## II - Recurso extraordinário:

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido, integrado pelo julgamento dos embargos de declaração, recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIDADE DE SUCESSOR. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO SEM GARANTIA POR LONGO TEMPO. PERDA DO DIREITO DE AÇÃO. DESCABIMENTO. CREDOR DILIGENTE NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A prescrição intercorrente não se consumou sob nenhum dos ângulos expostos no agravo. II. A responsabilização tributária de Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora não decorreu da formação de grupo econômico, que exige interesse comum nos fatos geradores dos tributos, mas da sucessão de estabelecimento comercial, na qual as relações jurídicas da empresa sucedida são transferidas à sucessora (artigo 133 do CTN). III. Se existe uma relação processual em aberto, o sucessor a recebe no estado em que se encontra, com a absorção, inclusive, dos eventos relacionados à prescrição. IV. Segundo essa perspectiva, a União não se manteve inerte no processo executivo por mais de cinco anos. Com a citação de Fechaduras Brasil S/A (12/07/2005), ela requereu a expedição de mandado de penhora (09/2005) e a responsabilização tributária dos sócios (08/2006), cuja consumação se estendeu devido à emissão de diversas cartas precatórias. V. Assim que os meios de comunicação processual foram devolvidos (07/2010), a Fazenda Nacional pediu o redirecionamento da cobrança contra Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora (08/2010), invocando petição do INSS protocolada em execução de contribuições previdenciárias. VI. Se a prática dos atos processuais demandou grande tempo, a demora se deve ao próprio funcionamento do serviço judiciário; o credor que se mostrou diligente na postulação e instrução não pode ser penalizado pela morosidade da execução (artigo 219, §1º, do CPC). VII. A alegação de que o prazo de prescrição intercorrente flui e alcança o direito de ação independentemente de inércia do exequente, nos termos da jurisprudência do STJ, não procede. Em primeiro lugar, as decisões citadas (Resp 1.173.177/SP e AgRg no Ag 1.297.255/SP) tratam da responsabilidade tributária de sócio, que não se confunde com a decorrente de sucessão de fundo de comércio (artigos 133 e 135 do CTN). VIII. A constatação, aliada à exegese restrita do julgamento de casos repetitivos, enquanto mecanismo de uniformização e vinculação da atividade jurisdicional, inviabiliza a incidência da orientação. IX. E, em segundo lugar, os próprios precedentes não ocorreram em sede de recurso especial repetitivo. Embora possam servir de orientação, não chegam a vincular as demais instâncias do Poder Judiciário, que podem decidir a controvérsia sem necessidade de discussão de julgamento superior (artigos 927 e 1.022, parágrafo único, I, do CPC). X. Ainda que se abstraíam os efeitos da sucessão sobre as relações processuais em vigor e se adote a teoria da “actio nata”, a prescrição não pode ser decretada. Além de o prazo iniciado com a apuração da Procuradoria do INSS (04/2004) ter sido interrompido pela citação dos sócios de Fechaduras Brasil S/A (04/2007), garantindo a tempestividade da petição da União (08/2010), o termo inicial não ostenta maior certeza. XI. Apesar de a apuração datar de relatório de 04/2004, não se sabe o momento do conhecimento das informações pela União. O intercâmbio de dados fiscais entre os órgãos públicos não é imediato e reclama processamento e estudo pela repartição de destino. XII. Nessas circunstâncias, não é possível definir o instante em que a Fazenda Nacional teve acesso às informações da Procuradoria do INSS e pôde distribuir pedido de redirecionamento nas execuções fiscais. XIII. O outro fundamento da prescrição tampouco procede. A inexistência de garantia do crédito por determinado tempo não constitui motivo para a decretação de perda do direito de ação, que depende de inércia do credor (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980). XIV. O exequente que se mantém na busca de ativos penhoráveis não pode ser considerado inerte. Posição diversa premiaria o devedor que, de má-fé, viesse a ocultar todos os bens, a fim de que a inefetividade da cobrança desembocasse na prescrição. XV. Não consta dos autos da execução que a União tenha requerido diligências inúteis à eficiência da jurisdição. XVI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente. II. Ponderou que os Recursos Especiais Repetitivos n. 1.340.553 e 1.201.993 não se aplicam à controvérsia, seja porque não houve inércia da União por mais de cinco anos – sequer ocorreu arquivamento dos autos da execução por inefetividade de citação ou penhora –, seja porque a responsabilidade tributária não decorreu de ato de sócio, mas de sucessão de estabelecimento comercial, em que ao prazo de cinco anos deve se aliar a inatividade do exequente. III. Considerou que a União não se manteve inerte em nenhum dos períodos anteriores à citação de Pado S.A. Industrial, Comercial e Importadora e o redirecionamento contra o sucessor tributário não pode ser considerado possível desde 2002 – o relatório do INSS que indicou sucessão de fundo de comércio data de abril de 2004. IV. Explicou que não está claro o momento da disponibilização do relatório à União para efeito de contagem da prescrição intercorrente e, mesmo que se adote aquela data, o prazo prescricional veio interrompido pela citação dos sócios do devedor principal (abril de 2007), o que tornou tempestivo o pedido de redirecionamento da União (agosto de 2010). V. Acrescentou que a duração extensa de alguns atos processuais, principalmente das citações dos sócios de Fechaduras Brasil S.A. por carta precatória, não pode prejudicar o exequente – fundamento instintivo à análise de qualquer prescrição, sem que implique inovação de questão e violação às garantias da ampla defesa e do contraditório. VI. Observa-se, pelo relatório dos embargos e pela descrição dos fundamentos do julgamento colegiado, que Pado S.A. Industrial, Comercial e Importadora pretende claramente rediscutir a solução dada à controvérsia, com a ultrapassagem dos limites do simples esclarecimento. Para esse propósito, deve se valer do recurso apropriado. VII. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu recurso extraordinário pugna a parte recorrente pela reforma do acórdão, alegando violação do artigo nº 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

É o relatório.

#### **Decido.**

No que tange à alegação de contrariedade ao dispositivo indicado nas razões recursais, a ofensa constitucional é meramente reflexa, o que não enseja o manejo do recurso extraordinário. Nesse sentido, destaco:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. RETROATIVIDADE DO MARCO INTERRUPTIVO. DISCIPLINA PREVISTA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. A possibilidade de fazer retroagir o marco interruptivo da prescrição ao momento da propositura da ação, tal como prevê o Código de Processo Civil, demanda o reexame prévio da legislação infraconstitucional (ARE 810.802, Rel. Min. Dias Toffoli). Agravo regimental a que nega provimento. (RE 808399 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Interrupção. Código Tributário Nacional, Código de Processo Civil e Lei nº 6.830/80. Infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. Possui natureza infraconstitucional a discussão a respeito da interrupção do prazo prescricional em sede de execução fiscal na qual se envolva a interpretação do Código Tributário Nacional, do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.830/80. A afronta ao texto constitucional seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 810802 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 29-08-2014 PUBLIC 01-09-2014)*

Por fim, com a insurgência apresentada no recurso pretende a recorrente revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5379567-09.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CARLOS JOSE ZENLY

Advogado do(a) APELADO: DANIELA FARINASSI MILIATTI - SP355972-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADON. 7 DA SÚMULA DO STJ.*



*I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente os pedidos. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/15 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a manutenção da qualidade de segurada, tendo o julgador abordado a questão às fls. 285, consignando que houve, de fato, a perda da qualidade de segurada, porquanto após a cessação da aposentadoria por invalidez houve um longo período sem contribuições. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Quanto à questão de fundo, a respeito da incapacidade da recorrente, a Corte a quo consignou, in verbis (fls. 267-268): De acordo com a perícia médica judicial, ocorrida em 20/6/2016, atestou que a autora, doméstica, nascida em 1949, apresenta incapacidade total e temporária, conquanto portadora de patologia coronária (f. 179/181). O perito esclareceu que a data de início da incapacidade ocorreu em maio de 2015, data em que foi realizada sua internação hospitalar [...]. Os dados do CNIS revelam que a autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.125.985-9, no período de 23/9/2003 a 14/5/2010. Após a cessação deste benefício, a autora não realizou mais nenhuma contribuição à Previdência Social [...]. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurada da parte autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n. 8.213/91 [...]. Vê-se, pois, que são fatos dos autos: a) a autora foi aposentada anteriormente por invalidez; b) tal aposentadoria foi cassada em 2010, tendo a segurada ajuizado ação para reverter esse entendimento, que foi julgada improcedente; c) em maio de 2015 foi constatada novamente incapacidade da autora, sendo que nessa segunda constatação a incapacidade ocorreu mesmo a partir de 2015. IV - Nesse diapasão, é controverso nos autos saber se no período de 2010 a 2015 a autora estava incapacitada para o trabalho. A Corte a quo entendeu que não. Que essa questão foi discutida inclusive judicialmente, no sentido de que a partir de 2010 não havia mais incapacidade e que a incapacidade constatada em 2015 foi, de fato, superveniente. Assim, dado o longo período sem contribuições entre 2010 e 2015 não haveria mais a condição de segurada.*

*V - Sendo esse o panorama dos autos, verifico que a pretensão da recorrente, na verdade, é reverter a conclusão a que chegou o Tribunal a quo com base no conjunto probatório dos autos a respeito da sua incapacidade e condição de segurada. Entretanto, para isso, seria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em via de recurso especial, ante o óbice constante da Súmula n. 7/STJ.*

*VI - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 1399561/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)*

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.*

*2. Nestes termos, apurar o equívoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0025283-92.2007.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: WALDECK NERY DE MEDEIROS

Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746-A

### **CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5042620-63.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROSA DE OLINDA CANELA GREGÓRIO

Advogado do(a) APELADO: BENEDITO APARECIDO FINHANA - SP209838-N

### **CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004596-57.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA - SP203752-A

APELADO: ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO, ARTUR WILSON CARBONARI, BARBARA PACI MAZZILLI,  
RENATO SEMMLER

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS  
SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS  
SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS  
SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS  
SANTOS - SP153298-A

### **CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artº 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004596-57.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA - SP203752-A

APELADO: ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO, ARTUR WILSON CARBONARI, BARBARA PACI MAZZILLI,  
RENATO SEMMLER

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A

### **CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artlgo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004596-57.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA - SP203752-A

APELADO: ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO, ARTUR WILSON CARBONARI, BARBARA PACI MAZZILLI, RENATO SEMMLER

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A

### **CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artlgo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004596-57.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA - SP203752-A

APELADO: ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO, ARTUR WILSON CARBONARI, BARBARA PACI MAZZILLI,  
RENATO SEMMLER

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS  
SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS  
SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS  
SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS  
SANTOS - SP153298-A

#### **CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004093-09.2018.4.03.6130

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GONSALINA DE LURDES FERNANDES DE ABREU

Advogado do(a) APELADO: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343-A

## CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003827-45.2014.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALDIR JOSE ZORZO

Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Do compulsar dos autos verifico que, no caso em tela, o Recorrente interpôs **RECURSO ESPECIAL** e **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. Abaixo passo a analisá-los:

#### I – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Alimentos Dallas Indústria e Comércio Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão combatido foi assimementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.*

- 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*
- 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.*
- 3. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário, originado das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal.*
- 4. Agravo legal desprovido.*

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 5.º, XXXV, LIV e LV da CF; (ii) violação ao art. 93, IX da CF e (iii) violação aos arts. 150, I; 195, I, "a" e § 5.º e 201, §§ 4.º e 11 da CF, por entender que não deve incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina)

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE nº 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, verifico que retornaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do **RE n.º 565.160/SC**, alçado como representativo de controvérsia (**tema 20** de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 313/314** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Inicialmente, no que tange à alegação de **violação ao art. 5.º, XXXV da CF**, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.*

*2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.*

*3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trestinação dos bens gravados pela imunidade.*

*4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.*

*(STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).*

Quanto à aventada **violação ao art. 5.º, LIV e LV da CF**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE n.º 748.371/MT**, submetido à sistemática da Repercussão Geral (**tema n.º 660**), pacificou o entendimento de que a controvérsia envolvendo a violação aos **princípios do contraditório e da ampla defesa**, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, é questão despida de repercussão geral, por ostentar natureza infraconstitucional.

A ementa do citado paradigma, cuja publicação se deu em 01/08/2013, é a que se segue, *in verbis*:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

*(STF, ARE n.º 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)(Grifei).*

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolta no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a negativa de seguimento ao excepcional, *ex vi* do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à arguida **afronta ao art. 93, IX da CF**, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI n.º 791.292/PE**, vinculado ao **tema n.º 339**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que o princípio da **obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais** se contenta com existência de motivação - ainda que sucinta - na decisão, não se demandando o exame aprofundado de cada uma das alegações.

O paradigma, publicado em 13/08/2010, estampa a seguinte ementa:

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).*

*2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.*

**3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.**

**4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.**

*(STF, AI n.º 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (Grifei).*

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, por força do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Quanto à **base de cálculo das contribuições previdenciárias**, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998*".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação, previdência, portanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Nesse contexto, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

**1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.**

**2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**



(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

**1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.**

2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.

3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.**

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

**1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.**

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se controverte a incidência de **contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de **décimo terceiro salário (gratificação natalina)**, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes precedentes:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

**1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.**

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

**1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.**

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC."

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário quanto às pretensões: (i) violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e (ii) violação ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, e **não o admito** em relação às demais questões.

Intimem-se.

## **I – RECURSO ESPECIAL**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Alimentos Dallas Indústria e Comércio Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário, originado das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo legal desprovido.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 22, I e 28, § 7.º da Lei n.º 8.212/91 e aos arts. 20 e 28, § 3.º da Lei n.º 8.213/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago na rescisão do contrato de trabalho e (ii) violação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, sob a alegação de ter direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieramos autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não comporta admissão.

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o **décimo terceiro salário** ostenta natureza salarial, de modo que sobre ele **incide** contribuição previdenciária, conforme se infere das conclusões dos seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007*

1. *A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).*

2. *É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.*

3. *Agravo interno não provido.*

*(STJ, AgRg no AREsp n.º 841.700/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)(Grifei).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.*

1. *É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.*

2. *A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358. 28 1/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.*

3. *A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.*

4. *A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.*

5. *Agravo interno não provido."*

*(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.652.746/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 23/05/2017, DJe 29/05/2017)(Grifei).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO. PRECEDENTES.*

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 829993/AC, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 22/03/2016; AgRg no AREsp 499987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp n.º 934.032/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação cristalizada pelo STJ.

Por fim, sendo devida a exação combatida, tenho por **prejudicado** o pedido de **compensação**.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000136-06.2017.4.03.6107

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: JEFFERSON FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III da Constituição Federal, interposto por **JEFFERSON FERNANDO MARTINS** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior, ante o acolhimento das alegações apontadas em suas razões de recorrer.

### **Decido.**

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia recursal, especialmente, sobre a possibilidade de execução individual de sentença coletiva.

Foram analisadas detidamente as provas dos autos.

O acórdão hostilizado consignou que a parte recorrente não é legítima para a execução. Inobstante seja possível a execução individual da sentença coletiva, como no caso em comento, a recorrente fora demitida e havia sacado a sua parcela do fundo, enquanto a ação coletiva expressamente consignou que estava substituindo os ex-empregados, quer sejam aposentados e pensionistas.

De sua parte, a recorrente alega genericamente a possibilidade do direito perseguido.

Pois bem, no caso em comento, o recurso não deve ser admitido, verifica-se a existência de óbice intransponível ao trânsito recursal.

Comefeito, a recorrente não enfrentou o fundamento do acórdão, o que faz incidir à pretensão recursal o óbice da Súmula 283 do STF, aplicada por analogia pelo E. STJ.

Nesse sentido:

*(...) ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.*

*(...)*

*(AgInt no REsp 1325292/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)*

De outro giro, ainda que superada tal deficiência, a pretensão recursal também esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte, porquanto para rever o entendimento consignado por esta Corte é imprescindível o revolvimento do arcabouço fático.

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. VPE. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MEMBRO DA CATEGORIA. HIPÓTESE NÃO CONSTATADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*(...)*

*4. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da recorrente para promover a execução individual da sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, o fez em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a extensão subjetiva da coisa julgada, nos processos coletivos, atinge apenas os servidores integrantes da categoria beneficiada.*

*5. Considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático dos autos, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.*

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas com relação à tese de violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC/2015, e, nessa extensão, não provido.*

*(REsp 1809385/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 02/08/2019)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5003709-73.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA

Advogados do(a) APELANTE: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268-A, DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP349238

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) APELADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto pela parte autora, em face de **decisão monocrática** que apreciou a apelação, nos termos do art. 932 do CPC/2015.

Denoto equívoco na decisão de sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional – ID 7913700 – posto o recurso extraordinário ter sido **interposto contra decisão monocrática**, o que não é permitido pela legislação processual.

Assim, **torno sem efeito a decisão proferida no ID nº 7913700** e passo a decidir o que segue.

### **Decido.**

De pronto, observo que a decisão recorrida é impugnável na via recursal ordinária, **por meio de agravo interno**, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, o que não ocorreu.

Consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, não havendo causa decidida em única ou última instância, não estará preenchido o requisito de cabimento dos recursos excepcionais, previsto no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal.

Assim, **o recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática não atende, portanto, a exigência do esgotamento de instância, pressuposto específico dos recursos excepcionais**, previsto na Súmula nº 281, da Suprema Corte, que preconiza, *verbis*:

***"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."***

Nesse passo, mesmo que a alegação formulada diga respeito a ofensa à texto constitucional, cumpria ao recorrente o prévio exaurimento da via recursal ordinária, nos termos do supramencionado enunciado sumular, o que não o fez.

É esse o entendimento da Corte Suprema:

*Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes.*

**1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida por Relator em processo que tramitava no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

(...)

*(ARE 1217944 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5033786-71.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: LIDIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## **D E C I S Ã O**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso especial merece admissão, ante a presença de questão relevante não tratada no julgado recorrido a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Com efeito, a recorrente, nos embargos de declaração que opôs, alegou que o v. acórdão foi omissivo e obscuro no tocante ao cômputo de benefício por incapacidade para fins de carência..

Todavia, tais omissões não restaram superadas, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

Desse modo, deve este recurso excepcional ser admitido, para os fins do artigo **1.025** do Código de Processo Civil.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

Cuida-se de recurso **extraordinário interposto pelo INSS** contra o acórdão proferido nestes autos.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)*

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":



*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5118559-49.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDINEI TAVARES DE MENEZES

Advogado do(a) APELADO: JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO MARCUSSI - SP210357-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

### **D e c i d o.**

O recurso não merece seguimento.

Verifico de pronto, que o presente feito versa sobre a aplicabilidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, e que estão submetidos a sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculados aos **Temas 491; 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF**.

Não remanesce em favor da parte recorrente, nenhuma possibilidade de acolhida da tese por ela sustentada em suas razões, vez que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 870.947 - Tema 810**, fixou as seguintes teses pela sistemática da repercussão geral, *verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (grifamos)

Em julgamento datado de **03.10.2019**, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do **RE 870.947**, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED) **O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida**, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019." (grifamos)

Nesse diapasão, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na esteira do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados a seguir transcritas, *verbis*:

"REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.**"

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018) (grifamos)

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no leading case deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa petendi do apelo extremo. **Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento.**"

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) (grifamos)

"EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

**1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental."

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) (grifamos)

Porquanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Suprema Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", segunda parte, c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Respeitadas as cautelas de praxe, **baixem os autos ao MM. Juízo de origem.**

**Dê-se ciência.**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo re julgamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)*

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5018436-03.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-A, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogados do(a) APELADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-A, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial e recurso extraordinário. Passo à análise do juízo de admissibilidade.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS. APELAÇÃO IMPETRANTE PREJUDICADA. - A matéria ora discutida, disciplinada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, c/c art. 156 e 170 do CTN. - A partir da publicação da Lei nº 13.670/2018 em 30.05.2018, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa mesma lei, restou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então, segundo a apelante, era permitido e vinha sendo por ela realizado ao longo do ano de 2018. - O CTN, possui status de lei complementar, e não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública, submetendo a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170). - Na hipótese, não há que se falar, outrossim, em violação a direito adquirido ou à segurança jurídica, pois as compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. Precedente. - Remessa oficial e apelação UF providas. - Apelação impetrante prejudicada.

Em seu recurso especial, pugna o recorrente pela reforma do acórdão, alegando a ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação à compensação, contida no artigo 6º da Lei 13.670/2018, para o exercício de 2018 e posteriores

É o relatório.

Decido.

O artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430 proíbe a compensação, nos termos do *caput*, dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Insurge-se o contribuinte contra mencionada proibição.

Ocorre que o STJ já se manifestou pela legalidade do referido dispositivo, bem como sobre a natureza constitucional da discussão:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. BALANCETES MENSALIS (ART. 35, LEI N. 8.981/95). COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO (ART. 74, §3º, IX, LEI N. 9.430/96). AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COMPEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS.**

1. Somente em casos excepcionais o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não-admitido ou não-interposto, notadamente quando a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência pacífica desta Corte.

Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF.

2. A análise dos autos não permite a constatação, de plano, da probabilidade de êxito do especial, posto que a discussão a respeito da aplicação dos princípios da anterioridade e do direito adquirido (art. 6º, da LICC (Decreto-Lei n. 4.657/42) é de cunho predominantemente constitucional e a jurisprudência do STJ firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que em matéria de compensação deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação.

3. Tanto na data do protocolo do pedido de compensação (30.01.2009), quanto na data do ajuizamento da ação (março de 2009), estava em vigor o art. 29, da Medida Provisória n. 449/2008 (art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96), que trouxe a vedação contra a qual a contribuinte se insurge. Ausente, portanto, a verossimilhança.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

Por estar o v. acórdão em consonância com a jurisprudência do E. STJ, obsta-se o recurso também em relação à alínea c do artigo 105, III, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS. APELAÇÃO IMPETRANTE PREJUDICADA. -A matéria ora discutida, disciplinada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, c/c art. 156 e 170 do CTN. -A partir da publicação da Lei nº 13.670/2018 em 30.05.2018, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa mesma lei, restou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então, segundo a apelante, era permitido e vinha sendo por ela realizado ao longo do ano de 2018. -O CTN, possui status de lei complementar, e não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública, submetendo a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170). -Na hipótese, não há que se falar, outrossim, em violação a direito adquirido ou à segurança jurídica, pois as compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. Precedente. -Remessa oficial e apelação UF providas. -Apelação impetrante prejudicada.

Em seu recurso extraordinário, pugna o recorrente pela reforma do acórdão, alegando violação dos artigos nº 1, 150, inciso III, alíneas b e c, e 5, caput, incisos LIV, LV e XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC de 1973 (atual art. 1.029 do CPC).

O e. STF ainda não fixou entendimento sobre a matéria: "violação ao princípio da anterioridade pela Lei nº 13.670/18".

Saliente-se que, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)" (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Dessa forma, de rigor o encaminhamento do recuso interposto ao STF para definição da interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do STF, nos termos das Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Int.

**São Paulo, 25 de novembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003089-21.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência  
APELANTE: AMAURI ANTONIO NOGUEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO TREVIZANO - SP188394-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade/ deficiência do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA. TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA A AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA QUE ACARRETE A INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A concessão do benefício assistencial de prestação continuada demanda a incapacidade total para o trabalho. 2. Tendo a Corte local afastado expressamente, com base nas provas produzidas, ausência de deficiência e, por conseguinte, da incapacidade permanente para o trabalho, inviável a revisão por este Tribunal Superior em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.*

*3. A argumentação genérica acerca da reavaliação da prova não é suficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.*

*4. Agravo interno não conhecido.*

*(AgInt no REsp 1674421/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. ART. 20, § 2o. DA LEI 8.742/1993. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO DESPROVIDO.*

*1. A Lei 12.435/2011, que alterou o art. 20, § 2o. da Lei 8.742/1993, determina que a incapacidade da pessoa portadora de deficiência, para fins de reconhecimento do direito à Assistência Social, seja analisada conjuntamente com os fatores profissionais e culturais do beneficiário.*

*2. Tendo o Tribunal a quo concluído, com base nas provas dos autos, pela ausência de incapacidade para o trabalho, é indevida a concessão do benefício assistencial.*

*3. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos.*

*4. Agravo Interno do Segurado desprovido.*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016503-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO, HIDETAKA BEPPU, RITA DE FATIMA DA COSTA AKUCEVIKIUS, SELVINO PAUSE FRICH

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, alega-se violação aos dispositivos infraconstitucionais que aponta, sustentando-se, em síntese, a competência da Justiça Federal para processar as ações individuais que versem sobre cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, pois consoante ao entendimento da C. Superior Tribunal de Justiça, “*Não basta a afirmação do insurgente quanto à existência da divergência sem a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma e de demonstrar a similitude fática entre as decisões confrontadas.*” (AgInt no AREsp 1491401/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

Ainda, para a comprovação da divergência jurisprudencial, a Corte Superior exige sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, com a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados em comparação.* (AgInt no AREsp 1225434/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019)



Em relação ao mérito, a decisão atacada consignou o seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

*I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.*

*II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. **Competência da Justiça Estadual que se reconhece.***

*III- Recurso desprovido.*

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.*

*2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)*

*(GRIFONOS)*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.450 - RS (2019/0238586-5)*

*RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI*

*AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA*

*ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946*

*RAFAEL IANSEN CEZAR - AM011910*

*SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER - RS098556*

*AGRAVADO : GERSON LUIZ TROJAN*

*ADVOGADOS : GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO - RS065016*

*ALEXANDRE LOREA MAGALHÃES - RS062323*

*JOSÉ NEWTON CHAMORRO ZACHERT BIANCHI - RS062720*

*DECISÃO*

*Trata-se de agravo manifestado por Banco do Brasil S.A. com o qual se busca subida do recurso especial interposto pelo agravante em face de acórdão com a seguinte ementa:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL*

PÚBLICA. CÉDULA RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

*A Justiça Estadual é a competente para processar a liquidação/cumprimento individual provisório ou definitivo de sentença coletiva da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400-DF, quando ajuizada somente em face do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, ressalvado o entendimento do Relator.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

*Alegou-se, no especial, violação dos artigos 43, 489, § 1º, VI, 516, I, 526, II, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e 93 e 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor. A Presidência do Tribunal local negou seguimento ao recurso especial com, entre outros, fundamento firmado no "REsp 1.145.146/RS (Tema 315 do STJ)" (e-STJ, fl. 359).*

*Da referida decisão, a instituição financeira interpôs agravo em recurso especial que, recebidos como agravo interno, foi julgado pela "Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores" (e-STJ, fl. 426), levando a ementa a seguir:*

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. RESP. 1.145.146/RS - TEMA 315 DO STJ.

*Estando o acórdão vergastado de acordo com entendimento manifestado pelo STJ, em sede de Recursos Repetitivos - Tema n. 315, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso especial. Inteligência do artigo 1.030, I, 'b', do Novo Código de Processo Civil. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. Subiram, após, os autos a esta Corte, que já decidiu, todavia, caber ao Tribunal de origem o exame de eventual divergência entre o caso decidido e a decisão desta Corte, que julga questão representativa de controvérsia, descabendo recurso a esta Casa após aquela decisão.*

*A propósito:*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC/73. NÃO CABIMENTO.

*1. Esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014).*

*2. É manifestamente incabível agravo em recurso especial contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de origem que, julgando agravo interno, mantém negativa de seguimento de recurso especial com base nos artigos 1.030, I, b, ou 1.040, I, do CPC/2015 (anterior art. 543-C, § 7º, do CPC/73).*

*3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).*

*4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1313420/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018)*

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO DESAFIANDO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

*1. O agravo em recurso extraordinário é cabível somente contra decisão monocrática que inadmite o recurso extraordinário, conforme previsto nos artigos 1.030, § 1º e 1.042, ambos do Código de Processo Civil.*

*2. É manifestamente incabível agravo em recurso extraordinário contra acórdão que negou provimento a agravo interno desafiando decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Incidência do enunciado nº 322/STF.*

*3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.*

*4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.*

*(ARE no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1116064/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, DJe 10/10/2018)*

*Diante do exposto, não conheço do presente agravo.*

*Intimem-se.*

*Brasília (DF), 28 de outubro de 2019. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/11/2019)*

(GRIFONOSSO)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 13 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011248-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Em síntese, alega-se violação aos dispositivos infraconstitucionais que aponta, sustentando-se, em síntese, a competência da Justiça Federal para processar as ações individuais que versam sobre cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, pois consoante ao entendimento da C. Superior Tribunal de Justiça, “*Não basta a afirmação do insurgente quanto à existência da divergência sem a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma e de demonstrar a similitude fática entre as decisões confrontadas.*” (AgInt no AREsp 1491401/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

Ainda, para a comprovação da divergência jurisprudencial, a Corte Superior exige sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, com a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados em comparação.* (AgInt no AREsp 1225434/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

Em relação ao mérito, a decisão atacada consignou o seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. **Competência da Justiça Estadual que se reconhece.**

III- Recurso desprovido.

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, **sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda**, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.

2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência de crédito à União.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

(GRIFO NOSSO)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.450 - RS (2019/0238586-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

RAFAEL IANSEN CEZAR - AM011910

SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER - RS098556

AGRAVADO : GERSON LUIZ TROJAN

ADVOGADOS : GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO - RS065016

ALEXANDRE LOREA MAGALHÃES - RS062323

JOSÉ NEWTON CHAMORRO ZACHERT BIANCHI - RS062720

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado por Banco do Brasil S.A. com o qual se busca subida do recurso especial interposto pelo agravante em face de acórdão com a seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

**A Justiça Estadual é a competente para processar a liquidação/cumprimento individual provisório ou definitivo de sentença coletiva da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400-DF, quando ajuizada somente em face do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, ressalvado o entendimento do Relator.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 43, 489, § 1º, VI, 516, I, 526, II, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e 93 e 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor. A Presidência do Tribunal local negou seguimento ao recurso especial com, entre outros, fundamento firmado no "REsp 1.145.146/RS (Tema 315 do

STJ)" (e-STJ, fl. 359).

Da referida decisão, a instituição financeira interpôs agravo em recurso especial que, recebidos como agravo interno, foi julgado pela "Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores" (e-STJ, fl. 426), levando a ementa a seguir:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. RESP. 1.145.146/RS - TEMA 315 DO STJ.**

Estando o acórdão vergastado de acordo com entendimento manifestado pelo STJ, em sede de Recursos Repetitivos - Tema n. 315, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso especial. Inteligência do artigo 1.030, I, 'b', do Novo Código de Processo Civil. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.** Subiram, após, os autos a esta Corte, que já decidiu, todavia, caber ao Tribunal de origem o exame de eventual divergência entre o caso decidido e a decisão desta Corte, que julga questão representativa de controvérsia, descabendo recurso a esta Casa após aquela decisão.

A propósito:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC/73. NÃO CABIMENTO.**

1. Esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014).

2. É manifestamente incabível agravo em recurso especial contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de origem que, julgando agravo interno, mantém negativa de seguimento de recurso especial com base nos artigos 1.030, I, b, ou 1.040, I, do CPC/2015 (anterior art. 543-C, § 7º, do CPC/73).

3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1313420/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018)

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO DESAFIANDO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

1. O agravo em recurso extraordinário é cabível somente contra decisão monocrática que inadmite o recurso extraordinário, conforme previsto nos artigos 1.030, § 1º e 1.042, ambos do Código de Processo Civil.

2. É manifestamente incabível agravo em recurso extraordinário contra acórdão que negou provimento a agravo interno desafiando decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Incidência do enunciado nº 322/STF.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

(ARE no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1116064/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, DJe 10/10/2018)

Diante do exposto, não conheço do presente agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2019. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/11/2019)

(GRIFONOSSO)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 13 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010208-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: EVODIO VENDRAMIN

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, alega-se violação aos dispositivos infraconstitucionais que aponta, sustentando-se, em síntese, a competência da Justiça Federal para processar as ações individuais que versem sobre cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, pois consoante ao entendimento da C. Superior Tribunal de Justiça, “*Não basta a afirmação do insurgente quanto à existência da divergência sem a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma e de demonstrar a similitude fática entre as decisões confrontadas.*” (AgInt no AREsp 1491401/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

Ainda, para a comprovação da divergência jurisprudencial, a Corte Superior exige sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, com a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados em comparação.* (AgInt no AREsp 1225434/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

Em relação ao mérito, a decisão atacada consignou o seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

*I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88.*

*II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.*

*III- Recurso desprovido.*

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.*

*2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)*

*(GRIFO NOSSO)*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.450 - RS (2019/0238586-5)*

*RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI*

*AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA*

*ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946*

*RAFAEL IANSEN CEZAR - AM011910*

*SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER - RS098556*

*AGRAVADO : GERSON LUIZ TROJAN*

*ADVOGADOS : GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO - RS065016*

*ALEXANDRE LOREA MAGALHÃES - RS062323*

*JOSÉ NEWTON CHAMORRO ZACHERT BIANCHI - RS062720*

*DECISÃO*

*Trata-se de agravo manifestado por Banco do Brasil S.A. com o qual se busca subida do recurso especial interposto pelo agravante em face de acórdão com a seguinte ementa:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*A Justiça Estadual é a competente para processar a liquidação/cumprimento individual provisório ou definitivo de sentença coletiva da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400-DF, quando ajuizada somente em face do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, ressalvado o entendimento do Relator.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*Alegou-se, no especial, violação dos artigos 43, 489, § 1º, VI, 516, I, 526, II, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e 93 e 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor. A Presidência do Tribunal local negou seguimento ao recurso especial com, entre outros, fundamento firmado no "REsp 1.145.146/RS (Tema 315 do STJ)" (e-STJ, fl. 359).*

*Da referida decisão, a instituição financeira interpôs agravo em recurso especial que, recebidos como agravo interno, foi julgado pela "Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores" (e-STJ, fl. 426), levando a ementa a seguir:*

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. RESP. 1.145.146/RS - TEMA 315 DO STJ.

*Estando o acórdão vergastado de acordo com entendimento manifestado pelo STJ, em sede de Recursos Repetitivos - Tema n. 315, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso especial. Inteligência do artigo 1.030, I, 'b', do Novo Código de Processo Civil. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. Subiram, após, os autos a esta Corte, que já decidiu, todavia, caber ao Tribunal de origem o exame de eventual divergência entre o caso decidido e a decisão desta Corte, que julga questão representativa de controvérsia, descabendo recurso a esta Casa após aquela decisão.*

*A propósito:*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC/73. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014).

2. É manifestamente incabível agravo em recurso especial contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de origem que, julgando agravo interno, mantém negativa de seguimento de recurso especial com base nos artigos 1.030, I, b, ou 1.040, I, do CPC/2015 (anterior art. 543-C, § 7º, do CPC/73).

3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1313420/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018)

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO DESAFIANDO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso extraordinário é cabível somente contra decisão monocrática que inadmite o recurso extraordinário, conforme previsto nos artigos 1.030, § 1º e 1.042, ambos do Código de Processo Civil.

2. É manifestamente incabível agravo em recurso extraordinário contra acórdão que negou provimento a agravo interno desafiando decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Incidência do enunciado nº 322/STF.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

(ARE no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1116064/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, DJe 10/10/2018)

Diante do exposto, não conheço do presente agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2019. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/11/2019)

(GRIFO NOSSO)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 13 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014577-09.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência



OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III da Constituição Federal, interposto por **CELSO CORTADA CORDENONSSI** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior, ante o acolhimento das alegações apontadas em suas razões de recorrer.

### **Decido.**

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de levantamento do depósito judicial e exclusão do nome do CADIN.

Foram analisadas detidamente as provas dos autos.

O acórdão hostilizado consignou a impossibilidade de ambos os pedidos. Em relação ao depósito a demanda foi parcial e carece de definição dos valores a serem corretamente levantados, e no caso do CADIN não restou devidamente comprovado que a inscrição tenha sido tão somente em relação ao débito em discussão.

Pois bem, no caso em comento, o recurso não deve ser admitido, verifica-se a existência de óbice intransponível ao trânsito recursal.

Comefeito, a recorrente aborda nas razões recursais temas que não foram enfrentados por esta Corte Regional, do que decorre a ausência de prequestionamento. Além de que a recorrente afirma a possibilidade de levantamento da garantia ante o trânsito em julgado, sem, contudo enfrentar o fundamento do acórdão recorrido.

Assim consignou a decisão recorrida:

*"(...) Com efeito, depreende-se que, em cumprimento à referida decisão, a União realizou ao recálculo do ITR nos autos dos processos administrativos nº 13161.720097/2007-54 e nº 13161.72090/2007-37, sem que, até o presente momento, tenha sido concluída a nova apuração do ITR devido no processo administrativo nº 13161.720105/2007-62, tendo em vista a apresentação de recurso administrativo pelo agravante, o que evidencia que **os débitos tributários garantidos ainda padecem de controvérsia**, porquanto tidos por devidos, ainda que em montante diverso (ID 17797916, ID 17797945 e ID 17797948, dos autos originários). (...)" (destaquei)*

Ainda que assim não fosse, sobre o tema destacam-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA OUTRO JUÍZO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que o destino dos depósitos realizados para a suspensão da exigibilidade de tributos está estritamente vinculado com o resultado do processo em que realizados, devendo ser convertidos em renda se a Fazenda for vencedora, ou restituídos ao contribuinte em caso contrário, após o trânsito em julgado da demanda.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1390918/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Incidência da Súmula 568/STJ.*

*2. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1734002/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)*

Dessa forma, para rever o entendimento consignado por esta Corte é imprescindível o revolvimento do arcabouço fático, cuja pretensão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. LEVANTAMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.*

*(...)*

*2. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório. Caso em que não há como aferir a pretensão recursal da Fazenda Nacional sem que se abram as provas ao reexame. Contudo, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1691744/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)*

Da mesma forma, também não é possível o trânsito recursal em relação à alínea “c” do permissivo constitucional, porquanto a incidência da Súmula 7 ao caso concreto impede a análise da divergência jurisprudencial.

Por oportuno, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO, SIMILITUDE FÁTICA E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige o necessário cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, bem como a indicação do dispositivo legal interpretado de modo dissintâneo, o que não restou comprovado no presente caso. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.*

*2. A incidência da Súmula 7 do STJ nas questões controversas apresentadas é, por consequência, prejudicial para a análise de apontado dissídio jurisprudencial, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1518728/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003125-02.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: RAIMUNDO LEITE DE MELO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A discussão trazida em sede recursal encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"), haja vista que, para alterar o entendimento do acórdão recorrido, seria preciso revolver todo o substrato fático-probatório dos autos. No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em virtude da ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, assim, forçoso reconhecer a impossibilidade de reexame do conjunto-fático probatório dos autos a fim de averiguar a existência ou não da hipossuficiência alegada.*

*3. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

*4. A decisão agravada consignou expressamente a impossibilidade de análise dos acórdãos paradigmas apontados, em virtude da ausência de demonstração da similitude fática.*

5. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 806.676/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CORTE DE ORIGEM. ENTENDIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NORMAS DO NOVO CPC. APLICAÇÃO. RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 1 DO STJ.**

1. A Corte local indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita com base no fundamento de que não foram juntados documentos que demonstrassem a hipossuficiência financeira do recorrente. A revisão desse entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Conforme Enunciado Administrativo 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 835.560/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000159-58.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: DEMETILDES COUTINHO DOELL

Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de **recurso especial** apresentado por **Demetildes Coutinho Doell** contra decisão proferida por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, sustenta a recorrente ser parte legítima para combater a pretensão de cobrança de valores decorrentes do inadimplemento contratual, posto não estar em juízo como herdeira do falecido Horst Rodolfo Doell, mas sim como meeira, na condição de proprietária de 50% do imóvel.

Todavia, quanto ao assunto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos argumentos expostos, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET, PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO DANO. SÚMULA 7 DO STJ.*

*INCIDÊNCIA.*

(...)

**2. O não enfrentamento de questões no aresto impugnado, nem a sua arguição nos aclaratórios opostos na origem denota carecer o especial do indispensável requisito do prequestionamento, havendo incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. (g. m.)**

(...)

*(AgInt no AREsp 434.636/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*

(...)

**VI - Ou seja, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a análise das teses recursais. Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. (g. m.)**

(...)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

**São Paulo, 12 de dezembro de 2.019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014821-33.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DAVID VAZ MOREIRA

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO TREVIZANO - SP188394-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se, o apoio dos filhos não residentes no mesmo teto apenas reforçou a conclusão do acórdão no sentido da ausência de desamparo da recorrente, não havendo portanto violação ao artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93.

De igual forma, a alegação de violação ao art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 não prospera, visto que a convicção do julgador, quanto à hipossuficiência da parte autora, foi firmada independentemente da aplicação analógica da citada regra, conforme trecho a seguir transcrito:

*"(...)Nesse seara, o relatório social indica que de fato os filhos do casal prestam auxílio aos idosos, arcando com despesas médicas e outras necessidades, e que o autor vive em casa própria que lhe propicia abrigo e conforto (fotos - fis. 61/62), não havendo qualquer indício de que suas necessidades básicas não estejam sendo supridas. Nota-se que o casal possui patrimônio constituído (casalmoto) e que são devidamente assistidos pelos filhos, o que afasta a existência miserabilidade e/ou vulnerabilidade socioeconômica. Ressalto que o benefício assistencial não se destina a complementar o orçamento doméstico, mas sim prover àqueles que se encontram em efetivo estado de necessidade.(...)"*

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. O Tribunal de origem, ao levar em consideração, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o rendimento do filho maior que reside com a recorrente, decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento iterativo do STJ. Precedentes.*

*2. A impugnação alusiva à exclusão da renda do cunhado da parte autora do cálculo dos rendimentos do grupo familiar per capita demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.*

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 758.475/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 23/11/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARÂMETRO LEGAL DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Descabe falar em violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal. 2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sob o rito dos repetitivos, consolidou a orientação segundo a qual o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, que poderá ser aferida por outros meios de prova.*

*3. Caso em que a Corte Regional julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial por, com base também na situação familiar, além do critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.*

*8.742/1993, considerar inexistente o alegado estado de miserabilidade do requerente.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 450.607/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017)*

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

**São Paulo, 16 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002880-98.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: RICARDO VASCONCELOS FELIPELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/12/2019 47/204

Advogados do(a) APELANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-S, CELSO FERRAREZE - SP219041-S, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413-A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto pela parte autora, em face de **decisão monocrática** que apreciou a apelação, nos termos do art. 932 do CPC/2015.

Defende a parte recorrente a violação a dispositivos constitucionais que aponta.

### **Decido.**

De pronto, observo que a decisão recorrida é impugnável na via recursal ordinária, por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, o que não ocorreu.

Consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, não havendo causa decidida em única ou última instância, não estará preenchido o requisito de cabimento dos recursos excepcionais, previsto no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal.

Assim, o recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática não atende, portanto, a exigência do esgotamento de instância, pressuposto específico dos recursos excepcionais, previsto na Súmula nº 281, da Suprema Corte, que preconiza, *verbis*:

***"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."***

Nesse passo, mesmo que a alegação formulada diga respeito a ofensa à texto constitucional, cumpria ao recorrente o prévio exaurimento da via recursal ordinária, nos termos do supramencionado enunciado sumular, o que não o fez.

É esse o entendimento da Corte Suprema:

*Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes.*

***1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida por Relator em processo que tramitava no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.***

(...)

*(ARE 1217944 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019)*



Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025701-84.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: NEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA PINOTTI

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. O Tribunal de origem, ao levar em consideração, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o rendimento do filho maior que reside com a recorrente, decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento iterativo do STJ. Precedentes.*

2. A impugnação alusiva à exclusão da renda do cunhado da parte autora do cálculo dos rendimentos do grupo familiar per capita demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 758.475/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 23/11/2017)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARÂMETRO LEGAL DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.*

1. Descabe falar em violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal. 2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sob o rito dos repetitivos, consolidou a orientação segundo a qual o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, que poderá ser aferida por outros meios de prova.

3. Caso em que a Corte Regional julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial por, com base também na situação familiar, além do critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.

8.742/1993, considerar inexistente o alegado estado de miserabilidade do requerente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 450.607/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

**São Paulo, 16 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5005310-59.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
APELANTE: VERALUCIA MOREIRA  
Advogado do(a) APELANTE: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## **D E C I S Ã O**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da alegação de ofensa à lei federal e ao reconhecimento do error in iudicando, reformando o v. Acórdão para o fim de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"Primeiramente observo que, a teor do artigo 272, § 5º, do CPC, se houver pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.*

*Assim, cabível o ajuizamento da ação anulatória para resolução do caso em questão.*

*Dessa forma, anulo a sentença para, considerando os termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC, bem como que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento, prosseguir na análise do feito.*

*A Autora alega que foi surpreendida com a notícia de que fora reconhecida a prescrição intercorrente nos autos dos Embargos à Execução, e, com a notícia, buscou informações acerca do ocorrido. Afirma que, em que pese a outorga de substabelecimento com poderes exclusivos para receber publicações e protocolar petições, não foi o substabelecido intimado regularmente, o que mácula todos os atos subsequentes à publicação, que devem ser anulados.*

*Todavia, não há naqueles autos pedido expresso para que a intimação seja efetuada apenas no nome do advogado substabelecido.*

*Aliás, ao contrário do que afirmado pela autora na inicial, o substabelecimento em questão não foi sem reservas.*

*Além do que, do seu teor, abaixo transcrito, não é possível extrair que as publicações deveriam ser efetuadas exclusivamente em nome do substabelecido:*

*"(...) substabeleço com poderes exclusivos para receber publicações e protocolar petições para o bom andamento da presente demanda, poderes a mim outorgado por Veras Lucia Moreira (...).*

*Assim, a presente anulatória não merece prosperar, eis que a intimação da advogada substabelecida é válida e produz todos os efeitos processuais inerentes ao ato, inclusive a fruição do prazo recursal e o consequente trânsito em julgado da decisão. Precedente."*

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019141-02.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

### **D e c i d o.**

O recurso não merece seguimento.

Verifico de pronto, que o presente feito versa sobre a aplicabilidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, e que estão submetidos a sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculados aos **Temas 491; 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF**.

Não remanesce em favor da parte recorrente, nenhuma possibilidade de acolhida da tese por ela sustentada em suas razões, vez que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 870.947 - Tema 810**, fixou as seguintes teses pela sistemática da repercussão geral, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (grifamos)

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Em julgamento datado de **03.10.2019**, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do **RE 870.947**, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

*"Decisão: (ED) **O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida**, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019." (grifamos)*

Nesse diapasão, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na esteira do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados a seguir transcritas, *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.** (grifamos)

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no *leading case* deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa petendi do apelo extremo. **Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos.** Agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifamos)

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes. **1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental. (grifamos)

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)

Porquanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Suprema Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", segunda parte, c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Int.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA(221) N° 5026020-54.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA(221) N° 5023605-98.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA(221) N° 5008920-86.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA(221) N° 5025716-55.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020



Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017446-42.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 22ª VARA FEDERAL CÍVEL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5029803-54.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012239-62.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5024901-58.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5027754-40.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5024678-08.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5025587-50.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5025329-40.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA(221) Nº 5021028-50.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA(221) Nº 5025147-54.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5025103-35.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5025251-46.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA(221) Nº 5025958-14.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA(221) Nº 5024740-48.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

**PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5025732-09.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF

### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO 06/02/2020**

#### **PRESENCIAL**

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06.02.2020

Horário: 14:00 hs - LOCAL - 16º ANDAR

Local: - PRIMEIRA SESSÃO - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

### **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5031048-03.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP - 3ª VARA CÍVEL

OUTROS PARTICIPANTES:

PARTE AUTORA: NIVALDO JOAO CUIN

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDSON ALVES DOS SANTOS



## D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo E. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP, por entender que a competência para julgar o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado nos autos do processo nº 5001953-53.2019.4.03.6134 seria do Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Assevera o Juízo suscitante que a decisão declinatoria de competência do Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP não está em conformidade com o art. 109, §3º, da Constituição Federal.

O Juízo suscitado, por sua vez, aduz que "*não há como se aplicar a regra prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, posto que a competência da referida Vara Federal abrange também esta Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, somando-se o fato, ainda, de se tratarem de Comarcas contíguas de forma a não impedir ou dificultar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal*" (doc. 107.538.204, p. 66)

É o breve relatório.

A hipótese em análise comporta julgamento monocrático, à luz do parágrafo único, do art. 955, do CPC.

Passo à apreciação.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte -- sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário -- estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "*Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*" Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF -- a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário -- é que subsiste ao autor o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Santa Bárbara D'Oeste), ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pelo autor, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

A propósito, destaco a Súmula nº 24, deste E. Tribunal, *in verbis*:

*"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."*

Ante o exposto -- e com fundamento no art. 955, parágrafo único, inc. I, *in fine*, do CPC --, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Estadual suscitado. Int. Comunicue-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**Newton De Lucca**

**Desembargador Federal Relator**

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Nº 5023229-15.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Nº 5023229-15.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores de São Paulo/SP contra o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos nº 0003589-32.2018.4.03.6181.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **Jefferson Mucciolo, Ricardo Bragança Pontes da Silva, Rodrigo Bragança Pontes da Silva, Renato Bragança Pontes da Silva, Arthur Celso de Souza, Paulo Deives Ferreira de Queiroz, João Batista Gallo, Victor Aguirre Sarlo e Rogério Barbosa Rodrigues**, pela prática do delito previsto no artigo art. 1º, I, c.c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c.c art. 29, do Código Penal (ID nº 90282741 – fls. 03 a 09).

A peça acusatória descreve a existência de uma organização criminoso voltada para a prática de sonegação de tributos, através da prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias da Receita Federal (28 declarações de importação – DIs), durante o período de abril de 2007 a junho de 2008.

Segundo as investigações, a empresa Laser Company Importação e Exportação Ltda. importava mercadorias (consoles e CDs de videogame) dos Estados Unidos da América, através da interposição fraudulenta de várias empresas, administradas pelos denunciados, e de subfaturamento dos bens.

Narra ainda a denúncia que, conforme informado pela Receita Federal, todas as faturas comerciais objeto do procedimento fiscal que embasou o inquérito policial foram consideradas falsas, juntamente com as declarações de importação.

Antes de receber a denúncia, o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP entendeu não ser competente para analisar o feito, sob o fundamento de que há conexão e continência dos presentes autos com a ação penal nº 0011376-93.2010.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal (ID 90282741 – fls.70/76).

A juíza de primeiro grau considerou, também, que a denúncia recebida dos autos nº 0011376-93.2010.403.6181 narra o quanto apurado nos autos nº 0003589-32.2018.4.03.6181 sobre:

a. Importação de mercadorias com interposição fraudulenta da empresa *Laser Tech Comércio e Importação de Eletrônicos Ltda.*, por meio das pessoas jurídicas *Alarm Trade Importação e Exportação de Produtos Industrializados Ltda.* e a *Solution Importadora de Produtos Industrializados Ltda.*, *ACS Distribuidora Ltda.* e *Mecab Comércio Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda.*;

b. O superfaturamento nas Declarações de Importação, com apresentação de notas fiscais que não condiziam com o real valor das mercadorias;

c. Período de apuração de 2004 a 2010 (que abrange o objeto da ação nº 0003589-32.2018.4.03.6181).

Assim, o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, declarou-se incompetente para analisar o feito, em razão da prevenção por conexão e continência com a ação penal nº 0011376-93.2010.403.6181, com fundamento nos artigos 76, inciso I e 77, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, e determinou o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação (ID – 90282741 – fl. 81), aduziu que embora os fatos que originaram a denúncia na ação penal nº 0011376-93.2010.403.6181 e na nº 0003589-32.2018.4.03.618 tenham origem na denominada “Operação Estrada Real”, o processo nº 0011376-93.2010.403.6181 se encontra em fase adiantada e não possui identidade de réus com a outra ação penal, sendo que eventual apensamento dos autos, por conta de fato que não se amoldaria à matéria de competência da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, seria desarrazoada.

O Juízo da referida 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP considerou que os fatos objetos da denúncia não possuem conexão material com os que foram apurados no bojo da operação policial “Estrada Real”, pois no que se refere ao grupo de **Jefferson Mucciolo**, a denúncia da ação penal nº 0011376-93.2010.403.6181 tratou dos delitos previstos nos artigos 288 e 334 do Código Penal, artigo 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº. 7.492/86 e artigo 1º, incisos V e VII, c.c. o §4º, da Lei nº 9.613/98, enquanto que a denúncia ofertada nos autos nº 0003589-32.2018.4.03.618 narrou a prática do delito previsto no artigo art. 1º, I, c.c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c.c art. 29, do Código Penal (ID – 90282741 – fls. 85/88).

Além disso, a magistrada de primeiro grau fundamentou, ainda, que o delito de sonegação não pode ser considerado crime antecedente ao de lavagem de dinheiro, pois a lei aplicável à época dos fatos previa um rol restrito de crimes antecedentes e nele não figuravam os crimes contra a ordem tributária.

Por fim, considerou também o Juízo suscitante que os fatos atrelados a **Jefferson Mucciolo** haviam sido julgados nos autos nº 0013259-07.2012.403.6181, feito este que foi desmembrado dos autos nº 0011376-93.2010.403.6181, e que o referido acusado foi condenado como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, e no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (sentença: ID – 90282741 – fls. 90/175).

Assim, ponderou a magistrada "a quo" que seria aplicável ao caso a Súmula nº. 235 do STJ, que prevê:

*“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.*

Dessa forma, sob o fundamento de inexistência de conexão material dos autos nº 0003589-32.2018.4.03.618 com a ação penal nº 0011376-93.2010.403.6181, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores de São Paulo/SP suscitou o conflito negativo de competência.

Os autos foram distribuídos livremente a minha relatoria em 10.09.2019.

O Juízo Suscitante foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 90465284).

O Procurador Regional da República, Dr. Uendel Domingues Ugatti, manifestou-se pela procedência do conflito de jurisdição, para ser declarada a competência do Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP para julgar a ação penal nº 0003589-32.2018.403.6181 (ID 90547227).

É o relatório.

---

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Nº 5023229-15.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O conflito é procedente.

Os fatos objetos da denúncia no feito nº 0003589- 32.2018.403.6181 não possuem conexão material com os que foram apurados no bojo da operação policial “Estrada Real”.

Na ação penal nº 0013259-07.2012.403.6181, desmembrada do feito nº 0011376-93.2010.403.6181, o réu **Jefferson Mucciolo** foi absolvido em relação ao crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e ao delito do artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, bem como foi condenado como incurso nos artigos 288, *caput*, e 334, *caput*, ambos do Código Penal, e do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 c.c. o § 4º do mesmo artigo, à pena de 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos (ID 90282741 – fls. 90/175).

Na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra **Jefferson Mucciolo, Ricardo Bragança Pontes da Silva, Rodrigo Bragança Pontes da Silva, Renato Bragança Pontes da Silva, Arthur Celso de Souza, Paulo Deives Ferreira de Queiroz, João Batista Gallo, Victor Aguirre Sarlo e Rogério Barbosa Rodrigues**, nos autos nº 0003589-32.2018.4.03.6181, foi narrada a prática do delito previsto no artigo art. 1º, I, c.c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c.c art. 29, do Código Penal (ID nº 90282741 – fls. 03 a 09).

Assim, os fatos apurados no feito nº 0011376-93.2010.403.6181 são diversos dos narrados na denúncia ofertada nos autos 0003589- 32.2018.403.6181.

Nestes termos, tratando-se de infrações penais diversas, está correta a livre distribuição do feito nº 0003589-32.2018.4.03.6181.

Seria até possível admitir a continência entre os fatos, mas não há, contudo, uma relação de prejudicialidade entre as infrações penais.

E ainda que assim não fosse, aplica-se a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

No caso, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores noticiou que os fatos atrelados a **Jefferson Mucciolo** já foram julgados pelo referido Juízo nos autos nº 0013259-07.2012.403.6181, desmembrado dos autos nº 0011376-93.2010.403.6181 e que foi instaurado em razão da prisão do referido réu (ID 90282741 – fls. 85/88 e 90/175).

Ademais, como bem fundamentou o Juízo suscitante, o delito de sonegação não pode sequer ser considerado crime antecedente ao de lavagem de dinheiro, pois a Lei de Lavagem previa, na época dos fatos, um rol restrito de crimes antecedentes, dentre os quais não figuravam os delitos contra a ordem tributária.

Assim, observa-se que o crime de sonegação fiscal não foi cometido para facilitar ou ocultar as outras infrações, ou para conseguir impunidade ou vantagem e a prova de um crime influencia as provas dos outros delitos.

Por fim, observa-se, ainda, que os processos em tela possuem réus diversos e se encontram em momentos processuais distintos, razão pela qual é competente o Juízo da 9ª Vara Criminal para julgar o feito.

Ante o exposto, **julgo procedente o conflito de jurisdição e declaro competente para processar e julgar o feito nº 0003589- 32.2018.403.6181 o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.**

---

---

## EMENTA

### **PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INFRAÇÕES DIVERSAS. CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROCEDENTE.**

1. Tratando-se de infrações penais diversas, está correta a livre distribuição do feito.
2. Aplica-se a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
3. Conflito julgado procedente.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito de jurisdição e declarar o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP competente para processar e julgar o feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) N° 5026764-49.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

---

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) N° 5026764-49.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RAECLER BALDRESCA (Relatora):** Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (**juízo suscitante**) em face da 10ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (**juízo suscitado**), a fim de se obter a definição do juízo competente para o processamento da ação penal nº 0012639-87.2015.4.03.6181.

Segundo consta da denúncia ofertada nos autos da ação penal supramencionada, foi imputada a ALEXANDER DA SILVA TROVÃO a prática dos delitos previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385/76 e nos arts. 7º, IV e 16, ambos da Lei nº 7.492/86, pois ao “menos desde 26.03.2012”, teria atuado no mercado de valores mobiliários, sem registro perante a autoridade competente, por meio da sociedade Macx Corretora de Mercadorias Ltda.. (ID 97165529 – fls. 205/210)

Após a apresentação de alegações finais pelas partes, o julgamento foi convertido em diligência, concluindo o juízo suscitado pela litispendência entre a ação penal de origem (feito nº 0012639-87.2015.4.03.6181) e aquela em curso perante a 6ª Vara Federal Criminal, autuada sob nº 0005186-46.2012.403.6181, desmembrada para os autos 0000756-12.2016.4.03.6181 (ID 97169030 – fls. 597 e seguinte dos autos de origem e ID 97169032 – fls. 769 e seguintes dos autos de origem).

Redistribuído o feito, a 6ª Vara Federal Criminal suscitou este conflito, dentre outros, pelos seguintes fundamentos (ID 97169032 – fls. 778/784 e fls. 789 dos autos de origem):

*Como visto, as ações penais nº 0012639-87.2015.403.6181 e nº 0000756-12.2016.403.6181 tratam de possíveis delitos praticados por diferentes expedientes, em períodos distintos e bem delimitados em ambos os casos. Portanto, cada período revela elementos probatórios próprios, que não exigem, necessariamente, a reunião para o julgamento conjunto, não se verificando relação de prejudicialidade entre os resultados que possam advir das duas ações penais.*

Após a distribuição deste conflito, foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, sendo dispensadas as informações. Na sequência, a Procuradoria Regional da República pleiteou a declaração da competência do juízo suscitante (IDs 102694986 e 104951337).

---

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Nº 5026764-49.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### **VOTO**

**A SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RAECLER BALDRESCA (Relatora):** A questão cinge-se à definição do juízo competente para o processamento e julgamento da ação penal nº 0012639-87.2015.4.03.6181.

Para facilitar a compreensão da controvérsia, transcrevo trecho da denúncia ofertada na ação penal de origem deste conflito (ID 97165529 – fls. 205/210 dos autos de origem):

*“Consta dos autos do Inquérito Policial em comento que ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO, pelo menos desde 26.03.2012, com vontade livre e consciente, atua no mercado de valores mobiliários sem estar, para esse fim, registrado junto à autoridade competente. O faz através na empresa Macx Corretora de Mercadorias Ltda..*

*Consta dos autos do Inquérito Policial em comento que ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO, no mesmo período e pela mesma empresa, com vontade livre e consciente, opera Instituição Financeira sem autorização da autoridade competente.*

*Consta, também, que o mesmo ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO, no mesmo período e pela mesma empresa, com vontade livre e consciente, tem oferecido de forma habitual valores mobiliários sem autorização prévia da autoridade competente.*

*O agente incorreu, portanto, nas penas do art. 27-E da Lei nº 6.385/76 e nas penas dos arts. 7º, IV, e 16, da Lei nº 7.492/86:*

*[...]*

*A Notícia Criminis oferecida (fls. 06) narra que em 2013 a empresa seguia operando e oferecendo debêntures no mercado, mesmo após busca feita pela Polícia Federal e intervenção da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, que proibiu a empresa de atuar no mercado por meio da Deliberação nº. 679, de 22 de maio de 2012 (fls. 17).*

*No depoimento de fls. 64/66, Marcelo Oliveira Carrasco narrou, em síntese, que fazia parte do quadro societário da empresa mas, no entanto, quem tinha poderes de gerência e administração era ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO; que ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO efetivamente fazia contratos de reserva de debêntures; que o denunciante efetivamente adquiriu as debêntures, conforme narrado na Notícia Criminis.*

Às fls. 70-72, *Silvia Ferreira de Sousa, ex-funcionária da Macx Corretora, ratifica que ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO era o único que tinha poderes de decisão na empresa; que ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO não aceitava questionamentos dos funcionários a respeito dos altos juros que praticava em contratos de mútuo; que houve busca na empresa pela Polícia Federal em maio de 2012; que a empresa se mantinha por meio de contratos de mútuo e contratos de reserva de debêntures.*

*As testemunhas seguintes, também ex-funcionários da Macx Corretora (fls. 86/88, 95/96, 151/154) ratificaram as afirmações feitas por seus ex-colegas de trabalho.*

Às fls. 178/179 consta manifestação do Banco Central do Brasil – BACEN dando conta que a Macx Corretora não tinha autorização para operar como Instituição Financeira.

Às fls. 16 consta ofício proveniente da CVM confirmando que a Macx não tinha autorização para realizar ofertas de debêntures.

Às fls. 20/25, 90/92, 157/168, constam as ofertas de debêntures e contratos de mútuo que materializam o crime do art. 7º, IV, da Lei 7.492/86.

*Relatado o Inquérito Policial (fls. 199/200) concluiu a Autoridade Policial que “ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO, por intermédio de MACX CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., atuou no mercado de valores mobiliários (de commodities agrícolas) e também como instituição financeira (depósitos e juros), sem autorização dos órgãos e instituições oficiais (CVM e BACEN).”*

Segundo o juízo suscitado, a 6ª Vara Federal Criminal seria competente, por prevenção, para o julgamento do feito de origem deste conflito, tendo em vista o anterior recebimento de denúncia nos autos da ação penal nº 0005186-46.2012.4.03.6181, a qual foi desmembrada em relação a ALEXSANDER, dando origem à ação penal nº 0000756-12.2016.4.03.6181 e cujos fatos apurados coincidiriam parcialmente, conforme descrito na respectiva denúncia (ID 97169032 – fls. 340 e seguintes dos autos de origem):

1. *Consta dos autos do incluso inquérito policial que ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO (“ALEXSANDER”) e CRISTIANO OTELINGER ESPOSITO (“CRISTIANO”), agindo na qualidade de representantes da pessoa jurídica denominada MACX CORRETORA DE MERCADORIAS S.A. (“MACX”) [cf. fls. 10], situada na Avenida Ipiranga, n.º 344 – cj.21, São Paulo/SP (Edifício Itália), bem como ANDERSON ESPOSITO (“ANDERSON”), este atuando na qualidade de representante legal da pessoa jurídica CRISINVEST GERENCIAMENTO E CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. (“CRISINVEST”) [cf. fls. 43], a partir de pelo menos 26 de março de 2012 até 22 de maio de 2012, operaram instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil (“BACEN”) e atuaram no mercado de valores mobiliários como instituição integrante do sistema de distribuição e administrador de carteira coletiva ou individual, sem estar, para esse fim, autorizado junto à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), incorrendo todos, por conseguinte, no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986 e no artigo 27-E da Lei n.º 6.385/1976, na forma do artigo 29, caput, e 70 do Código Penal.*

2. *Segundo apurado, ambas as mencionadas sociedades empresárias, por intermédio de conluio entre seus representantes legais, arregimentavam e indicavam clientes reciprocamente para a contratação de operações de câmbio e negociação de valores mobiliários sem a autorização do BACEN e da CVM [cf. fls. 20/21, fls. 42 e fls. 58].*

3. *A materialidade delitiva restou demonstrada no bojo do presente IPL, mormente em razão da busca e apreensão realizada na sede das supramencionadas sociedades empresárias situadas na Av. Ipiranga, 344 – cj. 21, São Paulo/SP (Edifício Itália [cf. fls. 34/38], na qual, sem síntese, se apreendeu: (i) a relação de clientes [cf. fls. 77/83]; (ii) o contrato social da MACX, cujo objeto social consiste “na intermediação de negócios e operações com valores mobiliários” [cf. fls. 90/96]; (iii) os contratos de mútuo financeiro individual celebrados entre a CRISINVEST e diversos clientes [cf. fls. 98/148]; e (iv) o contrato de câmbio realizado pela MACX, relevando a compra de US\$ 1.000,00 (um mil dólares norte-americanos) por parte de CRISTIANE GONÇALVES DE LIMA [cf. fls. 209].*

4. *Demais disso, corroborando a materialidade delitiva, ressalta-se, ainda, o conteúdo do relatório circunstanciado noticiando a existência de fato da MACX [cf. fls. 05/06], juntamente com as imagens do site da citada pessoa jurídica na rede mundial de computadores, na qual esta oferece publicamente seus serviços [cf. fls. 07/09].*

5. *Os Laudos Periciais dos discos rígidos apreendidos na diligência de busca e apreensão constatarem, em acréscimo, arquivos relacionados à operação com moeda estrangeira, fichas cadastrais, contratos de mútuo, além de mensagens eletrônicas associadas ao domínio “assetbrasil.com.br” [cf. fls. 270/299].*

6. A autoria delitiva, por sua vez, deriva das declarações de MARCELO DO PRADO NOVAES, ex-sócio da MACX, o qual afirmou que ANDERSON e CRISTIANO eram os responsáveis pela formalização da captação de recursos de terceiros, os quais eram levados por ALEXSANDER na LEVYCAM CORRETORA DE CÂMBIO para compra e posterior venda de moeda estrangeira [cf. fls. 44/46].

7. Ainda, o conluio entre os representantes legais da MACX e ANDERSON – representante da CRISINVEST – se evidenciou nos autos do anexo IPL, uma vez que a diferença entre ambas era apenas formal.

8. Vale dizer: ambas sociedades empresárias tinham sede no mesmo endereço, destacando-se, ainda, que os documentos apreendidos comprovaram a participação indistintamente de todos os denunciados.

9. Desse modo, a CRISINVEST tinha a função de captar recursos de terceiros para as operações da MACX, o que pode ser constatado pelos contratos de mútuo celebrados entre a CRISINVEST e os clientes da MACX, acostados a fls. 98/148, além do depoimento de MARCIO ARAUJO, empregado da MACX [cf. fls. 46/47].

10. Por fim, tanto ALEXSANDER como CRISTIANO confessaram a prática delituosa por ocasião da busca e apreensão realizada na sede das sociedades empresárias, declarando, inclusive, que as operações eram comercializadas sem que a sociedade tivesse autorização para tanto [cf. fls. 11/16 do Apenso I]

Feitos esses esclarecimentos, é possível concluir que é comum a ambas as denúncias a imputação ao acusado ALEXSANDER da prática das condutas delitivas previstas no art. 16 da Lei nº 7.492/86 e também do art. 27-E da Lei nº 6.385/76, referentes ao período de 26.03.2012 a 22.05.2012, ou seja, anteriormente à busca e apreensão realizada pela Polícia Federal. A diferença entre elas diz respeito à prática dos delitos após 22.05.2012, a qual vem descrita apenas na denúncia ofertada no feito de origem deste conflito (autos nº 0012639-87.2015.4.03.6181). Além disso, apenas a segunda denúncia (ação penal nº 0012639-87.2015.4.03.6181) descreve o delito do art. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86.

Pois bem. Conforme exposto pelo juízo suscitante, o juízo suscitado, em fase de inquérito, já havia afastado a possibilidade de *bis in idem*. E uma vez ofertada a denúncia, processou a ação penal correspondente, inclusive presidindo a instrução probatória (ID 97165528 fls. 195 dos autos de origem). Com isso, aplicável ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Vale ressaltar, ainda, que as ações penais em curso perante os juízos em conflito, abrangem períodos diferentes, eis que a primeira (feito nº 0012639-87.2015.4.03.6181) abarca além do interregno de 26.03.2012 e 22.05.2012, a prática de delitos até meados de 2013. Ou seja, não é possível falar em litispendência ao menos em relação a parte dos fatos, em especial com relação ao tempo posterior à realização de busca e apreensão na sede da sociedade *Macx Corretora*.

Prosseguindo, também foram apontadas diferenças quanto ao *modus operandi* no tocante às ações penais mencionadas, após a realização da busca e apreensão.

Além das peculiaridades supramencionadas, fator importante a recomendar que os autos de origem deste conflito permaneçam em curso perante o juízo suscitado, é o fato de a sua instrução já ter sido encerrada, a atrair a aplicação do princípio da identidade física do juiz. Nesse ponto, importa salientar que a reunião dos feitos é recomendável sempre que a instrução seja comum, lastreadas nas mesmas provas, mas, considerando que a sua produção já se encerrou perante o juízo suscitado, não há mais necessidade de processamento conjunto dos feitos.

E quanto ao risco de decisões contraditórias, caberá ao juízo suscitado, no momento de prolação da sentença, considerando essa possibilidade em relação a parte das imputações tratadas em ambos os processos, e mediante a análise dos fatos, decidir acerca de sua ocorrência, inclusive levando em consideração a anterior distribuição da ação penal em curso perante o juízo suscitante.

Por fim, conforme ressaltou o juízo suscitado, a eventual reunião dos feitos poderia trazer como consequência a necessidade de reabertura de toda a instrução, em cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista o disposto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em resumo, levando em conta as peculiaridades do caso, bem como a fase processual do feito de origem deste conflito, revela-se desnecessária e, talvez, até mesmo contraproducente, do ponto de vista processual/instrumental, a reunião das ações penais perante o juízo suscitante.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO** e declaro competente a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para processar e julgar a ação penal nº 0012639-87.2015.4.03.6181, nos termos da fundamentação supra.

**É o voto.**



---

---

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DELITOS DOS ARTS. 7º E 16 DA LEI Nº 7.492/86 E ART. 27-E DA LEI Nº 6.385/76. COINCIDÊNCIA PARCIAL DOS FATOS DESCRITOS EM DENÚNCIAS OFERTADAS PERANTE OS JUÍZOS EM CONFLITOS. PECULIARIDADES. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA JÁ REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS FEITOS.

1. O juízo suscitado, em fase de inquérito, afastou a possibilidade de *bis in idem* anteriormente ao estabelecimento deste conflito de jurisdição, sendo aplicável ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, considerando, além disso, que, posteriormente, processou a ação penal correspondente e presidiu a instrução probatória.
2. A ação penal em curso perante a 6ª Vara Federal não abrange a conduta relacionada ao tipo penal do art. 7º da Lei nº 7.492/1986.
3. Não é possível falar em litispendência, ao menos em relação a parte dos fatos, em especial com relação ao tempo posterior à realização de busca e apreensão na sede da sociedade *Macx Corretora*.
4. Apontadas diferenças quanto ao *modus operandi* no tocante às ações penais mencionadas, após a realização da busca e apreensão
5. Fator importante a recomendar que os autos de origem deste conflito permaneçam em curso perante o juízo suscitado é o fato de a sua instrução já ter sido encerrada, a atrair a aplicação do princípio da identidade física do juiz.
6. A reunião dos feitos é recomendável sempre que a instrução seja comum, lastreadas nas mesmas provas, mas, considerando que a sua produção já se encerrou perante o juízo suscitado, não há mais necessidade de processamento conjunto dos feitos.
7. Quanto ao risco de decisões contraditórias, caberá ao juízo suscitado, no momento de prolação da sentença, considerando essa possibilidade, e mediante a análise dos fatos, decidir acerca de sua ocorrência, inclusive no que toca à anterior distribuição da ação penal em curso perante o juízo suscitante.
8. A eventual reunião dos feitos poderia trazer como consequência a necessidade de reabertura de toda a instrução, em cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista o disposto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal.
9. Conflito julgado procedente.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito e declarar competente a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para processar e julgar a ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Nº 5018248-40.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Nº 5018248-40.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:** Dissentem os Juízos da 1ª Vara de Piracicaba/SP e da 2ª Vara de Sorocaba/SP, por meio do presente conflito negativo de competência, quanto à competência para processamento dos autos nº 1.34.008.00012/2019-49, referente a Notícia de Fato/MPF que apura a suposta prática do crime de estelionato previdenciário perpetrado por IURI ALMEIDA.

Extrai-se dos autos que o benefício previdenciário de pensão por morte concedido irregularmente (NB 149.660.122-7) foi requerido na cidade de Tietê (SP), sob jurisdição da Vara de Piracicaba/SP. Por essa razão, a Notícia de Fato, instruída com cópias da denúncia e da respectiva decisão de recebimento constantes dos autos judiciais nº 0010482- 32.2016.403.6109, tramitou, inicialmente, na 1ª Vara de Piracicaba/SP.

No entanto, tendo em vista que as parcelas do benefício foram sacadas na cidade de Cerquilha (SP), o Juízo da 1ª Vara de Piracicaba/SP determinou a remessa dos autos à Subseção de Sorocaba/SP. Este, no entanto, determinou o retorno dos autos à Subseção de Piracicaba (SP) (ID89294171), que então suscitou o presente conflito.

O Juízo suscitante (1ª Vara de Piracicaba/SP) foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 86006468).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante, isto é, do MM. Juízo da 1ª Vara de Piracicaba/SP para o eventual processo e julgamento da ação penal a ser derivada da NF em foco (ID90112856).

É o relatório.

Dispensada a revisão.

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:**

O artigo 70, caput, do Código de Processo Penal prevê que a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal.

Extraí-se dos autos que IURI VANITELLI requereu e obteve, mediante fraude, o benefício de pensão por morte, em detrimento do INSS. O requerimento do benefício foi formulado na cidade de Tietê/SP, razão pela qual os autos foram inicialmente instaurados na Seção Judiciária de Piracicaba/SP.

No decorrer das investigações, verificou-se que as parcelas do pagamento indevido foram encaminhadas e sacadas na Agência do Banco Itaú da cidade de Cerquillo/SP.

Por essa razão, os autos foram encaminhados ao Juízo da 2ª Vara de Sorocaba/SP, por entender o Juízo da 1ª Vara de Piracicaba (SP) que o local onde foram sacadas as parcelas indevidas da vantagem ilícita (Cerquillo - SP), sob jurisdição de Sorocaba (SP), teria competência para processar o feito (ID81302108).

O Juízo da 2ª Vara de Sorocaba/SP declarou sua incompetência para apuração do feito e remeteu os autos novamente para Juízo da 1ª Vara de Piracicaba/SP, com os seguintes termos:

*“Trata-se de pedido de informações em conflito negativo suscitado pelo e. juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em decisão prolatada em procedimento investigativo (notícia de fato nº 1.34.008.00012/2019-49), que declinou a atribuição do Parquet Federal, de sua localidade (Piracicaba/SP), a este juízo federal (2ª Vara Federal de Sorocaba). Visando o melhor esclarecimento do tema sub judice, informo que tramita nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba a ação penal nº 0010482-32.2016.4.03.6109, que tem IURI VANITELLI como denunciado, por supostos estelionatos previdenciários (CP, art. 171, § 3º) e uso de documentos falsos (CP, art. 304), praticados no período de 02/10/2002 a 31/01/2017 (fls. 218/220). Em decisão proferida por este juízo (fls. 221/223), foi determinado ao Ministério Público Federal que esclarecesse qual o motivo pela qual a denúncia formulada não abarcou os fatos praticados pelo acusado nas APS dos municípios de Tietê, Mongaguá e Laranjal Paulista (fls. 215). O Parquet Federal oficiante prestou os devidos esclarecimentos (fls. 225/240), informando, dentre outros motivos, que já havia ocorrido o declínio de atribuição a outras unidades do MPF e, inclusive, já existiam denúncias recebidas pelas Justiças Federais de Piracicaba e de Osasco, em relação ao acusado, acerca de 3 (três) dos supostos crimes praticados (ações penais nº 0000737- 57.2018.4.03.6109, nº 0000751-41.2018.4.03.6109 e nº 0008041-49.2015.4.03.6130). Ademais, destacou que havia indícios da prática de mais outros 16 crimes pelo suspeito, Autos nº 5018248-40.2019.4.03.0000 utilizando-se do mesmo modus operandi, motivo pelo qual entendeu conveniente o declínio de atribuição para as respectivas unidades ministeriais para apuração dos supostos ilícitos praticados em cada localidade, visando não procrastinar o feito que aqui tramitava, haja vista encontrarem-se em fases investigativas diversas. Em razão dos argumentos apresentados, este juízo recebeu a denúncia tal qual formulada, declinando às unidades competentes para as apurações indicadas pelo Parquet Federal oficiante nos autos (fls. 242/243). Assim, por oportuno, esclareço que a ação penal nº 0010482-32.2016.4.03.6109 tramita nesta unidade jurisdicional e segue seu regular processamento (...).”*

O Juízo da 1ª Vara de Piracicaba (SP) recebeu os autos e suscitou o presente conflito de competência (ID81302108).

Cinge-se a controvérsia quanto ao local de consumação do crime de estelionato praticado contra a previdência, para fins de fixação da competência para processamento do feito.

Nesse contexto, observo que a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça e desta E. Corte são uníssonas em apontar que a competência recai no foro do local de concessão do benefício previdenciário indevido, tendo em vista que este é o local onde houve o emprego da fraude para a obtenção da vantagem ilícita e, por conseguinte, é o local onde consumou-se o crime. Desse modo, o local onde houve a percepção do numerário, ou seja, os saques das parcelas indevidas, é indiferente posto que o saque das parcelas constitui mero exaurimento do crime.

Assim, ainda que aferido o recebimento monetário da prestação previdenciária em determinada localidade diversa da praça de sua concessão, tal informação não é relevante para fins de fixação da competência para o conhecimento e para o julgamento de relação processual penal intentada com o escopo de coibir a prática do crime estampado no art. 171, § 3º, do Código Penal, pois a consumação do delito em tela, para fins de competência, acabou por ocorrer no exato momento em que deferida a prestação previdenciária ao arrepio da legislação previdenciária de regência, ou seja, no lugar em que situada a agência concessora do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. (TRF3 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003962-16.2017.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, DJe 03/07/2018).

Nesse sentido:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CONSUMAÇÃO. EFETIVA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA (APOSENTADORIA). TRANSFERÊNCIA POSTERIOR DO LOCAL DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ART. 70 DO CPP. 1. O crime de estelionato previdenciário se consuma com o efetivo recebimento da vantagem indevida, no caso, com o início do pagamento da aposentadoria, que se deu na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 2. Assim, embora o local de recebimento do benefício previdenciário tenha sido posteriormente transferido para a cidade de Brasília/DF, a competência já havia sido fixada pelo lugar em que se consumou a infração, a teor do que dispõe o art. 70 do CPP. 3. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado (STJ, CC 125.023/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013)*

*PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROCEDENTE. 1. A competência é fixada pela local da consumação do delito (artigo 70, caput, do CPP). 2. O crime de estelionato previdenciário consuma-se no local em que foi empregado o ardil, ou seja, onde foi requerido e concedido o benefício de forma irregular. 3. Eventual saque dos valores do benefício constitui exaurimento do crime. 4. Conflito de jurisdição procedente. (CJ 5007041-44.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, TRF3 - 4ª Seção, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019.)*

*PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. LOCAL DA AGÊNCIA DO INSS. 1. Discute-se acerca da competência para a ação penal em hipótese de benefício previdenciário obtido mediante fraude, mas cujo local de pagamento (saque) é diverso do da concessão (agência do INSS). Embora seja razoável sustentar que o saque revela o resultado da ação delitiva, não se pode desprezar a relevância do ato concessivo para a configuração do tipo. Por outro lado, o pagamento realizado por intermédio da rede bancária ou outros ("cartão INSS") permite que o saque seja efetivado em local distante e sem conexão com a prática fraudulenta, conspirando contra a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional penal. Por essa razão, penso que o local em que sediada a agência do INSS prevalece sobre o em que realizado o saque do benefício, conforme precedente deste tribunal. 2. Conflito de competência improcedente. (CJ 0000313-09.2018.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)*

Assim, diante de todo o exposto, bem como dos elementos constantes deste Conflito de Jurisdição, deve ser firmada a competência para o tramitar das investigações/processamento decorrentes da Notícia de Fato/MPF 1.34.008.00012/2019-49 perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, tendo em vista que o benefício previdenciário supostamente fraudulento foi concedido pela Agência da Previdência Social situada em Tietê (SP), abrangida pela Subseção de Piracicaba/SP.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito de Jurisdição, declarando, por consequência, competente o MM. Juízo suscitante (6ª Vara Federal de Piracicaba/SP) para o processo e julgamento da ação penal a ser derivada da Notícia de Fato/MPF 1.34.008.00012/2019-49, nos termos anteriormente expendidos.

É o voto.

---

---

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CONSUMAÇÃO. EFETIVA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA (PENSÃO POR MORTE). LOCAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FRAUDULENTO.

Cinge-se a controvérsia quanto ao local de consumação do crime de estelionato praticado contra a previdência, para fins de fixação da competência para processamento do feito.

O artigo 70, caput, do Código de Processo Penal prevê que a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal.

A competência recai no foro do local de concessão do benefício previdenciário indevido, tendo em vista que este é o local onde houve o emprego da fraude para a obtenção da vantagem ilícita e, por conseguinte, é o local onde consumou-se o crime.

O local onde houve a percepção do numerário, ou seja, os saques das parcelas indevidas, é indiferente, posto que o saque das parcelas constitui mero exaurimento do crime.

Conflito de competência julgado improcedente.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Seção, por unanimidade, decidiu JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito de Jurisdição, declarando, por consequência, competente o MM. Juízo suscitante (6ª Vara Federal de Piracicaba/SP) para o processo e julgamento da ação penal a ser derivada da Notícia de Fato/MPF 1.34.008.00012/2019-49, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004062-46.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068-A

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033129-22.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PIRELLI PNEUS LTDA.**, contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, indeferiu o pedido de substituição de penhora realizada pelo Bacenjud, nos seguintes termos:

*“Diante da expressa recusa do Exequente manifestada ID 24368296, indefiro o pedido de substituição da penhora realizada através do sistema Bacenjud, mantendo-se a ordem de penhora pelos seus próprios fundamentos.*

*Encontrando-se garantida o presente cumprimento de sentença, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto.*

*Intimem-se.”*

Alega a agravante que a ordem de penhora de ativos financeiros não foi precedida da prévia intimação para pagamento dos valores homologados ou oferecimento de garantia. Afirmo que os artigos 847 e 848 do CPC autorizam a substituição do bem penhorado quando comprovada a excessiva onerosidade e que no caso de oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia o respectivo valor não pode ser inferior ao valor do débito acrescido de 30%. Sustenta que a garantia ofertada atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e que não há prejuízo à agrada, vez que a garantia ofertada poderá ser automaticamente convertida em dinheiro ao final da discussão.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Segundo consta dos autos, o débito em debate diz respeito a verba honorária devida em favor da agravada em razão do trânsito em julgado de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002458-18.2003.4.03.6126.

Em primeiro, entendo que não assiste razão à agravante quanto à alegação de que não foi intimada dos valores homologados pelo juízo de origem, o que lhe permitiria oferecer garantia ao débito antes de proferida ordem de penhora online.

Comefeito, em consulta ao PJe de 1º Grau é possível constatar que em 27.06.2019 a agravante tomou ciência da decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial<sup>[1]</sup>, quedando silente quanto à apresentação de eventual garantia.

Tenho entendido, contudo, que a determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema *Bacenjud* consiste medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito.

Tal entendimento se harmoniza com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades.

Feitas tais observações, registro que embora não tenha a agravante indicado bens à penhora após a intimação da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial, é certo que a agravada não procedeu à busca de bens, sequer tendo sido expedido mandado de penhora livre. Sendo assim, não se mostra razoável a constrição de numerário depositado em conta bancária e necessário à manutenção das atividades ordinárias da empresa sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de bem para garantia da execução.

Demais disso, a agravante apresentou em substituição à penhora de ativos seguro garantia emitido pela empresa Fairfax Brasil Seguros Corporativos (Num. 23795736 – Pág. 1/16 do processo de origem).

Quanto ao tema, registro que a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio da apresentação de seguro garantia foi instituída no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.043/2014 que deu nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, passando a aceitar o “seguro garantia” para garantia da execução. Observemos o dispositivo legal:

*Art. 9º – Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*

*III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

(...)

A substituição da penhora pelo executado, por seu turno, está prevista no artigo 15, I do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

*Art. 15 – Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:*

*I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e*

(...)

Como se percebe, a redação do dispositivo legal é clara ao permitir que o seguro garantia seja apresentado como garantia em substituição à penhora, tal como ocorre com o dinheiro e a fiança bancária. Tenho que o dispositivo legal se mostra aplicável ao caso dos autos, tendo em vista a efetivação de medida constritiva sobre ativos financeiros de titularidade da agravante, bem como o exposto pedido de substituição da penhora sobre dinheiro por seguro garantia.

Cabe anotar que não se trata de pedido de substituição de depósito judicial voluntariamente realizado pela agravante, situação que exigiria a demonstração de que a manutenção do depósito em dinheiro caracterizasse onerosidade excessiva ao devedor. Entretanto, como vimos, este não é o caso dos autos diante da constatação da penhora sobre ativos financeiros realizada a requerimento da agravada.

Anoto, em arremate, que a negativa da agravada quanto ao pedido de substituição da garantia se fundamentou tão somente na alegação de que a penhora sobre dinheiro goza de prioridade sobre as demais formas de garantia. Diversamente, não indicou qualquer irregularidade na garantia apresentada ou descumprimento dos requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014 a justificar a rejeição da garantia.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a substituição da penhora realizada pelo Bacenjud pelo seguro garantia ofertado pela agravante, desde que atendidos os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2019.

11 “Homologo os cálculos ID 16043583 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 686.846,43 (12/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. (...)”

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0022585-69.2014.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: EVALDO BARTOLOMEI VIDAL

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: RENATA CHOEFI HAIK - SP151812

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária.

Dessa forma, intime-se EVALDO BARTOLOMEI VIDAL para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

**São Paulo, 12 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023539-21.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO, MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135-A

AGRAVADO: RICHARD MALUF TRABOULSI, JOSE ROBERTO MALUF TRABOULSI, CLAUDETE MALUF TRABOULSI, MARIA THEREZA TRABOULSI FRAIHA

Advogado do(a) AGRAVADO: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380

Advogado do(a) AGRAVADO: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380

Advogado do(a) AGRAVADO: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380

Advogado do(a) AGRAVADO: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal, reputo necessária a intimação dos agravados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016094-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP, TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, LPX AGROINDUSTRIAL LTDA, J.C.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LPT LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, FP3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO PADOVANI - ME, JOSE CARLOS LOPES, ANALEDA DIAS BARBOSA LOPES, GABRIELLE BARBOSA LOPES DA COSTA, JULIANE BARBOSA LOPES PERO, FERNANDO PERO CORREA PAES, CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS, ALVARO FERRARI, NOELI FAQUIN LOPES  
ESPOLIO: ADEMIR LOPES



Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

ID 86979185: trata-se de Agravo Inominado interposto pela União em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (ID 70076273):

1. Tendo em vista que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado constante no ID 83723138.

2. Intime-se a parte agravante a respeito do recurso em tela, nos termos do Artigo 1.021, § 2º, do CPC.

Intime(m)-se.

**São Paulo, 16 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032384-42.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO DA SILVA BEZERRA - CE21197  
AGRAVADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### **DESPACHO**

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 138 de 06.07.2017 de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme a Tabela V da referida Resolução, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (artigo 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a guia de recolhimento juntada pela agravante apresenta código de recolhimento e de UG/Gestão equivocados, conforme certificado no documento Num. 108296723 – Pág. 1.

Considerando, assim, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032669-35.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: MELRY MANGINI CORREIA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MELRY MANGINI CORREIA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência formulado com os objetivos de que fosse autorizada a depositar judicialmente as prestações vencidas no valor exigido pela agravada, bem como lhe fosse assegurada a posse do imóvel até julgamento do feito de origem e, ainda, não tivesse o nome inscrito em órgãos de restrição de crédito.

Alega a agravante que não foi notificada para purgar a mora como determina o artigo 26, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.514/97 e que decorridos 30 meses desde a consolidação da propriedade a agravada não promoveu o leilão, violando o artigo 39, II do mesmo diploma legal e o artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66. Sustenta que a avaliação prévia do imóvel levado a leilão é requisito indispensável na execução extrajudicial e que a obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial é ilíquida em razão da indevida capitalização de juros.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 07.11.2014 agravante e agravada celebraram *Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação* (Num. 19718472 – Pág. 1/11 do processo de origem). Segundo consta da cláusula décima primeira (Num. 19718472 - Pág. 6 do processo de origem), a agravante alienou fiduciariamente o imóvel descrito no item D do quadro resumo do contrato como garantia do crédito, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*(...)*

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

*(...)*

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** 6 – **Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.** (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido.” (negritei)**

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF 3 04/02/2016)

O contrato em debate também prevê expressamente como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica no documento Num. 19718472 – Pág. 1 do processo de origem (item B3). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Neste sentido:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL – TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 11. **A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte.** 12. Com efeito, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. 13. A perícia contábil realizada nos autos, segundo o previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, ainda, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 14. Não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor, não merece prosperar a apelação da parte autora. 15. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito à restituição pretendida.” (negritei)**

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00229284720094013400, Relator Desembargador Néviton Guedes, e-DJF 1 25/11/2014)

Improcede, pois, tal alegação.

Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome da agravante no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos."**  
(negritei)

*(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrichi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)*

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negatificação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito – o que não se verificou no caso dos autos – é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Em relação ao leilão, o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o seguinte:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.*

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I – dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II – despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

*§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).*

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

*§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.*

*§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

*§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.*

Como se percebe, não há qualquer previsão legal determinando a intimação do devedor fiduciário com antecedência de 15 dias da data de realização do leilão; nem mesmo o § 2º-A traz tal previsão, exigindo-se apenas a comunicação das datas, horários e locais dos leilões.

Em relação à alegação de ausência de critérios para revisão do valor do imóvel em caso de leilão, observo que a cláusula 18ª, subitem 18.1 (Num. 19718472 – Pág. 7 do processo de origem) prevê que para fins de leilão extrajudicial o valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra B8 do quadro resumo, acrescido do valor das benfeitorias e atualizado monetariamente até a data do leilão, sem prejuízo de posterior reavaliação pela agravada.

Inexistindo, assim, notícia de que a agravada tenha reavaliado o imóvel em questão e havendo cláusula contratual prevendo o valor do imóvel em caso de leilão extrajudicial, inclusive com a incidência de correção monetária e inclusão do valor de eventuais benfeitorias, não há que se falar na ausência de critérios para revisão do valor do imóvel em caso de leilão.

Considerando, contudo, a alegação da agravante de que não foram notificados para purgar a mora antes da consolidação da propriedade em nome da agravada, tenho que deva ser suspenso o procedimento de execução extrajudicial debatido no feito de origem, sem prejuízo de se impor aos agravantes, comprovada a regularidade da notificação, a pena de litigância de má-fé.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel debatido no feito de origem, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032818-31.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: MAURICIO OSEAS NIELSEN

Advogados do(a) AGRAVANTE: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA WIGGERT - SP250834, MARCOS

POPIELYSRKO - SP227912

AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURICIO OSEAS NIELSEN contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Alega o agravante que o feito de origem visa tão somente saber qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS (IPCA ou INPC) para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS em substituição à TR. Afirma que sabendo-se o índice que deve ser considerado os valores devidos só poderão ser apurados em cumprimento de sentença. Argumenta que considerado a natureza declaratória do processo de origem o valor atribuído sempre será estimativo, pois não apresenta expressão econômica imediata.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei nº 10.259/01 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais Cíveis previu em seus artigos 3º e 12º o seguinte:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

*Ab initio*, observo que o valor atribuído à causa pelo agravante – R\$ 10.000,00 – é inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pelo *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, restando caracterizada, quando ao valor da causa, a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito.

Não assiste razão ao agravante ao alegar que por se tratar o feito de origem de ação declaratória o valor atribuído à causa é mera estimativa, vez que o valor real somente será reconhecido em sede de cumprimento de sentença.

Como feito, é assente na jurisprudência que mesmo nas ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 260027, AgRg no AREsp 705396, AgRg no REsp 1422154 e TRF3, AI 00317611520094030000). Como se trata de pedido de aplicação de índice IPCA ou INPC para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, por certo que o benefício econômico perseguido na demanda de origem guarda relação com a diferença entre a aplicação do índice atualmente aplicado e aquele que o agravante busca aplicar.

Em caso assemelhado ao posto nos autos, assim decidiu esta E. Corte Regional:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À FRUIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR JUIZ DO TRABALHO. SIMETRIA COMO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: ARTIGO 3º, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. 1. Apesar de tratar-se de ação meramente declaratória, sem pedido imediato de indenização ou conversão em pecúnia das licenças-prêmio, é possível se avaliar o proveito econômico do reconhecimento do direito à fruição de três meses de licença-prêmio a cada cinco anos de exercício ininterrupto do cargo. 2. Possibilidade de aferição do valor da licença-prêmio, de acordo com a remuneração percebida pelo requerente. 3. O valor da causa supera 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se a remuneração do Magistrado, cuja posse ocorreu em 02/12/2005. 4. Incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. 5. Jurisprudência da E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito de Competência improcedente.”**

*(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC/MS 5018268-02.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Intimação via sistema 06/04/2018)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024774-23.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO SESP

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO – SESP** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou a penhora sobre o faturamento, nos seguintes termos:

*“(…) Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.”*

*(maiúsculas originais)*

Alega a agravante que é imune à exigência de contribuições sociais, vez que goza dos benefícios trazidos no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal e afirma que possui o CEBAS que declara se tratar de entidade beneficente de assistência social. Argumenta que a manutenção da decisão agravada implicará a paralisação de suas atividades e impossibilitará que honre seus compromissos sociais. Sustenta a inaplicabilidade da penhora sobre faturamento em instituição educacional e afirma que já sofre com exação idêntica nas execuções fiscais nº 2000.61.82.015850-2 e nº 2000.61.82.063703-9, de modo que somadas as penhoras determinadas sobre o seu faturamento terá constrito 20% de seu faturamento, percentual impossível de cumprir.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*



*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O tema da (in)constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi efetivamente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 566.622, submetido à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 32 daquela Corte, tendo sido firmada a seguinte tese: "*Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar*".

Não obstante a ação direta de inconstitucionalidade referida pelo e. Relator (Adin 2028) tenha sido julgada conjuntamente com o citado recurso extraordinário, tenho que foi neste RE (566.622) que restou decidida a inconstitucionalidade de todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Comefeito, o objeto do recurso extraordinário (inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 como um todo) era maior do que aquele posto na ADin (inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998 na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998).

No julgamento do recurso extraordinário (566.622) – vale frisar: sede em que se fixou a tese de repercussão geral –, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as "*exigências estabelecidas em lei*" enunciadas no citado dispositivo constitucional não de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) "*Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar*"; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Ao finalizar o seu voto, o e. Relator Marco Aurélio, que se sagrou vencedor no julgamento do RE 566.622, expressamente assim concluiu:

*"(...) a recorrente preenche os requisitos veiculados no Código Tributário, dou provimento ao recurso para, **declarando a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991**, restabelecer o entendimento constante da sentença e assegurar o direito à imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Carta Federal (...)"*  
*(negritei e sublinhei)*

Assim, considerada a repercussão geral a que submetido o julgamento ultimado no RE 566.622 – sede em que declarada a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 –, entendo que essa deve ser a diretriz a nortear a decisão em casos que envolvam imunidade tal como colocada nestes autos.

Portanto, afastado o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, aprecio o tema à luz do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, como de resto também orientado pelo voto do e. Relator do mencionado recurso extraordinário.

Tenho, no caso em análise, que a parte agravante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 14, incisos e § 2º do CTN. Referido dispositivo legal assim dispõe:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

Com efeito, sequer trouxe a agravante cópia de seu estatuto social a fim de que constatar a existência de previsão acerca da não distribuição de patrimônio ou renda, aplicação integral dos recursos no país e manutenção da escrituração contábil. Da mesma forma, embora alegue ser portadora do Cebas, não apresentou cópia do referido documento.

Tampouco assiste razão à agravante ao defender a impossibilidade de penhora sobre seu faturamento.

Quanto à penhora de percentual de faturamento da empresa, o Novo Código de Processo Civil previu em seu artigo 866 o seguinte:

*Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.*

*§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.*

*§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.*

*§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.*

Ao se debruçar sobre o tema, a jurisprudência pátria tem entendido a constrição de parte do faturamento de empresa executada é medida extrema e depende, para a sua concessão, da comprovação da inexistência de bens suficientes à garantia da execução ou, caso os possua, que sejam de difícil alienação, que seja nomeado administrador e, ainda, que o percentual constrito não prejudique ou inviabilize o exercício das atividades empresariais.

Neste sentido julgados do C. STJ e desta E. Corte:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ACÓRDÃO QUE REGISTROU O CABIMENTO DA MEDIDA, EM VISTA DO RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A penhora sobre o faturamento de uma empresa é medida excepcional que requer, para sua imposição, a observância a certos requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, que sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja nomeado administrador e que se apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial. 2. Consignado que o percentual inicialmente fixado a título de constrição (10%) representaria ônus excessivo à devedora, havendo, portanto, risco de restar inviabilizada a atividade empresarial, fica impossibilitada a revisão pretendida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. “A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.” (AgRg no AREsp 594641/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/5/2015). 4. Agravo regimental não provido.”*

*(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 790752/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/12/2015)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA DO FATURAMENTO – ART. 655, CPC/73 – ARTIGOS 612 E 620, CPC/73 – EXCEPCIONALIDADE – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – INSTRUÇÃO DO AGRAVO – INTIMAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 5. A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. (...)”*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00291585620154030000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 10/06/2016)*

No caso dos autos, observo que citada na execução fiscal de origem (Num. 90612943 – Pág. 27) a agravante noticiou o parcelamento do débito (Num. 90612944 – Pág. 2). Após remessa dos autos ao arquivo, a agravada requereu o desarquivamento “uma vez que as inscrições cobradas não se encontram mais parceladas” (Num. 90612944 – Pág. 25), bem como requereu a constrição de ativos financeiros pelo Bacenjud (Num. 90612944 – Pág. 32), o que foi deferido pelo juízo de origem (Num. 90612944 – Pág. 38/39), restando a tentativa infrutífera (Num. 90612945 – Pág. 1). Em seguida, a agravada informou que não encontrou bens em nome da agravante em pesquisas junto ao Renavame ao DOI – Declaração de Operações Imobiliárias (Num. 90612945 – Pág. 5/6).

Considerando não ter havido posterior manifestação da agravante indicando outros bens para garantia da dívida, tenho por comprovada a inexistência de bens suficientes à garantia da execução, mormente diante da falta de ativos financeiros em nome da agravante em montante suficiente à garantia do crédito tributário.

Quanto ao percentual da constrição determinada sobre o faturamento, a jurisprudência pátria tem entendido que o percentual de 5% se mostra adequado e razoável, não impondo riscos às atividades empresariais, conforme recentes julgados do C. STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE PODE SER DEFERIDA, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO CONSIDEROU, DIANTE DO QUADRO FÁTICO APRESENTADO, QUE O DEFERIMENTO DO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O FATURAMENTO É RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OUTRA FORMA DE ATENDIMENTO AO INTERESSE DO CREDOR, E ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ acolhe a possibilidade de penhora sobre o faturamento, em casos excepcionais. 2. No caso dos autos, a Corte local afirmou, expressamente, que houve o exaurimento de diligências pela parte exequente, a fim de localizar outros bens penhoráveis e que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a existência de risco às atividades da empresa, de modo a obstar a constrição. A adoção de posição contrária a esse entendimento implicaria o reexame de provas, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.”** (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 542954/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/05/2017)

**“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (geralmente 5%) e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. O Tribunal de origem consignou que nos autos constam ausência de bens passíveis de penhora, razão pela qual a recorrida requereu a penhora sobre o faturamento. 3. Dessa forma, verifica-se que a ausência de intimação da agravante para se manifestar quanto ao reforço de penhora não trouxe prejuízo a parte e nem torna nulos os atos posteriormente praticados. Agravo regimental improvido.”** (negritei)

(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg no AREsp 737657/SP, DJe 13/04/2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031276-75.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: GIUSEPPE MEGNA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751-A  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIUSEPPE MEGNA** em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante.

Alega o agravante que a execução fiscal de origem foi ajuizada em 23.10.1998 e apenas em 17.12.2019 a agravada requereu a citação dos corresponsáveis para prosseguimento da pretensão executiva, o que foi acolhido pelo juízo de origem e acarretou a indisponibilidade de imóvel do qual é coproprietário. Defende a ocorrência de prescrição, vez que decorridos 5 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a sua citação válida, nos termos do artigo 174, I do CTN ou mesmo o decurso do prazo de 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e a data da citação do agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A inclusão de sócios no polo passivo de execuções fiscais propostas como objetivo de cobrar contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, o feito poderá ser redirecionado aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, quando constatada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, por esbarrar em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é, em realidade, o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROVIMENTO. 1 – O STF no julgamento do RE n. 562.276/PR reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. 2 – A inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. 3 – Na hipótese do sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 4 – In casu, à míngua dos requisitos ensejadores da responsabilidade dos sócios, deve ser mantida sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. 5 – Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(Agravo de Instrumento nº 0005160-25.2016.403.0000, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, julgado em 13/09/2016)*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DEVIDOS COMBASE NO RESP 1.478.573/SP. (...) IV – Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN. V – No caso, não há prova de que o agravante se enquadra nas hipóteses de responsabilização tributária dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN. VI – Ademais, a prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (REsp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; REsp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08) (...) IX – Recurso parcialmente provido para excluir o agravante do polo passivo da execução."*

*(Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016)*

Sabe-se que de acordo com a Súmula nº 435 do C. STJ, a dissolução irregular consubstancia hipótese de infração à lei (artigo 135, CTN), acarretando a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Da análise do desenrolar processual, contudo, não constato a ocorrência da alegada prescrição.

Comefeito, muito embora a empresa executada tenha sido citada no feito de origem, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados em 14.01.2008 o sr. Oficial de Justiça certificou que ao comparecer no endereço indicado pelo depositário constatou se tratar de "uma residência comum onde desconhecem o referido depositário e/ou os bens sujeitos à constatação e reavaliação". Certificou, mais, que "na antiga sede de Cosnal Cozinha Nacional, atual nº 317, e como não constou, ocupada por uma oficina p/ montagem de réplicas de carros, em fibra de vidro, o seu representante, Sr. Émerson Cardoso, frisou que há apenas uma semana está ali e desconhece o paradeiro da referida executada" (Num. 107611995 – Pág. 17).

Havendo, assim, indícios de que a executada se dissolveu irregularmente, em 15.12.2009 a agravada requereu a citação dos coexecutados (Num. 107612002 – Pág. 4), o que foi deferido pelo juízo de origem em 17.12.2009 (Num. 107612002 – Pág. 8), ingressando o agravante aos autos em petição juntada em 22.01.2010 (Num. 107612002 – Pág. 13).

Anoto, neste particular, ser consabido que a prescrição intercorrente se manifesta pela inércia do credor na persecução de seu crédito por prazo superior a 5 anos. No caso em debate, contudo, vimos que a agravada requereu a citação dos corresponsáveis dentro do lustro prescricional, vale dizer, dentro do quinquênio legal contado a partir da constatação de dissolução irregular da empresa executada, não havendo que se falar, nestas condições, na ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032711-84.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA - SP222295

AGRAVADO: ALINE DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALICE DE OLIVEIRA FARIA - MG173496

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

“(…) **III – DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, presentes os requisitos necessários para sua concessão, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas mensais do contrato de FIES nº 26.0100.185.0004405/54, celebrado com a impetrante, enquanto perdurar o período de residência médica em cancerologia clínica no Hospital Amaral Carvalho, e determinar que a CEF e o FNDE se abstenham de qualquer ato de cobrança ou negativação decorrente de tais parcelas, até que sobrevenha nova deliberação deste Juízo. (…)*”

*(maiúsculas, sublinhado e negrito originais)*

Defende o agravante sua ilegitimidade passiva quanto o pedido de prorrogação de carência do contrato de financiamento estudantil, vez que incumbe ao Ministério da Saúde a criação de sistema informatizado para receber e apreciar o pedido de carência estendida, o que ainda não ocorreu. Sustenta que a agravada já gozou da carência estendida de seu financiamento, inexistindo previsão normativa para concessão de carência estendida no caso de segunda residência médica. Afirmo que o requerimento de carência estendida deve ser apresentado ao Ministério da Saúde, nos termos do artigo 3º-A da Portaria Normativa nº 203/2013 do Ministério da Saúde, e que a agravada não preenche o requisito de estar na fase de carência no momento da solicitação da extensão de carência e, ainda, que não há solicitação administrativa para a 2ª extensão da carência. Discorre sobre as peculiaridades do sistema FIESMED e sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

De início, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva do agravante, vez que a decisão agravada não se debruçou sobre a análise do tema, o que inviabiliza a análise de tal questão no presente remédio recursal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Com efeito, a alegação de ilegitimidade passiva foi apresentada no feito de origem após a concessão da liminar, sendo que até o momento não foi apreciada pelo juízo originário.

Registro, neste ponto, que o agravo de instrumento é via recursal de devolutividade restrita, não sendo dado ao juízo *ad quem* o conhecimento de matéria que não foi apreciada pelo juízo *a quo*. Daí decorre que, no caso em análise, mostra-se descabida a apreciação da alegação de ilegitimidade passiva por esta E. Corte Regional neste momento processual.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido por esta E. Corte Regional:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA. BACEN JUD. 1. No tocante às alegações de ocorrência da prescrição intercorrente (matéria de ordem pública), extinção do crédito tributário, bem como a de que o valor foi apresentado desprovido de planilha com demonstração aritmética, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter sido enfrentada pelo MM. Juiz a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 2. Não analisado o pleito, não há razão para esta Corte firmar posicionamento acerca do pedido, devendo ele ser julgado primeiramente pelo juiz singular. 3. Da mesma forma, considerando que as peças de fls. 145/157 foram apresentadas somente nesta instância, não é possível admiti-las, visto que sua apreciação deveria, primeiramente, ser submetida ao MM. Juiz singular. (...) 8. Não conhecida parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, agravo de instrumento improvido.”** (negritei)

*(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 577898/SP, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 04/08/2017)*

Quanto ao mérito do debate, tenho que não assiste razão ao agravante.

Ao tratar das operações do FIES, a Lei nº 10.260/01 que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior previu o seguinte em seu artigo 6º-B (incluído pela lei nº 12.202/2010):

*Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:*

*I – professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e*

*II – médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.*

§ 1º (VETADO)

*§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.*

***§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (...)***

*(negritei)*

Vê-se da análise do dispositivo transcrito que o estudante graduado em Medicina que ingressar em programa de residência médica nas especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde terá o direito de estender o período de carência pelo mesmo período que durar a residência médica.

Buscando regulamentar mencionado dispositivo legal o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa nº 7/2013:

*Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:*

*I – credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e*

*II – em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.*

*§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.*

*§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:*

*I – para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:*

*a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;*

*b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;*

*II – para o contrato que não contemplar a fase de carência:*

*a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;*

*b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.*

*§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.*

§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

Examinando os autos, verifico que a agravante está cursando programa de Residência Médica na especialidade de Cancerologia Clínica do Hospital Amaral Carvalho (Num. 24358853 – Pág. 1 do processo de origem). Referida especialidade, por sua vez, é considerada como prioritária pela Portaria Conjunta nº 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde[1], enquadrando-se, assim, na hipótese de prorrogação do período de carência de que trata o artigo 6º da Portaria Normativa nº 7/2013 do o Ministério da Educação.

Quanto à alegação de que a agravada não solicitou a extensão de carência junto ao FIESMed, observo no documento Num. 24358855 - Pág. 1 do processo de origem que a agravada teve negado protocolo do pedido sob a justificativa de que “A carência só pode ser solicitada uma vez”. A seu turno, não trouxe a agravante qualquer documento capaz de infirmar mencionado documento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

[1] [http://sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/portaria\\_conjunta\\_2\\_25082011.pdf](http://sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/portaria_conjunta_2_25082011.pdf)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032351-86.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto **COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado como o objetivo de suspender as modalidades do Refis da Lei nº 12.996/2014, bem como revisá-las a fim de que as contribuições ao PIS e à COFINS sejam consideradas nas mencionadas modalidades do parcelamento sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo e que a contribuição previdenciária sobre receita bruta também seja considerada nas mesmas modalidades do parcelamento sem a inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS em sua base de cálculo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Comefeito, antes de julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

*“(…) Ante ao exposto, **DEFIRO EMPARTE A ORDEM REQUERIDA** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para que as autoridades impetradas façam a revisão, em 30 dias, de parcelamentos em curso e celebrados pela parte-impetrante nos moldes da Lei 12.996/2014, tendo como pressuposto o que foi decidido (em sede de liminar, de sentença e de recurso) quanto à exclusão de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (writs 0007580-51.2007.4.03.6100 e 0002166-23.2017.4.03.6100) e exclusão ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB da Lei 12.546/2011 (MS 5028744-98.2018-4.03.6100), observados os efeitos processuais próprios dos provimentos judiciais.*

*Oficie-se às autoridades coatoras, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.*

*Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento (ID 13382826, 13382824 e 13888531).*



*Sem condenação em honorários. Custas ex lege.*

*Decisão sujeita ao reexame necessário.*

*P.R.I. e C..”*

*(maiúsculas e negrito originais)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, julgo **prejudicado** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixemos autos à Vara de Origem

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032598-33.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931-A, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

Alega a agravante que no feito de origem foram bloqueados valores de titularidade da pessoa física e da pessoa jurídica de mesmo nome. Afirmo que a pessoa física não é parte no processo e, ainda, é idosa, não se justificando a constrição de seus ativos financeiros. Quanto ao bloqueio de numerário da pessoa jurídica sustenta tratar de montante destinado ao pagamento de empregados e fornecedores, incidindo na hipótese de impenhorabilidade prevista pelo artigo 833, IV do CPC. Sustenta que a manutenção do bloqueio impedirá o pagamento de duplicatas e boletos, podendo ocasionar a provável falência e dispensa dos empregados.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Quanto ao tema ora enfrentado, tenho entendido que a determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema *Bacenjud* consiste medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito.

Tal entendimento se harmoniza com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades.

Feitas tais observações, registro que embora não tenha a agravante indicado bens à penhora após a citação, é certo que a agravada não procedeu à busca de bens, sequer tendo sido expedido mandado de penhora livre. Sendo assim, não se mostra razoável a constrição de numerário depositado em conta bancária e necessário à manutenção das atividades ordinárias da empresa sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de bem para garantia da execução.

Ainda que assim não fosse, tenho que o pedido também pode ser acolhido sob fundamento diverso. É que o artigo 833, X do CPC prevê expressamente ser impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”. Ainda que o montante tenha sido bloqueado, ao que parece, em conta corrente, tal constatação não afasta a regra protetiva diante do entendimento da jurisprudência pátria em reiterados julgados segundo o qual a impenhorabilidade que protege quantia depositada em caderneta de poupança – até o limite de 40 salários mínimos – prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser estendida à conta corrente e outras aplicações financeiras. Deste modo, ainda que não estejam depositados em conta poupança, mas destinados a outras modalidades de investimento financeiro, a jurisprudência igualmente tem entendido pela aplicação da regra de impenhorabilidade.

Neste sentido, transcrevo recente julgamento do C. STJ:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/1973, ART. 649, IV. VALORES TRANSFERIDOS PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE PARCIAL, LIMITADA A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. 2. “A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.” (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016). 3. Agravo interno não provido.”*

*(STJ, Quarta Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, DJe 14/12/2017)*

Entendo que o caso em exame se amolda ao entendimento consubstanciados nos julgados transcritos diante da informação de que foi bloqueada quantia de R\$ 5.689,42 em conta da pessoa jurídica. Considerando, portanto, que o montante bloqueado é inferior ao valor equivalente a 40 salários mínimos, a constrição se mostra descabida.

Em caso semelhante ao posto nos autos, assim decidiu esta E. Corte Regional:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGO 805 DO NOVO CPC. CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. REGULAR EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DO BLOQUEIO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) 6. **Por outro lado, os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os recursos mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 649, V e X, do CPC de 1973 e artigo 833, V e X, do novo CPC).** No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba – sem transferência aos credores, o dinheiro não assume papel alimentar –, mas sim da vinculação à subsistência da sociedade empresária. Na ausência de pagamento de mão de obra, a entidade deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 649, V e X, do CPC de 1973 e do artigo 833, V e X, do novo CPC. 7. Na presente hipótese, verifica-se que os valores bloqueados correspondem ao único montante disponível de capital de giro da empresa. Em 02/03 a empresa efetuou pedido de compra de parte do material necessário para a execução do projeto, efetuando o pagamento da primeira parcela. Em 06/03 foi emitida a nota fiscal pela empresa Dicomp Distribuidora de Eletrônicos Ltda, no valor total de R\$ 99.106,69, sendo que o pagamento da segunda parcela ocorreria em 09/03. Na mesma data do bloqueio (07/03) foi efetuado o pedido de compra de mais uma parte do material necessário, nos valores de R\$ 48.976,50 e R\$ 5.883,85 e, no dia seguinte, do restante do material, no valor de R\$ 314.356,00. Em razão do bloqueio, nenhum pagamento foi efetuado e alguns títulos já foram protestados, conforme documentos juntados pela agravada. O saldo da conta corrente em 25/07/2018 está negativo. 8. **Não há dúvida de que o valor bloqueado se refere à sobra do montante do empréstimo bancário que, embora não seja impenhorável em si mesmo – já que se trata de dinheiro disponível da empresa – configura seu único capital de giro, que foi bloqueado na sua totalidade.** 9. **Desta forma, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem impedir o regular exercício de suas atividades. Assim, diante da excepcionalidade do caso, deve ser mantida a decisão agravada.** 10. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado.”*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI/SP 5016606-66.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Antonio Cedenho, e-DJF3 12/12/2018)*

Sob o mesmo fundamento, entendo necessária a liberação dos valores bloqueados em conta de titularidade da pessoa física Claudete Alice Haddad Darbello, vez que igualmente se trata de montante inferior a 40 salários mínimos (R\$ 2.086,27).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a liberação do montante de R\$ 2.086,27 bloqueado em conta de titularidade de Claudete Alice Haddad Darbello (CPF 173.841.358-69, Num. 16020273 – Pág. 1 do processo de origem) e Claudete Alice Haddad Darbello (CNPJ 67.089.912/0001-52, Num. 16020273 – Pág. 2 do processo de origem).

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032153-15.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435-A

AGRAVADO: MARIA FERNANDA GALINDO GODOY DA MOTA CHEMIN

PROCURADOR: ADRIANO JANINI

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO JANINI - SP197554-N

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

*“(...) Ante o exposto, acolho o pedido e defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a Instituição de Ensino Superior UNOESTE se abstenha de proceder com as cobranças das mensalidades relativas aos meses de julho a dezembro 2018, como também não insira o nome da autora em protesto ou nos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior determinação deste juízo. (...)”*

Alega a agravante que o fundamento da decisão recorrida recai exclusivamente na falha do sistema eletrônico gestor do FIES, inexistindo qualquer alusão ou fundamentação imputada à agravante e argumenta que a alegada divergência do valor relativo ao crédito global não é atribuída a qualquer conduta da agravante. Sustenta que ao cobrar os débitos existentes atua no exercício regular de um direito reconhecido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A discussão instalada nos autos diz respeito à possibilidade de a agravante cobrar da agravada os valores relativos às mensalidades dos meses de julho a dezembro de 2018 em razão da negativa do FNDE ao pedido de aditamento ao contrato de FIES ao argumento de que o financiamento pretendido era superior ao valor do limite de crédito global.

Examinando os autos do processo de origem, verifico que o pedido de aditamento do contrato FIES firmado pela agravada teve como fundamento a constatação de que o valor que a agravada pretendia liberar era superior ao saldo do contrato, conforme se verifica no documento Num. 24403650 – Pág. 2 do processo de origem

Por sua vez, o Termo Aditivo do mencionado contrato celebrado em 27.04.2018 revela que o valor do limite de crédito global concedido à agravada é de R\$ 66.723,77 (Num. 24403648 – Pág. 1/7 do processo de origem). Entretanto, o pedido de aditamento não simplificado do contrato de financiamento relativo ao 2º semestre de 2018 (Num. 24403650 – Pág. 15/17 do processo de origem) indica como valor do limite de crédito global o valor de R\$ 56.857,41.

Inexistindo certeza acerca do valor do crédito global concedido à agravada e, registre-se, ainda que tal divergência ao que parece não tenha sido causada pela agravante, não se afigura razoável autorizar o prosseguimento da cobrança das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2018, bem como eventual inscrição da agravada no rol de inadimplentes antes de que tal dissenso seja melhor esclarecido no feito de origem após a devida formação do contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032383-57.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101-A

AGRAVADO: TANIA APARECIDA MACHADO DA SILVA, MATHEUS FERNANDES MACHADO DE CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - PR52350-A

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - PR52350-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, nos seguintes termos:

*“(…) Assim, uma vez que o contrato foi assinado pela parte autora em 29/06/1984, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da presente ação, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples naquele Juízo.”*

*(negrito original)*

Alega a agravante que desde 1988 o FCVS assumiu permanentemente a responsabilidade pelo equilíbrio técnico-atuarial de todas as apólices públicas de seguro habitacional do SFH independente da data de celebração do contrato e a partir de 2010 passou a garantir diretamente as coberturas oferecidas aos contratos vinculados à Circular Susep 111/99 (apólice pública). Sustenta, assim, que a CAIXA deve necessariamente intervir nas demandas envolvendo o SH/SFH na qualidade de administradora do FCVS.

Defende a aplicação da Lei nº 13.000/2014 que ratificou o interesse jurídico da CEF para intervir nas demandas judiciais do SFH na medida em que caberá ao FCVS arcar com as condenações e a consequente legitimidade da CEF para integrar a lide, além da ilegitimidade passiva da agravante em casos que versam sobre apólices de mercado, vez que jamais operou este tipo de contrato.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão posta neste recurso diz com (a) o ingresso da Caixa Econômica Federal como representante dos interesses do FCVS em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, (b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, (c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional".

Essa redação – e conseqüente atribuição de responsabilidade ao FCVS – permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, como advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH "no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009", sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das "despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH".

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

*"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, [...]"*

*2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor; para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por conseqüência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.*

*3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tenciona solucionar:*

*4. [...]"*

5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do **Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.**

5.2. **Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.**

5.3. **Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meras prestadoras de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.**

5.4. Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, **desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS.** Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constitui em uma das principais fragilidades do sistema vigente.

6. [...]

7. **Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988 [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários. Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador; incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.**

7.1. Paralelamente à redução da participação da importância da Apólice do SH/SFH no mercado segurador; verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.

7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.

7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 5 (cinco), sendo que apenas 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.

8. **Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como rés nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.**

8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.

8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.

9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.

9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar, ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura das despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar, consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. **A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos. As mudanças propostas serão a seguir descritas.**

11. **Frise-se novamente que, com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.**

11.1. Desse modo, **propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor; relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a se responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.**

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. **Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados prevêm a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:**

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações no seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Desse modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pelo SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União – AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN no 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

15. [...]” (grifei)

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

A Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, assim dispôs:

**“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, a:**

**I – assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;**

**II – oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e**

**III – remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.**

**Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:**

**I – o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e**

**II – as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.”**  
(grifei)

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

**“Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.**

**§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.**

**§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.**



§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo." (grifei)

O que se vê de todo o esforço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitável que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009)** – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispõe:

*"Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:*

*a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e*

*b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal – CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.*

*Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.*

*§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:*

*I – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;*

*II – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;*

*III – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;*

*IV – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;*

*V – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.*

*§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.*

*§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."*

Retomando o histórico legislativo de forma esquemática, temos o seguinte quadro:

<b>1967</b>	<b>1988</b>	<b>1998</b>	<b>2009</b>	<b>2011</b>	<b>2014</b>
-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------

Criação do FCVS No início, a cobertura parece ter ficado restrita ao saldo devedor.	Decreto-lei 2406 Decreto-lei 2476 MP 14/88 Lei 7682/88 MP 478/2009 (que perdeu a eficácia) A partir do DL 2476, o FCVS passa a garantir o equilíbrio do SH/SFH, o que equivale à efetiva cobertura securitária. As Seguradoras particulares somente operam o sistema.	MP 1671/98 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001) Tomou-se possível a contratação ou substituição da apólice pública para a privada.	MP 478/2009 (que perdeu eficácia) Extinção da apólice pública a partir de já/2010 Contratos averbados na apólice do SH/SFH existentes em 31/12/2009 são transferidos para o Fundo. FCVS passa a operar diretamente os seguros, desaparecendo as seguradoras como intermediárias.	Lei 12.409/2011 (fruto da conversão da MP 513/2010) De certa forma retoma o "sistema" trazido com a MP 478/2009.	Lei 13.000/2014 (fruto da conversão da MP 633/2013) Dispõe sobre a intervenção da CEF em processos que envolvam interesses do FCVS, a quem a Caixa representa.
---	---	--	--	--	--

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66)** – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, a CEF fez prova de que o contrato relativo à agravada se vincula à apólice pública – ramo 66, conforme se confere nos documentos Num. 25611982 – Pág. 39/40 do processo de origem. Sendo assim, mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032126-32.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO  
AGRAVADO: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FRANCO  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o pagamento do auxílio transporte à impetrante, desde que devidamente comprovado por ele o transporte em veículo próprio, no trajeto residência/local de trabalho/residência, limitado o pagamento desse benefício ao respectivo custo do transporte público relativo a esse trajeto.*

*Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.*

*Publique-se.”*

*(maiúsculas e negrito originais)*

Alega a agravante que a legislação normativa pertinente à matéria definiu que somente o transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual seriam custeados para fins de percepção de auxílio-transporte, de modo que os servidores que utilizam de veículo próprio no percurso residência-trabalho e vice-versa não fazem jus à verba pleiteada. Sustenta que permitir a concessão do auxílio transporte para os servidores que utilizam veículo próprio importa vantagem sem previsão legal em afronta ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º ao qual está adstrita a administração pública por força do disposto no artigo 37, caput, ambos da Constituição da República. Argumenta que é vedado conceder auxílios aos servidores públicos, ainda que com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de afrontar o princípio da independência dos Poderes da República, consagrado no artigo 2º da Constituição da República.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A Medida Provisória nº 2.165-36/2001 que instituiu o auxílio-transporte aos militares e servidores do Poder Executivo Federal prevê em seu artigo 1º o seguinte:

*Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.*

(...)

O mesmo diploma legal ainda prevê:

*Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.*

*§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.*

*§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.*

*Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.*

(negritei)

Como se percebe, os dispositivos legais são claros ao prever como requisito à concessão do auxílio-transporte tão somente a apresentação de declaração do interessado atestando a realização das despesas com transporte. Tampouco há em outro dispositivo da mencionada MP qualquer exigência de apresentação pelo militar dos comprovantes relativos às despesas de transporte.

Sendo assim, mostra-se descabida a exigência de apresentação dos mencionados comprovantes por meio de diploma administrativo, à míngua de sua expressa previsão em lei, sob pena de violação do princípio da hierarquia das normas.

À evidência, a apresentação da declaração a que se refere o artigo 6º da MP nº 2.165-36/2001 não exige o interessado da responsabilidade pelas informações apresentadas, sendo o § 1º daquele dispositivo claro ao consignar que a presunção de veracidade das informações não dispensa a “apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal”.

Neste sentido, julgados proferidos pelo C. STJ e por esta E. Corte Regional:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. Logo, o entendimento dado pelo Tribunal a quo à Orientação Normativa 3/06 do MPOG, limitando a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas realizadas com locomoção do servidor, extrapola o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. 4. No tocante à justiça gratuita, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório consignou: “Os peticionantes, com rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, afirmam que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando tal assertiva, não efetivamente rebatida pela parte ré, suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária.” 5. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Recurso Especial de Alberto Jorge Farias Falcão provido e Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco não provido.” (negritei)*

(STJ, Segunda Turma, REsp 1592866/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 18/04/2017)

**“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. A declaração do servidor goza de presunção de veracidade, afigura-se desnecessário que o mesmo apresente os bilhetes das passagens, em que pese o caráter indenizatório do auxílio em tela. 3. Tal exigência desafia, até mesmo, a razoabilidade, na medida em que implicaria o arquivamento de grande volume de documentos, de duvidosa necessidade, máxime diante da presunção de veracidade da declaração do servidor; a qual decorre não só da legislação em foco, mas também do princípio da moralidade. 4. Ora, exigir desses servidores a apresentação de bilhete seria o mesmo que violar o princípio da isonomia, já que aqueles que se valem de transporte coletivo convencional ou de transporte próprio, além de ter o direito de percepção do auxílio-transporte garantido, o recebem sem qualquer exigência nesse sentido. 5. Impende dizer que a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 6. Ressalte-se que a suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001. Frise-se, outrossim, que o deslinde conferido neste decisão apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.” (negritei)**

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApCiv/SP 5015469-82.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/07/2019)*

Ainda que o artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001 faça menção ao “custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual”, não se pode olvidar que a finalidade da instituição do benefício é o custeio ou ressarcimento, ainda que parcial, das despesas com o transporte nos deslocamentos da residência do servidor até o local de trabalho e vice-versa, mantendo a integralidade dos vencimentos do servidor. Nestas condições, ainda que o servidor opte por utilizar veículo próprio, permanece o direito ao recebimento do benefício.

Ao se debruçar sobre o tema, a jurisprudência pátria tem entendido pela legalidade no pagamento do auxílio-transporte, ainda que o servidor faça uso de veículo próprio. Neste sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo C. STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que “não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado” (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido.” (negritei)**

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1568562/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 14/03/2016)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032291-79.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-S

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de que fosse reintegrado ao cargo que ocupava na Polícia Federal com as vantagens e benefícios retroativos.

Alega o agravante que o processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do agravante apresente diversas irregularidades, especialmente em relação à falta de intimação da defesa quanto à juntada das provas obtidas no inquérito policial nº 568/2016 como autorizado pelo juízo da 5ª Vara Federal, utilização de provas obtidas ilegalmente, impossibilidade de enquadramento dos mesmos fatos em dispositivos legais distintos e por ser a pena de demissão contrária à prova dos autos. Argumenta que não praticou as ilicitudes que lhe são imputadas e que foi vítima de pessoas mal intencionadas, não agiu com dolo ou culpa e que a pena de demissão viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

*Ab initio*, a partir da análise dos documentos carreados aos autos não se vislumbram presentes as nulidades processuais apontadas pelo agravante. Com efeito, as cópias do procedimento administrativo que culminou com a aplicação de pena de demissão ao agravante revelam, ao menos em exame próprio deste momento processual, que foi assegurado ao investigado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Especialmente quanto à alegação de que a aplicação da pena de demissão se baseou em provas obtidas ilegalmente, especialmente a coleta de dados de aparelho celular para o qual não foi concedida autorização judicial, verifico que em 25.01.2017 foi proferida decisão pelo juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande deferindo “*a representação para decretar a quebra do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares, cartões SIM, equipamentos de informática e aparelhos celulares/chips apreendidos, nos termos solicitados pela autoridade policial (...), inclusive em aplicativos e programas eventualmente neles instalados (...)*” (Num. 107937566 – Pág. 37/39, negritei).

Como se percebe, houve expressa autorização judicial para acesso ao conteúdo de quaisquer celulares do agravante, sem qualquer restrição, inclusive o conteúdo de aplicativos e programas neles instalados. Sendo assim, não vislumbro, ao menos em análise própria desde momento processual, nulidade apontada pelo agravante.

Quanto ao mérito da decisão administrativa combatida, a complexidade dos atos investigados, as diversas provas produzidas no feito administrativo e o grande número de documentos que o instruiu desautorizam o reconhecimento, ao menos em análise própria deste momento processual, a concessão da tutela recursal pleiteada para a recondução do agravante ao cargo que outrora ocupava.

Anoto, por necessário, que para o exame das alegações trazidas pelo agravante de que não teria praticado as ilicitudes que lhe são imputadas, que foi vítima de pessoas mal intencionadas e que não agiu com dolo ou culpa a formação do contraditório e a instrução probatória são inegavelmente essenciais ao correto deslinde do feito.

Não se está, com isso, reconhecendo a regularidade do processo administrativo que culminou com a demissão do agravante, mas tão somente a inexistência de elementos, repita-se, neste momento processual, que autorizem que seja firmada conclusão diversa daquela consignada na decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032847-81.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616-A  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de que fosse determinado à agravada que se abstivesse de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do agravante.

Alega o agravante que artigo 5º da Lei nº 4.375/64 se aplica apenas àqueles que prestam serviço militar inicial e obrigatório e não aos que prestarão serviço como convocados ou voluntários e argumenta que no julgamento do RE 600.885/RS, submetido ao regime da repercussão geral o C. STF entendeu que a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do artigo 10 da Lei 6.880/80 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Sustenta que o limite de idade para a permanência do militar temporário foi instituído por meio de Portaria editada com fundamento no artigo 12 da Lei nº 6.880/80 que, por sua vez, delegou competência regulamentar para a Administração. Sustenta, contudo, que mencionada delegação se limita ao plano regulamentar, não podendo a Administração inovar o ordenamento jurídico instituindo limite etário, sob pena de manifesta afronta à reserva legal, nos termos do artigo 142, X da Constituição Federal. Defende que o estabelecimento de limite etário por meio de ato administrativo também afronta o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos, previsto no artigo 37, I da Constituição Federal. Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O dissenso instalado nos autos diz respeito à possibilidade de dispensa do requerente dos quadros da Aeronáutica por atingir a idade limite de 45 anos.



Ao tratar da duração do serviço militar, o artigo 5º da Lei nº 4.375/64 que dispõe sobre o serviço militar prevê o seguinte:

*Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.*

*§ 1º Em tempo de guerra, êsse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.*

*§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezesete) anos de idade.*

Como se percebe, diversamente do que sustenta o agravante há expressa previsão legal limitando ao dia 31 de dezembro do ano em que completa 45 anos de idade a duração da obrigação para com o serviço militar. Não há, por conseguinte, que se falar em violação ao princípio da reserva legal para autorizar o licenciamento do agravante.

Tampouco lhe socorre o argumento de que o dispositivo legal em comento somente tem aplicabilidade aos que prestam serviço militar obrigatório e não aos voluntários, categoria na qual se encaixaria. Com efeito, o § 2º do mesmo artigo 5º da Lei nº 4.375/64 autoriza a prestação de serviço militar voluntário a partir dos 17 anos de idade, daí ser razoável a presunção de que o limite de idade previsto no *caput* do dispositivo legal ser-lhe-ia igualmente cabível. Neste sentido, transcrevo:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO.**  
*1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir; como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido.” (negritei)*

*(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 574611/MS, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 27/10/2017)*

Por derradeiro, tampouco lhe aproveita o entendimento fixado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600885/RS segundo o qual a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” contida no artigo 10 da Lei nº 6.880/1980 não teria sido recepcionada pela Constituição da República de 1988, vez que, como vimos, o limite de idade para duração da obrigação para com o serviço militar decorre de previsão legal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032367-06.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JOSE BRAZ DA SILVA, JOANA MARIA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899-A

AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ BRAZ DA SILVA E JOANA MARIA DIAS DA SILVA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente o leilão designado para 29.11.2019, assegurando-lhes a posse do imóvel.

Alegamos agravantes que não foram intimados pessoalmente acerca da designação do leilão embora tenham sido encontrados no mesmo endereço para o recebimento da notificação para purgar a mora, o que viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sustentam que correm o sério risco de perder o imóvel caso não sejam suspensos os efeitos do leilão e argumentam que é impossível produzir provas negativas para demonstrar a ocorrência do mencionado vício.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos do feito originário, verifico que em 29.08.2014 agravantes e agravada celebraram *Contrato de Compra a Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE* (Num. 24924176 – Pág. 1/26 do processo de origem)

Segundo consta da cláusula décima sétima (Num. 24924176 – Pág. 10 do processo de origem), o contrato foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*(...)*

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

*(...)*

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** 6 – **Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.** (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Considerando a alegação dos agravantes de que não foram intimados quanto às datas de realização dos leilões, tenho que devam ser suspensos os efeitos do leilão designado para 29.11.2019, sem prejuízo de se impor aos agravantes, comprovada a regularidade da notificação, a pena de litigância de má-fé, além de multa e responsabilidade pelos encargos financeiros decorrentes do adiamento dos mencionados leilões que determino a suspensão.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos do leilão designado para 29.11.2019, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032727-38.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu a nomeação à penhora de obrigação ao portador emitido pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás e determinou a penhora de ativos financeiros da agravante.

Alega a agravante que a decisão agravada violou o princípio da menor onerosidade previsto pelo artigo 805 do CPC e afirma que a tentativa de penhora pelo Bacenjud restou negativa, o que comprova a inexistência de outros bens suficientes à garantia do débito. Argumenta que a aceitação do bem oferecido à penhora não causará prejuízo algum à execução, tampouco à agravada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, observo que em 30.07.2019 a agravante se manifestou no feito de origem oferecendo como garantia do crédito tributário “1 (um) título de obrigação ao portador, registro nº 782196 – 4ª série, emitido pela Petróleo Brasileiro AS (Petrobrás), no valor avaliado de R\$ 6.095.000,10 (...), sendo suficiente à presente execução” (Num. 108290607 – Pág. 81/84).

Intimada a se manifestar (Num. 108290607 – Pág. 120), a agravada recusou o bem oferecido pela agravante (Num. 108290607 – Pág. 121).

Ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de recusa da agravada quanto à oferta de debêntures emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce para garantia da dívida, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSADO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Emunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não obstante a possibilidade de nomeação à penhora, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são títulos dotados de baixa liquidez e difícil alienação, sendo lícito à Fazenda recusá-los diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80, não importando tal medida em afronta ao princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá no interesse da satisfação do credor. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.”** (negritei)

*(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 841373/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/04/2017)*

No mesmo sentido, decisão proferida por esta E. Corte Regional:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência, no âmbito desta Corte, já decidiu no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal. Precedentes. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, diante da baixa liquidez e difícil alienação do título, sem que isso implique em violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC/73; atual art. 805 do CPC/2015), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor (art. 612 do CPC/73; atual art. 797 do CPC/2015). Precedentes. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (negritei)*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI/SP 5014704-44.2019.4.03.0000, Relator Desembargadora Federal Diva Malerbi, Intimação via sistema em 28/08/2019)*

Tenho que a situação enfrentada nestes autos se amolda aos precedentes transcritos, vez que igualmente se trata de título de baixa liquidez e difícil alienação, razão pela qual a recusa da agravada se afigura legítima.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032689-26.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo da CPRB (…)”*

*(maiúsculas e negrito originais)*

Alega a agravante que em relação à CPRB deve ser aplicado o entendimento do C. STF que, ao julgar o RE nº 574.706-PR em sede de repercussão geral, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS e afirma que após o julgamento a Procuradoria-Geral da República exauriu entendimento no sentido de que os tributos debatidos tampouco devem compor a base de cálculo da CPRB, pelos mesmos fundamentos utilizados no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Afirma que os valores arrecadados a título de ISS, Contribuição ao PIS e da COFINS e da própria CPRB não constituem ingresso de nova receita para o contribuinte, mas para os Municípios e pela União e apenas transitam pelas contas da agravante, devendo ser repassados em momento posterior aos cuidados aos verdadeiros titulares.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A discussão instalada nos autos diz com a exclusão dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS e à CPRB da base de cálculo da própria Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Pois bem

No julgamento do REsp nº 1.638.772/SC realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ decidiu no seguinte sentido:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.638.772/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Julgamento em 27.03.2019)*

Como se percebe, o C. STJ já decidiu na sistemática dos recursos repetitivos que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Assim, dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, à luz do artigo 949, parágrafo único do CPC/15, para afastar os valores relativos à COFINS, PIS e CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033199-39.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALENCAR MINORU IZUMI, ALIANETE RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS CARREIRA, BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR, CELENAYDE DA ROCHA RAMOS, CICERO CREPALDI, CLAYDEE IGNACIO RIBEIRO, CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO, ELIANA OLIVEIRA DE SENNA, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA, GALENO CAMPELO RIBEIRO, GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS, JAIRO DE SOUZA ROSA, JOSE BARBOSA ALVES, KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO, LUZIA ALMEIDA GONCALVES KUNTZEL, MARCIO ALEXANDRE DA SILVA, MARIA DO CARMO NETA DE MORAIS, MARLENE GARCIA AFONSO, MONICA REGINA BUTKENICIUS, NEDIO CORREIA TOSTA, REINALDO VALDEZ CHEVERRIA, RODRIGO VIANNA SPELLER, ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELLO, SELZO MOREIRA FERNANDES, SERGIO ANTONIO ALBERTO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, VANETE MARLI AVILLA DA SILVA, VERA LUCIA KUNTZEL

Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - MS17979  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALENCAR MINORU IZUMI, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária do Mato Grosso, pela qual determinou o cumprimento de decisão para que os agravantes restituam os valores recebidos a título de antecipação de tutela em ação que restou julgada improcedente.

Aduz nulidade da execução por ausência de pressupostos válidos, além de ausência de título executivo por ausência de constituição em ação autônoma.

Suscita, ainda, prescrição intercorrente, bem como decadência de cobrança pela via administrativa.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja obstado o desconto dos valores em cobrança.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Não vislumbro ser o caso de medida a ser apreciada em sede de plantão judiciário.

A Resolução nº 71/2009 do CNJ estabelece as matérias passíveis de apreciação em sede de plantão judiciário.

E no caso a questão debatida não se enquadra nas hipóteses previstas na referida Resolução.

Ademais, depreende-se dos elementos do recurso que a questão ora apresentada fora objeto de decisão anterior, em que se determinou a forma de pagamento, sendo que o ato judicial ora vergastado, apenas teria determinado o efetivo cumprimento do quanto antes estabelecido.

Nestes termos, não se extrai questão de perecimento de direito que justifique a imediata análise do pleito liminar ora formulado.

Diante desse contexto, após o término do plantão judicial, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Ciência às partes.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
IMPETRANTE: JOAQUIM ROMERO BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SAAD ABUD - SP299716, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214-A  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 1ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAQUIM ROMERO BARBOSA** contra ato praticado pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0009798-46.2016.4.03.6000 proferiu sentença concedendo a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

*“(…) Portanto, nos termos do art. 35, I, da Lei nº 8.934/94, a segurança deve ser concedida para se determinar o cancelamento do Registro nº 54436476, de 17/06/2016, e, conseqüentemente, dos demais registros de documentos que motivaram esta Ata, conforme demonstrativo de fl. 16. Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que efetive o cancelamento do Registro nº 54436476, de 17/06/2016, e, conseqüentemente, dos demais registros de documentos que motivaram essa Ata, conforme o demonstrativo de fl. 16. Dou por resolvido o mérito da presente impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Ciência ao MPF.”*

Examinando o caso trazido à análise, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade. Sendo assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0008166-23.2014.4.03.6301  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
APELANTE: IDER MARIA INACIO  
Advogado do(a) APELANTE: GISELY FERNANDES DA SILVA - SP141897  
APELADO: UNIÃO FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:  
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELY FERNANDES DA SILVA

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por IDER MARIA INÁCIO nos autos de ação ordinária proposta com fito do restabelecimento do benefício de pensão por morte do seu pai, ex-servidor civil falecido em 05/01/1983.

Alega a requerente que possui, conforme certidão de nascimento, com 57 (cinquenta e sete anos de idade). Contudo, suas condições de saúde a tornam absolutamente incapaz até mesmo para os atos mais simples do dia-a-dia, como tomar um banho, cuidar de sua higiene, alimentar-se, etc., posto que como o agravamento de sua doença mental tornou-se totalmente dependente de terceiros. Aduz que não se pode deixar de observar que o direito a que faz jus, conforme já reconhecido em julgado da 1ª Turma, que deu provimento ao recurso, é aguardado desde longos 05 (cinco) anos, dos quais perdas em relação a sua dignidade e conforto que poderia gozar com a pensão de seu falecido genitor; benefício, outrora, existente até o ano de 2013.

É o relatório.



Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Anoto, *ab initio*, que o pedido de provimento de urgência pode ser requerido a qualquer tempo e, acaso preenchidos os requisitos necessários, deve ser concedido, ainda que já proferida sentença de mérito pelo juízo originário. Neste sentido:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS A SENTENÇA – Na mesma decisão que recebeu o recurso de apelação da autarquia federal contra a sentença concessiva de aposentadoria por tempo de serviço, o Juízo a quo concedeu, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor do agravado. Ainda que a antecipação da tutela possa ser requerida, ou concedida, de ofício, a qualquer tempo, deverá sê-lo perante ou por Juízo competente para tal finalidade, in casu, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez cessada a atividade jurisdicional pela publicação da sentença, o magistrado só poderá alterá-la nas hipóteses legalmente previstas. Agravo de Instrumento provido.”** (negritei)

*(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 359865/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 22/09/2009)*

Pois bem.

Dispõem os artigos 294, parágrafo único e 300 do CPC:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º-Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º-A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º-A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da análise dos dispositivos legais extrai-se ser possível a concessão de tutela provisória de urgência em caráter incidental desde que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Examinando os autos, vislumbro presentes evidências da probabilidade do direito alegado.

Isto porque, para a concessão do direito da autora, de acordo como o entendimento do STJ, é preciso que esteja devidamente comprovada nos autos a dependência econômica da filha separada, desquitada ou divorciada em relação ao instituidor do benefício. No caso dos autos, o óbito do instituidor ocorreu em 05/01/1983.

A Certidão de Nascimento da autora acostada às fls. 20, tem-se que a apelante se casou em 01/12/1984 e se separou judicialmente em 22/05/1987. Também do mesmo documento, se infere que em 03/05/2012 foi homologada a Interdição da autora em 30/01/2012.

Assim, ante a existência de dependência econômica da apelante em relação ao instituidor da pensão, uma vez que restou comprovada a incapacidade da autora em praticar os atos da vida civil, para cuidar de si e de seus bens sem a ajuda de seus familiares, é de rigor o restabelecimento da pensão por morte indevidamente cassada.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de antecipação de tutela provisória para determinar a expedição de ofício, a ser dirigido ao órgão competente, para o imediato restabelecimento da pensão por morte em favor da Autora.

Intime-se. Publique-se.

**São Paulo, 16 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033219-30.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ALEXANDRA MARCOULAKIS FRANCO DO AMARAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: BRUNO MIGUEL DE PAIVA MACHADO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandra Marcoulakis Franco do Amaral contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo nos autos da Ação Ordinária n. 00145646-15.2016.403.6100 (Id n. 110698208, pp. 2/3), proposta pela União Federal com o objetivo de busca e apreensão das crianças A. M. M. e T. M. M., a fim de que sejam entregues a representante do Estado Português e, posteriormente, restituídas ao território de Portugal.

Alega-se, em resumo:

- a) trata-se de ação movida pela União a fim de que os filhos da agravante, crianças com dupla cidadania e que contam com 8 (oito) e 6 (seis) anos de idade, sejam restituídos para Portugal, com fundamento na Convenção de Haia;
- b) em 13.12.19, o Juízo *a quo* prolatou sentença determinando que a agravante se apresentasse na Secretaria da Vara, acompanhada das crianças, para realização de visitas ao pai, que então estava no Brasil;
- c) em virtude do exaurimento da função jurisdicional, a agravante impetrou mandado de segurança, cuja inicial foi indeferida ao fundamento de que “se trataria de deferimento de tutela” (cf. p. 3, Id n. 110698187);
- d) postula a admissão do presente recurso, considerando que este Tribunal já entendeu ser esse o caso;
- e) “tratando-se de decisão posterior à R. Sentença, objetivando a visitação das crianças ao pai, pode tal questão se equiparar à Antecipação Parcial de Tutela de Urgência, apesar de não haver qualquer concessão de Tutela na r. sentença, havendo mera equiparação para fins do cabimento deste recurso” (cf. p. 4, Id n. 110698187);
- f) convém lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil não deve ser interpretado de forma excessivamente rígida;
- g) o recurso é tempestivo: a decisão ainda não foi publicada na imprensa oficial e os advogados da agravante tomaram ciência de seu teor em virtude do mandado de busca e apreensão expedido em 16.12.19;

h) a agravante conviveu em união estável com Bruno Miguel de Paiva Machado em Portugal e da união nasceram dois filhos, A. M. M., em 06.04.11, e T. M. M., em 26.12.12, sendo que a agravante também é mãe de F. M. de B., nascido em 14.06.05, fruto de relacionamento anterior com cidadão brasileiro;

i) a agravante e o genitor das crianças se separaram e posteriormente celebraram acordo com relação à guarda (atribuída à mãe), visitas e autorizações internacionais de viagens;

j) em dezembro de 2015, a agravante veio ao Brasil com os filhos, de forma lícita (dado que tinha autorização para viajar com a prole), apenas porque “em audiência relativa a questões atinentes à guarda e visita do filho Felipe (filho mais velho), foi estabelecido que Felipe teria a companhia do pai, Sr. Fábio, durante alguns dias do mês de dezembro e durante os finais de semana de janeiro, comprometendo-se a agravante a não retornar para Portugal antes de 31 de janeiro de 2016, fato que impossibilitou o retorno dos filhos mais novos para Portugal” (cf. p. 6, Id n. 110698187);

k) a situação da agravante é a de que se trata de genitora com três filhos pequenos, o mais velho fruto de relacionamento com pai brasileiro, os dois mais novos fruto de relacionamento com pai português, sendo que ambos os genitores não guardiões desejam convívio com os filhos;

l) no entanto, o Assistente (ora agravado), genitor dos filhos mais novos, acionou a Autoridade Central Portuguesa fazendo com que a agravante parecesse haver sequestrado os próprios filhos, e requereu a aplicação da Convenção de Haia, de modo que a União Federal ajuizou a ação de que decorre o presente recurso;

m) malgrado todas as provas produzidas nos autos, no sentido de que a permanência das crianças no Brasil é o que melhor atende ao seu interesse, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido da União e determinou a busca e apreensão das crianças A. M. M. e T. M. M., para que sejam entregues à Autoridade Central Brasileira e, em seguida, à Autoridade Central Portuguesa, a fim de que retornem ao território português;

n) a agravante, no curso de sua defesa, demonstrou: a legalidade de sua vinda ao País, a configuração de hipótese excepcional à aplicação da Convenção de Haia (art. 13), que fora vítima de violência doméstica por parte do pai das crianças (já condenado por injúria em Portugal), a exposição das crianças ao ambiente de violência doméstica em Portugal, o caráter violento do genitor (consumidor contumaz de álcool, já condenado por dirigir embriagado, além de pai negligente), a ausência de cuidado ou responsabilização do genitor pelos filhos enquanto moravam juntos em Portugal, a ausência de garantia de estabilidade emocional para as crianças no país estrangeiro, a ausência de perspectiva de emprego para a agravante no país estrangeiro, o total abandono material por parte do genitor há mais de 2 (dois) anos, a difamação cometida por parte do agravante em relação à agravada, além de que a agravante está sendo processada criminalmente pelo ex-companheiro e não pode retornar a Portugal (onde poderá ser presa e perderá a guarda dos filhos), mais o fato de que as crianças já estão completamente adaptadas ao Brasil, onde residem há mais de 4 (quatro) anos junto do irmão mais velho, sendo muito ligadas à mãe e à avó materna;

o) pouco antes da prolação da sentença, foram deferidas visitas ao genitor, entre 13.12.19 e 19.12.19, sem que, como feito em ocasiões anteriores, fosse determinada a retenção do passaporte do pai, sob fundamento de ofensa ao seu direito de ir e vir, malgrado o passaporte da agravante e todos os documentos das crianças permaneçam retidos em cartório por determinação do Juízo;

p) também poucos dias antes, o Juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante e “numa curiosa ‘coincidência’ (...) determinou que o processo passasse a tramitar em segredo de justiça, dificultando, por óbvio, o acesso dos advogados as informações relativas ao andamento do feito e até mesmo da decisão ora questionada, o que inclusive será objeto de reclamação” (cf. p. 8, Id n. 110698187);

q) no mesmo dia em que ocorreria a primeira visita paterna, foi proferida a sentença de procedência da ação;

r) quanto à sentença, não foi deferida qualquer tutela antecipada em favor do agravado, de modo que a apelação interposta pela agravante deverá ser recebida em seu duplo efeito;

s) as partes tomaram ciência da sentença em 13.12.19 e, na ocasião, o advogado do agravado peticionou requerendo a dispensa do acompanhamento das visitas por assistente social, sendo que o requerimento foi na mesma data respondido pela agravante (que discordou do pedido) e o Juízo *a quo* abriu vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em 48h (quarenta e oito horas);

t) a agravante, atemorizada com as “coincidência” e a possibilidade de que o genitor fugisse para Portugal com os filhos, comunicou a seus advogados que não entregaria as crianças para as visitas e que deixaria de manter contato com quem quer que fosse, o que foi comunicado ao Juízo *a quo* em 16.12.19;

u) no mesmo dia, os patronos receberam intimação em seu escritório de decisão proferida em plantão judicial, para comparecimento em cartório da agravante com as crianças, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), fato “absurdo” (cf. p. 9, Id n. 110698187) que se repetiu em 19.12.19;

v) demonstrando boa-fé, os patronos peticionaram a fim de informar que estavam impossibilitados de cumprir a determinação, valendo destacar que apenas os patronos foram intimados – a agravante não foi pessoalmente intimada da decisão;

w) foi então proferida a decisão objeto da presente impugnação, determinando “a busca e apreensão das crianças, com absurda e descabida determinação para que qualquer autoridade prendesse a agravante em flagrante, se localizada, já que ela teria descumprido a decisão judicial de visitas, mesmo ela não tendo sido intimada pessoalmente da determinação” (cf. p. 10, Id n. 110698187);

- x) a decisão, ademais, em contrariedade ao que havia sido antes estabelecido, determinou que as visitas acontecessem com pernoite;
- y) quanto à determinação da prisão da agravante, foi impetrado *Habeas Corpus* n. 5033185-55.2019.4.03.0000, que resultou, em caráter liminar, em exclusão da alínea “d” da decisão agravada;
- z) “com relação às visitas estabelecidas, ampliando aquilo que estava determinado, a referida decisão é absurda e impossível de ser cumprida, pois foi determinado o acompanhamento de serventuários da Justiça ao mesmo tempo que se determinou o pernoite, absolutamente incompatível com tal acompanhamento” (cf. p. 10, Id n. 110698187);
- a.1) estava exaurida a função jurisdicional da primeira instância, além de haver recurso com recebimento automático em seu duplo efeito, ensejando a suspensão das determinações da sentença;
- a.2) a agravante, temendo que o agravado fugisse com os filhos, transferiu-se para local desconhecido, não para inviabilizar a visitação mas para garantir que não houvesse risco de evasão;
- a.3) a agravante ouviu relatos de casos semelhantes que ensejaram a concessão da tutela de urgência, possibilitando a retirada forçada das crianças, e sua preocupação também se fundamenta em decisões proferidas em casos semelhantes, também próximos à época de recesso e de festas de fim de ano;
- a.4) a decisão agravada impôs medidas desnecessárias e a determinação de que as crianças sejam agora apresentadas ao Juízo, fora do período de fixação de visitas (já decorrido), configura antecipação de tutela de urgência que não fora sequer concedida em sentença;
- a.5) “apresentar as crianças pura e simplesmente para que sejam vistas pelo Juízo, chega a ser medida desnecessária e arbitrária, se observarmos que do outro lado se encontra apenas tão somente uma mãe desesperada” (cf. p. 14, Id n. 110698187);
- a.6) estão presentes os requisitos para que seja atribuído efeito ativo ao presente recurso (CPC, art. 1.019, I);
- a.7) o risco de dano ao resultado útil do processo está presente, pois a agravante está com os filhos, longe da família, e privada de uma vida plena enquanto aguarda o julgamento do recurso;
- a.8) requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, bem como seja antecipada a tutela recursal, a fim de que seja recolhido o mandado de busca e apreensão das crianças;
- a.9) após, requer seja dado regular prosseguimento ao recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada (Id n. 110698187).

Foram juntados documentos (Ids ns. 110698189/110698210).

### **Decido.**

A decisão agravada já foi em certa medida objeto de análise em sede de plantão judicial por este Tribunal no dia 20.12.19, nos autos do *Habeas Corpus* n. 5033185-55.2019.4.03.0000, em que foi proferida a seguinte decisão:

*Conforme se infere dos autos, a paciente está em conflito com o genitor de crianças relativamente às quais o MM. Juízo a quo editou provimento para que pudessem ser visitadas pelo genitor. A decisão de fl. 2.435v, proferida no dia 16 do corrente mês, com vistas à conferir efetividade àquele provimento, em sua letra “d”, estabeleceu que “os agentes do Estado que localizarem a requerida devem efetivar sua prisão em flagrante por desobediência à ordem judicial”.*

*Considero estarem reunidos os requisitos para a concessão de liminar; em sede de Plantão Judiciário, para revogar essa disposição.*

*Sem ingressar na lide entre as partes, que de todo modo foi objeto de sentença com cognição plena e exauriente insuscetível de ser sindicada nesta sede, o fato é que a prisão é medida extrema que não se acomoda facilmente no âmbito dos conflitos de caráter cível. Com efeito, pode-se dizer que, a rigor, não teria sido propriamente “decretada” a prisão da paciente, mas apenas determinado que fosse presa em “flagrante” pelo crime de desobediência. A tipificação deste, por vezes, depende da inexistência de sanção de caráter não-penal: o crime tem, de certo modo, caráter subsidiário. A tipificação da desobediência à ordem judicial tem um caráter problemático, caso se suponha ser a própria lide uma pretensão resistida.*

*Cumprе ressalvar, porém, que não se está a deferir um “salvo-conduto”. Pois nada impede que a paciente venha a incidir em algum tipo penal, a depender de sua conduta. Trata-se, aqui, apenas de excluir a letra “d” da decisão impugnada, que, no mais, fica mantida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para excluir a letra “d” da decisão de fl. 2.435v. proferida em 16.12.19. (Id n. 110698209, p. 3)*

A recorrente ora pleiteia, em síntese, a antecipação da tutela recursal objeto deste agravo de instrumento, interposto contra a decisão mencionada no trecho acima transcrito, a fim de que seja recolhido o mandado de busca e apreensão das crianças (expedido para garantir o direito de visita pelo genitor), bem como seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Em conformidade com o disposto no art. 71, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, durante o recesso serão decididos os pedidos de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes.

No caso, a decisão proferida em *habeas corpus* foi favorável à agravante no que dizia respeito à determinação de sua prisão em flagrante por possível desobediência à ordem judicial.

No tocante ao presente requerimento, entretanto, não é caso de acolhê-lo, pois a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo Relator ao qual foi distribuído este recurso não ensejará perecimento de direito – nesse sentido, consigno que a decisão impugnada salienta a inviabilidade de saída das crianças do território nacional, já estando a Polícia Federal cientificada a respeito da determinação judicial (Id n. 110698208, p. 2). Pela mesma razão, não convém antecipar a própria tutela recursal em sede de plantão.

Ante o exposto, oportunamente, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008535-41.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: MARCELO ANAUATE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008535-41.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: MARCELO ANAUATE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARCELO ANAUATE contra o acórdão (Id88849172), assim ementado:

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
DESISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A hipótese é de cumprimento de sentença em que há valor econômico envolvido, na qual houve apresentação de impugnação pela Agravada, e, posteriormente pedido de desistência do Agravante, homologado pela decisão recorrida. Aplicação do art. 85, §2º do CPC.

2. Agravo de instrumento não provido.

A embargante requer o conhecimento e provimento do recurso, alegando que o acórdão proferido diverge de outro acórdão proferido em caso análogo pelo mesmo colegiado desta Corte, no Agravo de Instrumento n.º 5017099-09.2019.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Wilson Zauhy. Pleiteia o prequestionamento do art. 85, §8º, do CPC e do art. 5º, LXXVIII da CF/88.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008535-41.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: MARCELO ANAUATE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDO WSKI, DJE 25/03/2011; AI AgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante como resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que os vícios apontados pela embargante se evidenciam como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, voto por **rejeitar** os embargos de declaração.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033132-74.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631-A

AGRAVADO: MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA KISLUK AUGUSTO

REPRESENTANTE: CATIA KISLUK DANTAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804,

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, em plantão do recesso judiciário.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP contra decisão que, em sede de ação ajuizada por MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA KISLUK AUGUSTO deferiu tutela provisória para o fim de determinar a imediata implantação de pensão mensal em favor da autora, no valor de 2/3 do salário mínimo.

Infere-se dos documentos acostados aos autos a ausência da prova do risco de perecimento de direito, a justificar a análise do pedido liminar em sede de plantão judiciário, nos termos da Resolução nº 71/2009 do CNJ.

Pelo exposto, remetam-se, oportunamente, à conclusão.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033170-86.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: J. A. D. S.

REPRESENTANTE: JAQUELINE APARECIDA BOTTARO, DANIEL DOS SANTOS



## D E C I S Ã O

Vistos em plantão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência em ação de rito ordinário, ajuizada com o fim de obter provimento destinado a compelir a agravante a custear as despesas necessárias à realização de transplante multivisceral, em paciente acometido da síndrome do intestino curto, relacionadas à remoção do agravado do Hospital Israelita Albert Einstein para o Jackson Memorial Hospital em Miami, disponibilizando transporte de UTI até o destino final, além dos custos decorrentes do próprio procedimento cirúrgico e, ainda, estadia para o representante legal nas proximidades do hospital, situado em Miami – Estados Unidos da América, além da adoção de medidas burocráticas junto ao consulado americano para fins de remoção e internação do agravado.

Alega a agravante, em síntese, que a medida concedida tem natureza satisfativa, de caráter irreversível, sendo certo que inexistente a probabilidade do direito invocado. Assegura que o agravado já realizou um transplante que não foi bem sucedido e deverá ter novamente suas condições clínicas avaliadas para a realização de novo transplante. Sustenta que, pela documentação carreada à inicial não houve qualquer realização de avaliação prévia, mas apenas uma consulta informal àquele nosocômio estrangeiro que sinalizou aceitar o paciente (agravado) para uma avaliação completa e *“possível” transplante, de forma que “não consta garantia alguma e nenhuma real indicação de transplante naquela instituição”*.

Afirma o agravante, também, que o hospital indicado exige prévio depósito para que o paciente seja recebido, sem qualquer garantia de que a cirurgia será realizada. Notícia que *“o SUS é um sistema universal, igualitário e equânime, que garante aos brasileiros a assistência integral aos doentes sob a ótica da responsabilidade da gestão pública e das premissas éticas que devem nortear a área de transplantes de órgãos e tecidos humanos e que existem no Brasil 3 (três) instituições autorizadas pelo Ministério da Saúde aptas a realizar transplante de intestino multivisceral, quais sejam: Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (HC/USP), Hospital Israelita Albert Einstein e Hospital Sírio Libanês, este com equipe chefiada pelo renomado Dr. Paulo Chapchap (Nota Informativa nº 1-SEI/2017-CGSNT/DAET/SAS/MS)”*. Informa, ainda, que *“as listas de espera no Brasil para o transplante intestinal e multivisceral são curtas: em agosto de 2017, por exemplo, o Ministério da Saúde informou que constavam quatro pessoas, de modo que nenhuma vantagem extra ao paciente, inclusive a temporal, há em se realizar transplante em outro país comparando-se com o tratamento e procedimento oferecido no Brasil.”*

Assevera o necessário tratamento integral do paciente pelo sistema SUS e da impossibilidade de utilização do sistema como mero financiador de tratamento escolhido pela parte. A existência de tratamento de excelência no Brasil torna inviável a realocação de recursos públicos para a realização de procedimento no exterior.

Assegura a existência dos requisitos autorizadores e, assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo, para suspender os feitos da decisão objurgada, que impõe imediato prejuízo aos cofres públicos, notadamente os limitados recursos do sistema de saúde, e, ao final, pelo provimento deste recurso.

É o breve relatório. **Decido.**

Acerca da prestação pública de saúde, não se desconhece a interpretação constitucional firmada no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição Federal de 1988.

No caso em análise, observo que o agravado já se submeteu a um transplante multivisceral, reputado ineficaz porque não trouxe ao paciente os resultados necessários ao melhoramento de sua qualidade de vida. Nesse contexto, busca a realização desse mesmo procedimento (transplante multivisceral) no Jackson Memorial Hospital em Miami, nosocômio que o agravado considera mais adequado e capaz de obter melhores resultados.

Ocorre que, não está demonstrado que a realização de novo transplante multivisceral será o indicado para o agravado, considerando que já se submeteu a esse procedimento.

Ademais, restou evidenciado que há no Brasil tratamento de transplante multivisceral com potenciais chances de sucesso, a depender mais do organismo e aceitação do paciente, do que das técnicas utilizadas pelos profissionais brasileiros, todos com capacidade técnica, reconhecida mundialmente.

Não fosse tudo, insta notar que o dever do Estado em proporcionar o direito constitucional à saúde está inserido dentro do sistema único de saúde e garantido em território nacional, tendo sido, como já asseverado, disponibilizado (e realizado) o transplante pretendido, de modo que não vislumbro razão para obrigar o Poder Público a custear igual tratamento por profissionais estrangeiros.

Os recursos públicos, como é cediço, são limitados e, assim, há que se garantir ao maior número de pessoas tratamento digno e minimamente eficiente. Nessa toada, autorizar o dispêndio de tal exorbitante valor para o tratamento de um único paciente, em detrimento de milhares de outros que não têm acesso ao Poder Judiciário, quando há tratamento de ponta oferecido no Brasil, com profissionais de capacidade reconhecida mundialmente, não se afigura possível.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSPLANTE MULTIVISCERAL EM HOSPITAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. PLEITO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO CUSTO DO PROCEDIMENTO EM CASOS ANÁLOGOS NO BRASIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. 1- A efetivação do direito constitucional à saúde é limitada ao alcance das ações e serviços públicos implementados pelo Estado dentro do chamado "sistema único", no qual não estão inseridos tratamentos disponibilizados fora do território nacional. 2-Uma vez afastada a possibilidade de se condenar a União Federal a custear transplante multivisceral em hospital localizado no exterior, e tendo a parte agravante, expressamente, manifestado o seu desinteresse em se submeter ao referido procedimento no território nacional, não há falar em interesse jurídico na obtenção de informação acerca do custo médio no Brasil de tal operação. 3- Agravo de Instrumento desprovido.”*

*(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003093-17.2016.4.02.0000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) (grifei)*

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR CUSTEADO PELO SUS. TRANSPLANTE MULTIVISCERAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO NO BRASIL. LEGITIMIDADE DA PORTARIA 763/94 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONSTITUIÇÃO ARTIGOS 6º E 196. AGRAVO PROVIDO. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO IMEDIATA DA CIRURGIA NOS HOSPITAIS INDICADOS PELA UNIÃO. 1. **A Constituição não pode assegurar uma cobertura universal em termos de excelência de todas as mazelas e infortúnios humanos especialmente que desconsidere as limitações orçamentárias e a escassez de recursos estatais.** 2. Embora esteja cada vez mais popular entre nós a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas, especialmente no que tange ao direito de saúde (entrega de medicamentos, procedimentos cirúrgicos e internações hospitalares de alto custo) e de educação (matrículas em disciplina e cursos sem requisitos necessários), se o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição, guarda ainda algum significado em nossa ordem jurídica, só excepcionalmente, com fundamento na própria Constituição, é que o magistrado poderia substituir-se às escolhas feitas pelo legislador. 3. Na hipótese dos autos não está presente a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário. Embora a parte autora tenha demonstrado que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado e que a terapêutica não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF, a União logrou comprovar que existe tratamento disponibilizado no Brasil para a doença que acomete a parte autora a um custo menor do que o valor estimado de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), em pelo menos três instituições hospitalares respeitadas: o Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo - HC/USP, o Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital Sírio Libanês, todos na cidade de São Paulo. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal se consolidou no sentido de que é legítima a Portaria 763/94 do Ministério da Saúde que veda o financiamento de tratamento médico no exterior pelo Sistema Único de Saúde, mormente quando ausente prova pré-constituída da eficácia do tratamento e da impossibilidade de ser realizado no Brasil.** 5. “O financiamento de tratamento médico no exterior pelo Sistema Único de Saúde é vedado nos termos da Portaria n. 763/1994, do Ministério da Saúde, considerada legítima, no julgamento do MS nº 8.895/DF pela Primeira Seção desta Corte, julgado em 22.10.2003. Precedentes: REsp 844291/DF, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 281; REsp 511660/DF, Segunda Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 18/04/2006 p. 189; REsp 616.460/DF, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005 p. 243.” (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 02/03/2010). 6. A Quinta Turma desta Corte, em sessão como composição ampliada realizada em 20/9/2016, por maioria, deu provimento a agravo de instrumento (00013635-24.2016.4.01.0000/PI) interposto pela União em situação similar à da agravada (transplante de intestino isolado e/ou multivisceral) para reconhecer a possibilidade de realização da cirurgia no Brasil, nos mesmos três hospitais apontados nestes autos, qualificados para o procedimento. 7. Afigura-se razoável o tratamento proposto pelo Ministério da Saúde com o encaminhamento da criança para o centro de reabilitação intestinal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, prestador de serviços para o SUS e conveniado ao Hospital Sírio Libanês, para posterior realização do transplante que se dará em data impossível de se estabelecer por depender da existência de órgãos compatíveis com a paciente. 8. De ofício, concedo à agravada, desde já, havendo a anuência regular de sua parte, mediante seus representantes legais, a possibilidade de efetivação imediata de seu tratamento na forma e nos hospitais indicados pela União. 9. Agravo de instrumento da União a que se dá provimento.”

(AG 0002459-48.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 09/12/2016 PAG.) (grifei)

Pelo exposto, presentes os requisitos necessários, **defiro**, *ad referendum* do e. Relator sorteado, a concessão de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada.

Oficie-se, com urgência, ao e. juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, encaminhem-se estes autos ao e. Desembargador Federal sorteado.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001490-09.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: FUNDACAO DO ABC  
Advogado do(a) APELADO: ALINE LARROZA NERY - SP269593  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001490-09.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FUNDACAO DO ABC  
Advogado do(a) APELADO: ALINE LARROZA NERY - SP269593  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente a “ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de tutela de urgência” ajuizada por **Fundação do ABC – Hospital Estadual Mário Covas**.

O juízo *a quo* reconheceu que a autora faz jus à imunidade tributária, por preencher os requisitos constantes na legislação de regência, razão pela qual devem ser anulados os lançamentos tributários em debate nos presentes autos.

Ainda, Sua Excelência concedeu a tutela antecipada, com o intuito de manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, condenando a União nos honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo dispostos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, que para ter reconhecido o direito à imunidade tributária, a apelada deveria cumprir os requisitos constantes na lei, nos termos do quanto dispõe no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, porém, à época dos fatos, vigia o artigo 55, da Lei nº 8.212/91, sendo certo que a ora apelante não comprovou todos os requisitos necessários dispostos naquela legislação.

Com as contrarrazões, vieramos autos a este Tribunal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001490-09.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FUNDACAO DO ABC  
Advogado do(a) APELADO: ALINE LARROZA NERY - SP269593  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):** Preliminarmente, submete-se a r. sentença ao reexame necessário, haja vista que o valor do crédito tributário ao qual se decretou a anulação supera o patamar disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão dos autos é adstrita à verificação da existência dos requisitos autorizadores ao reconhecimento da imunidade tributária em relação à CPMF, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, traz-se, por oportuno, a transcrição do aludido dispositivo:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*[...]*

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”*

Portanto, duas análises são necessárias, a primeira sobre a conceituação de entidade beneficente de assistência social e a segunda, sobre as exigências dispostas em lei.

Passemos a primeira análise e, assim dispõe o artigo 203, da Carta Maior, *in verbis*:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”*

Nestes termos, temos que uma das facetas da assistência social é justamente a proteção e ajuda aos carentes e necessitados, em todo o seu âmbito, seja ele familiar ou nas faixas etárias de maior vulnerabilidade e, desta forma, traz-se o artigo 3º, do Estatuto Social da Fundação do ABC (ID nº 2893839):

*“Artigo 3º - A Fundação terá por finalidade: I - criar, organizar, instalar e manter estabelecimentos de ensino superior, nível médio, técnico profissionalizantes, pós-graduação e pesquisa; II - prestar serviços de assistência à saúde, na área médica ambulatorial, hospitalar, preventiva, odontológica, farmacêutica e outras consideradas necessárias à proteção e à manutenção da saúde, diretamente ou sob a forma de intermediação de serviços, mediante plano ou regulamento próprio; III - promover a assistência social beneficente, educacional e de saúde a menores, idosos, excepcionais ou a pessoas carentes; IV - manter hospitais universitários, de ensino e outros; V - prestar ajuda, quer econômico financeira, científica e tecnológica, quer em pessoal habilitado, a outras instituições beneficentes de fins iguais ou semelhantes; 3 VI - manter outras atividades em áreas afins, que venham a contribuir, financeiramente ou não, com os objetivos institucionais da fundação; VII - promover projetos sociais diretamente ou com entidades afins para a finalidade e/ou concessão de gratuidades à comunidade carente; VIII - executar e desenvolver programas de concessão de bolsas de estudo a alunos carentes, na forma da legislação aplicável, com autonomia para realizar o processo seletivo final;”*

Do quanto consta no acima transcrito dispositivo, a apelada atua, precipuamente, no atendimento de pessoas carentes e vulneráveis, na área da saúde.

Destarte, é forçoso concluir que a Fundação do ABC atua no auxílio à consecução da assistência social, nos exatos ditames do artigo 203, da Constituição Federal.

Em casos semelhantes o A. Supremo Tribunal Federal já se posicionou, reconhecendo a efetiva caracterização das Fundações que atuam no ramo da saúde, como entidades de assistência social, sem fins lucrativos. Confira-se:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. SERVIÇOS DE SAÚDE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.*

*1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.*

*2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.”*

*(RE 377024 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 26-08-2019 PUBLIC 27-08-2019)*

Quanto às exigências dispostas na legislação de regência, o Pretório Excelso, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que os requisitos necessários que induzem à imunidade tributária só serão dispostos em legislação complementar:

*“IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.*

*Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.”*

*(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)*

Neste desiderato, a lei complementar que delimita as exigências para uma entidade beneficente de assistência social fazer jus à imunidade é o Código Tributário Nacional, especificamente em seu artigo 14, *in verbis*:

*“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”*

Da prova dos autos, verifica-se que através do estatuto social da apelante, os requisitos inerentes ao dispositivo acima transcrito são respeitados. Veja-se (ID nº 2893839):

*“Artigo 5º - O patrimônio da Fundação será constituído por:*

*[...]*

*§ 1º - As rendas e os bens da Fundação serão aplicados integralmente no País e destinados exclusivamente à manutenção e ao desenvolvimento de suas finalidades institucionais.*

*§ 2º - É vedada a distribuição de resultados, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.*

*§ 3º - É vedada a remuneração dos integrantes da diretoria e conselhos, instituidores e benfeitores, na forma do Estatuto, pelo exercício dos respectivos cargos, não podendo usufruir benefícios ou vantagens a qualquer título.”*

Indo adiante, as demais provas colacionadas aos autos não infirmam este panorama, sendo certo que em nenhum momento a União demonstrou que a apelante despreza os requisitos mencionados.

Quantos aos honorários advocatícios, em análise por oportunidade do reexame necessário, não há reforma a ser realizada, pois estipulados no patamar mínimo, do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, submetido de ofício, e ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

É como voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CPMF. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. FUNDAÇÃO DE SAÚDE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 14, CTN. PREENCHIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A questão dos autos é adstrita à verificação da existência dos requisitos autorizadores ao reconhecimento da imunidade tributária em relação à COFINS, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.
2. Nestes termos, temos que uma das facetas da assistência social é justamente a proteção e ajuda aos carentes e necessitados, em todo o seu âmbito, seja ele familiar ou nas faixas etárias de maior vulnerabilidade e, desta forma, traz-se o artigo 3º, do Estatuto Social da Fundação do ABC.
3. Do quanto consta no acima transcrito dispositivo, a apelada atua, precipuamente, no atendimento de pessoas carentes e vulneráveis, na área da saúde. Destarte, é forçoso concluir que a Fundação do ABC atua no auxílio à consecução da assistência social, nos exatos ditames do artigo 203, da Constituição Federal.
4. Quanto às exigências dispostas na legislação de regência, o Pretório Excelso, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que os requisitos necessários que induzem à imunidade tributária só serão dispostos em legislação complementar (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).
5. Neste desiderato, a lei complementar que delimita as exigências para uma entidade beneficente de assistência social fazer jus à imunidade é o Código Tributário Nacional, especificamente em seu artigo 14.
6. Da prova dos autos, verifica-se que através do estatuto social da apelante, os requisitos inerentes ao dispositivo acima transcrito são respeitados. Indo adiante, as demais provas colacionadas aos autos não infirmam este panorama, sendo certo que em nenhum momento a União demonstrou que a apelante despreza os requisitos mencionados.
7. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, submetido de ofício, e ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação supra, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5002186-05.2018.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NITROTEC INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA  
Advogado do(a) APELADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328-A

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **NITROTEC INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002946-96.2018.4.03.6113  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE



APELANTE: IRMAOS YAMAGUTI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024-A, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IRMAOS YAMAGUTI LTDA  
Advogados do(a) APELADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024-A, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462-A

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **IRMAOS YAMAGUTI LTDA**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018781-96.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: OSVIL EXPRESS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO AMATO - SP199215-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido, a assistência judiciária é concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

E, mesmo que o privilégio não se limite às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, mas desde que comprovada a situação financeira precária.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou essa tese na edição da Súmula 481: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

E, em que pese o alegado pela agravante, não logrou ela demonstrar a situação econômico-financeira precária, porquanto não apresentou elementos que demonstrem a ausência de ativos.

Assim, indefiro a concessão da justiça gratuita.

Comprove a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005360-73.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635-A, LUIZ HENRIQUE  
DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943-A, ARTHUR SAIA - SP317036-A, THIAGO CERAVOLO LAGUNA -  
SP182696-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Consoante consulta ao andamento processual da ação originária deste instrumento, disponível no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Precedentes desta Corte e do STJ (AI 0031669-61.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 20/12/2016 e EAREsp 488.188/SP, Rel Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010857-38.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: L2E CONTROLES E PROJETOS EIRELI  
Advogados do(a) APELADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020-A, ALINE HELENA GAGLIARDO  
DOMINGUES - SP202044-A

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que a(s) parte(s) (**L2E CONTROLES E PROJETOS EIRELI**), ora embargada(s), querendo, manifeste(m)-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021227-72.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: VANESSA GIOVANA VASQUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA FUSSI - SP238966-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANESSA GIOVANA VASQUES RIBEIRO, neste Tribunal, contra decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que indeferiu a tutela antecipada, cujo objeto era o fornecimento do medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE) para tratamento de RAQUITISMO HIPOFOSFATÊMICO LIGADO AO X (CID-10 E 83-3).

Foi deferido o fornecimento do medicamento até a expedição do laudo fornecido pelo Perito Judicial (ID 92564703).

A recorrente opôs embargos de declaração, por entender haver omissão quanto ao prazo para entrega do medicamento.

DECIDO

Acresço o decisório embargado do excerto infra sem efeito modificativo ao desfecho já firmado.

O deferimento do medicamento é imediato até a expedição do laudo fornecido pelo Perito Judicial, caso em que o juiz determinará sua manutenção ou revogação.

Ante o exposto, **providos os declaratórios**, para o acréscimo supra, porém sem efeitos infringentes.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013020-84.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: STARTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015-A, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033221-97.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NM Engenharia e Construções Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (SP), que indeferiu liminar no Mandado de Segurança n. 5009074-28.2019.4.03.6104.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) impetrou mandado de segurança em face do presidente da comissão de licitação da Petrobras;
- b) “ficou ciente da publicação do Edital nº 7002819228, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção nas especialidades de pintura e alpinismo industriais em equipamentos nas unidades da Refinaria Duque de Caxias – REDUC”;
- c) “foi surpreendida com a informação de que **se encontra impedida de participar das licitações na PETROBRÁS, por conta do seu Alto GRI – Grau de Risco de Integridade**”;
- d) essa “vedação à participação da agravante no procedimento licitatório em questão ocorreu de forma completamente inesperada. Isso porque a agravante vem prestando serviços à PETROBRÁS através de 3 contratos de grande porte, com objetos similares ao da licitação em questão”;
- e) “nunca foi informada sobre qualquer acontecimento capaz de elevar o seu GRI (...) nunca foi instada a apresentar explicações em relação a qualquer fato ou fator de risco que tenha sido identificado pela Petrobrás e seu setor de compliance”;
- f) “decisão do juízo da 3ª vara federal da subseção de Santos-SP encontra-se equivocada. O juízo foi induzido a erro pelas alegações da Petrobras. Restou comprovado nos autos do processo principal que a Petrobras classificou a agravante com GRI ALTO, haja vista a participação da empresa no esquema de corrupção revelado pela Operação Lava Jato”;
- g) “não pode ser penalizada diversas vezes pelo mesmo fato. No tocante a participação da agravante na operação Lava Jato, em verdade, ocorreu porque a própria agravante procurou o Ministério Público Federal, com a finalidade de efetuar delação”;
- h) “depoimento do diretor da Agravante foi feito de forma voluntária. Além disso, o procedimento penal ocorreu entre **2014/2015**. Acaso fosse esse o motivo, não poderia a agravante assinar 03 contratos entre 2017/2018”;
- i) “que de fato importa é que após assinatura dos novos contratos com a Petrobras, que se deu em 2017/2018, absolutamente nenhum fato novo ocorreu para que pudesse alterar o grau de risco da agravante”;
- j) “considerando que o caso de corrupção envolvendo a agravante já encontra-se em curso do processo penal, com a celebração de acordo e que a agravante já encontra-se pagando o referido acordo, e que a agravante promoveu investigações internas implementando medidas para evitar a prática dos mesmos atos ilícitos anteriormente ocorridos, e sobretudo a assinatura de contratos 03 anos após o início das investigações criminais, não há qualquer justificativa para impedimento da agravante de participar de licitações”;
- l) considera-se urgente a presente demanda, haja vista a que a abertura das propostas será em 27.12.19;
- m) “a negativa de participação da Agravante do presente certame fere brutalmente os princípios constitucionais e do direito administrativo que regem o procedimento licitatório”;
- n) pede o “deferimento de decisão liminar, para que conceda a decisão liminar recursal, suspendendo a decisão liminar do Juízo de primeiro grau, a fim de garantir o direito da agravante de concorrer na Licitação nº 7002819228, afastando o critério do GRI Alto como impeditivo para participar de todas as fases e se eventualmente for vencedora, que afaste eventual óbice à assinatura do contrato” (ID n. 110698227).

Foram juntados documentos aos autos.

#### **Decido.**

O pedido liminar não merece deferimento.

Não se entreve, em sede de cognição sumária, o alegado direito líquido e certo. A participação no procedimento licitatório pressupõe o preenchimento de todas as condições exigidas pela legislação e pelo edital. A autoridade impetrada informou que a atribuição do GRI alto foi resultado do Procedimento de *Due Diligence* de Integridade (DDI) da agravante, o que impossibilita o acesso ao certame, conforme destacado pela decisão impugnada.

O fato de ter firmado contratos com a agravada não dispensa o cumprimento das exigências para nova contratação, haja vista que os vários aspectos analisados estão sujeitos a alterações no curso do tempo e das situações investigadas.

Embora salutar as medidas tomadas pela agravante em relação às implicações criminais resultantes do envolvimento nos fatos objeto da denominada “Operação Lava Jato”, cujos responsáveis respondem no âmbito do processo penal, remanescem os efeitos administrativos, em razão da independência das instâncias.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se e comuniquem-se.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003979-03.2018.4.03.6120  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA: E. L. D. S.  
REPRESENTANTE: DAIANE LIGABO DE SOUSA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CAROLINA FUSSI - SP238966-A,  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003979-03.2018.4.03.6120  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA: E. L. D. S.  
REPRESENTANTE: DAIANE LIGABO DE SOUSA  
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CAROLINA FUSSI - SP238966-A,  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de doc. n. 46248666 que, em sede de ação ordinária, julgou procedente o pedido de fornecimento à autora do medicamento Agalsidase alfa (Replagal), por tempo indeterminado e de acordo com recomendação médica constante dos autos. Honorários fixados em favor da autora nos termos do art. 85 §4º, II do Código de Processo Civil.

Intimadas da sentença, as partes deixaram de apresentar apelação.

É o relatório.

---

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003979-03.2018.4.03.6120  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

PARTE AUTORA: E. L. D. S.  
REPRESENTANTE: DAIANE LIGABO DE SOUSA  
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CAROLINA FUSSI - SP238966-A,  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

## VOTO

Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal. Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Destarte, negar à recorrida o tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. Nesse sentido são os julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

*(STF - RE 586995 AgR/MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."*

*(STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)"*

*"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.*

*1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*

3. *Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*

4. *A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamento s imprescindíveis à saúde de pessoa carente.*

5. *Recurso especial desprovido".*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).*

*"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.*

1. *Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.*

2. *O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).*

3. *A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).*

4. *In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.*

5. *Recurso provido".*

*(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).*

De fato, o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ser ele fornecido.

Assim, é inafastável a conclusão segundo a qual cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Ademais, sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa e qualidade de vida do próprio núcleo familiar, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento laboratorial/medicamentoso.

Dessa feita, o tratamento medicamentoso gratuito deve atingir a todas as necessidades medicamentosas dos pacientes, significando que não só são devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável.

Saliente-se, outrossim, que o E. STJ ao analisar o REsp 1.657.156, julgado pelo sistema dos recursos repetitivos, pacificou que "obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009, do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", pelo Poder Público, está atrelada ao atendimento de determinados requisitos, quais sejam:

1 - *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

2 - *Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

3 - *Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).*

No caso em tela, restou comprovada a necessidade do tratamento, bem como a urgência a justificar a aplicabilidade de multa por atraso no fornecimento do medicamento, nos termos consignados pela r. sentença.

A documentação acostada comprova que a agravada é portadora de Doença de Fabry, cujo tratamento depende do uso do medicamento Agalsidase alfa (Replagal®), conforme relatório médico constante do doc. ID 46248638 e 46248680 dos autos. Ademais, a autora trouxe elementos hábeis a comprovar o preenchimento dos demais requisitos acima mencionados.

Por esta razão, a r. sentença proferida não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa necessária.

---

---

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO EXCEPCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ART. 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.**

- A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.
- Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público, competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.
- Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa e qualidade de vida do próprio núcleo familiar, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento laboratorial/medicamentoso.
- O tratamento medicamentoso gratuito deve atingir a todas as necessidades dos que dele buscam, significando não somente devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles também porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável.
- Saliente-se, outrossim, que o E. STJ ao analisar o REsp 1.657.156, julgado pelo sistema dos recursos repetitivos, pacificou que "obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009, do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", pelo Poder Público, está atrelada ao atendimento de determinados requisitos.
- No caso em tela, restou comprovada a necessidade do tratamento, bem como a urgência a justificar a aplicabilidade de multa por atraso no fornecimento do medicamento, nos termos consignados pela r. sentença.
- A documentação acostada comprova que a agravada é portadora de Doença de Fabry, cujo tratamento depende do uso do medicamento Agalsidase alfa (Replagal®), conforme relatório médico constante do doc. ID 46248638 e 46248680 dos autos. Ademais, a autora trouxe elementos hábeis a comprovar o preenchimento dos demais requisitos acima mencionados.



---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5004101-61.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: WALTERNEY DE MELO

Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A

APELADO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5004101-61.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: WALTERNEY DE MELO

Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A

APELADO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária (processo físico nº 0003654-32.2016.403.6105), proposta por Walterney de Melo em face da União Federal e de Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS. Informou o autor ter feito parte do quadro de funcionários da empresa petrolífera até a rescisão de seu contrato de trabalho por motivação exclusivamente política, razão pela qual veio a ser reconhecida e declarada sua condição de anistiado político, nos termos do art. 1º, I e II, cc. art. 19, ambos da Lei 10.559/02, passando a perceber, desde 10.08.2006 e com efeitos retroativos a 05.10.1988 (fls. 14 dos autos físicos), reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, cujo valor deve ser igual ao da remuneração recebida se na ativa estivesse, nos termos do art. 6º daquela Lei, razão pela qual a empresa informa ao Ministério do Planejamento os valores pagos aos trabalhadores da ativa; informou ainda que, a partir de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a PETROBRAS instituiu parcela denominada como “Remuneração Mínima por Nível e Regime”, ou RMNR. Alegou o autor que o valor informado pela PETROBRAS ao Ministério do Planejamento, a título de RMNR, é inferior ao valor que consta da tabela relativa ao previsto em Acordo Coletivo de Trabalho; que, interpelada, a empresa atribuiu a diferença ao desconto de alguns adicionais aos quais o autor não faria jus, a saber, adicional por trabalho noturno, remuneração por serviço extraordinário e adicional de periculosidade/insalubridade; que faz jus às promoções como se na ativa estivesse, o que não vem sendo praticado pela empresa, ainda que estivesse no topo da tabela salarial; que deveria ser concedida ao autor a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC/2007. É o que requereu, além da antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 12 a 214 dos autos físicos; IDs 6244833 e 6244834).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 217 e 218).

Citada, a PETROBRAS apresentou Contestação (fls. 234 a 278). Apresentou documentos (fls. 284 a 310).

Citada, a União Federal apresentou Contestação (fls. 311 a 323). Apresentou documentos (fls. 325 e 326).

Réplica pelo autor (fls. 340 a 344).

Na sentença (fls. 381 a 384), o MM Juízo *a quo* acolheu a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$289.918,95; quanto ao mérito, consignou que a questão é relativa à interpretação conferida ao critério de cálculo da parcela de complemento de RMNR; que, para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, levados em conta o regime de trabalho e/ou condições especiais de trabalho específico; que o plano de cargos da PETROBRAS estabelece que, para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços e nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebe-los, seriam implementados até quatro níveis de avanço salarial antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007; que o autor não tinha a possibilidade de progredir na carreira, pois já teria recebido 23 níveis salariais, o mesmo ocorrendo em relação às promoções por antiguidade, uma vez que o autor obteve progressão limitada pela promulgação da Lei 10.559/02, quando fixado o valor da reparação econômica de anistiado; que igualmente não faz jus às demais verbas requeridas, pois relativas a condições de trabalho individualizadas, não sendo incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou pensionista as vantagens de natureza indenizatória e transitória. Destarte, julgou improcedente os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Determinado o recolhimento da complementação das custas. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

O autor opôs Embargos de Declaração (fls. 392 e 393), aos quais foi negado provimento (fls. 394).

Walterney de Melo, em suas razões de Apelação (fls. 401 a 407), sustentou que o caso em tela não trata de empregado a pleitear diferença de aposentadoria, mas sim diferenças de valores relativos à indenização devida a anistiado político; que a discussão sobre o complemento do RMNR é relativa ao acordo coletivo de trabalho celebrado entre entidade sindical e a Petrobrás, discutindo-se a forma correta de cálculo da mencionada verba; que a metodologia utilizada pela empresa leva à retirada do direito de receber o adicional por parte dos trabalhadores expostos à periculosidade, direito garantido pelo art. 193, §1º, da CLT; que o apelante, anistiado, tem direito a receber a mesma remuneração e em igualdade de condições como se na ativa estivesse; que, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 10.559/02, ao anistiado são asseguradas as promoções como se na ativa estivesse; que houve promoção do apelante do nível 250 para o 251 ainda em setembro de 2006 e, em setembro de 2007, para o nível 462ª. Nesses termos, requer a reforma da sentença.

A PETROBRAS, em suas contrarrazões (fls. 414 a 457), argumenta ser parte ilegítima, pois o pagamento do benefício em questão compete exclusivamente à União Federal; que se configurou a decadência ou prescrição dos créditos; que o valor do RMNR é informado em conformidade com os Acordos Coletivos de Trabalho; que os anistiados não têm direito a receber as verbas ora exigidas; que inexistente o direito à promoção, pois incabíveis as promoções após esgotado o prazo de permanência em atividade, mormente já aposentado o autor em 1991.

A União Federal, em suas contrarrazões (fls. 459 a 466), alega que a RMNR não deve ser incluída integralmente nos valores salariais informados pela PETROBRAS ao Ministério do Planejamento, pois contempla especificidades laborais entre os variados regimes e condições especiais de trabalho; que a incidência de adicionais sobre os valores fixados a título de RMNR – que já os leva em consideração – é incorrer no *bis in idem*; que tal entendimento é reconhecido pela jurisprudência do TST; que as promoções não ocorreriam *ad aeternum*, mas até esgotado o prazo de permanência em atividade.

Recebida a Apelação em seu duplo efeito (ID 6698312).

É o relatório.

---

## VOTO CONDUTOR

Apelação interposta por Walterney de Melo contra sentença que julgou improcedente a ação de rito ordinário que ajuizou contra a Petrobrás e da União Federal com o fim de que fosse declarado seu direito ao recebimento da prestação mensal de anistiado político que recebe (remuneração mínima por nível de regime – RMNP) sem as deduções feitas pela primeira ré no salário que lhe serve de base e à promoções por antiguidade com reflexos nas parcelas vinculadas, bem como que informe corretamente ao Ministério do Planejamento, além da condenação de ambas ao pagamento das diferenças recebidas a menor desde 2007.

O eminente Des. Fed. Marcelo Saraiva votou no sentido de não conhecer da pretensão relativa à revisão do cálculo da RMNP por implicar interpretação de acordo coletivo de trabalho, matéria de competência da Justiça do Trabalho, e, quanto ao invocado direito às promoções como se na ativa estivesse e reposição de níveis prevista no termo de aceitação do plano de classificação e avaliação de cargos – PCAC/2007, manter a sentença de improcedência.

Concordo com o entendimento do Relator, relativamente à incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar o pleito de revisão RMNP, que foi indevidamente cumulado com a de pagamento como se na ativa estivesse. Todavia, com a devida vênia, divirjo quanto à solução apresentada. O não conhecimento desse pedido implicará a manutenção da sentença de improcedência, que examinou seu mérito. Assim, considero que há necessidade de anular os atos decisórios praticados no feito pelo magistrado incompetente, incluído o *decisum* ora recorrido, bem como determinar o desmembramento do feito quanto a essa pretensão, a fim de que seja encaminhada à Justiça do Trabalho, *ex vi* do artigo 64, § 3º, c.c. 327, § 3º, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, voto seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar a pretensão relativa à revisão RMNP, a fim de anular os atos decisórios e determinar o desmembramento do feito com a sua remessa à Justiça do Trabalho, bem como, no mais, desprover o apelo do autor.

**André Nabarrete**

Desembargador Federal Relator para Acórdão

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004101-61.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: WALTERNEY DE MELO

Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A

APELADO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A controvérsia relativa à Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNP é de competência da Justiça do Trabalho, haja vista demandar a interpretação de cláusulas de acordo coletivo de trabalho, aí se incluindo os adicionais requeridos pelo autor, especificamente adicional por trabalho noturno, remuneração por serviço extraordinário e adicional de periculosidade/insalubridade.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO EM SISTEMA DE AUTOGESTÃO E REGULADO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.*

1. *É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação que discute a inclusão de menor sob guarda como beneficiário de plano de assistência à saúde oferecido por companhia estatal em sistema de autogestão e regulado por acordo coletivo de trabalho.*

2. ***A interpretação de cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho sempre foi de competência da Justiça Laboral, mesmo antes da EC nº 45/04, encontrando disciplina no art. 1º da Lei nº 8.984/95. Precedentes.***

3. *Não há sentido em subtrair da Justiça Laboral a apreciação de questões que se mostrem intimamente ligadas à relação de trabalho, sob pena de se contrariar a própria lógica do sistema de distribuição de competência adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.*

4. *Recurso ordinário em mandado de segurança provido.*

*(STJ, RMS 30859/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 22.11.2010)*

Consoante oportunamente exposto em manifestação do Ministério Público, trata-se, inclusive, de tema abordado pelo Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 21900-13.2011.5.21.0012, conforme segue:

*INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR. CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE ADICIONAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM LEI, NORMAS COLETIVAS, REGULAMENTOS EMPRESARIAIS E CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. NORMA COLETIVA – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. EFEITOS DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LIMITAÇÕES À AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA. EFICÁCIA DE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. RESGUARDO DA DIRETRIZ DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE JURÍDICA.*

*1. A questão submetida ao rito de recursos repetitivos está assim formulada: “levando em conta os antecedentes à negociação coletiva que instituiu a RMNR (remuneração mínima por nível e regime), os conteúdos das normas coletivas e a forma de apuração do título, a parcela „complementação da RMNR considera, exclui ou inclui e poderia considerar; excluir ou incluir; para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição da República e em Lei ou convencionais e contratuais?”*

*(...)*

*19. Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da remuneração mínima por nível e regime – RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, pode-se concluir, sem que tanto conduza a vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do “complemento da RMNR”, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela insita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livres do império do “jus cogens”, podem ser absorvidos pelo cálculo em testilha. 20. Sem alteração da jurisprudência predominante na Corte, não há que se cogitar de modulação.*

*(TST, Incidente de Recursos Repetitivos 21900-13.2011.5.21.0012, Pleno, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 2.06.2018)*

Por sua vez, a competência para julgar ação que, de forma indevida, acumule pretensões de natureza diversa, a exemplo do que ora ocorre, cabe ao juízo onde primeiro intentada decidir nos limites de sua jurisdição, consoante Súmula 170/STJ.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRETENSÕES DISTINTAS DIRIGIDAS CONTRA O EMPREGADOR E CONTRA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIAS MATERIAIS DIVERSAS. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 170/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

**1. Deduzidas de forma indevida duas pretensões distintas numa única ação, sem levar em conta as competências materiais diversas para análise dos pleitos formulados (Justiça do Trabalho e Justiça Comum), aplica-se, com as adaptações pertinentes, o teor da Súmula 170 desta Corte, segundo a qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".**

2. Agravo interno provido.

(STJ, AgInt no CC 158989/BA, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, DJe 16.10.2018)

*Súmula 170/STJ: Compete ao Juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, em juízo próprio.*

É mister, portanto, o deslinde da controvérsia em relação aos demais pontos, a saber, a alegação de direito às promoções como se na ativa estivesse e reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC/2007.

É cediço que a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, recebida pelo autor encontra fundamento nos artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei 10.559/2002:

#### ADCT

*Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, **obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes**, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*

#### Lei 10.559/02

*Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.*

*Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.*

(...)

*Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.*

§ 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

**Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

*Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda."*

A esse respeito, cabe observar que as promoções a que faria jus o anistiado foram consideradas por ocasião da análise do pedido pelo próprio Ministério da Justiça; outrossim, uma vez concedido o benefício, não mais se aplicam os critérios de promoção, mas apenas de reajustes. Entendimento diverso equivaleria à insustentável presunção de que ao anistiado seriam concedidas infundáveis promoções, ainda que já houvesse alcançado o prazo máximo de permanência em atividade.

É o que ocorre no caso em tela. Conforme mencionado em sentença e exposto pela PETROBRAS em sua contestação, “as cartas declaratórias de salários colacionadas ao feito pelo próprio autor mostram (notadamente nos documentos dos autos) que a remuneração foi informada considerando-se as progressões de salários, tanto que o nível passou do 228 para o 251, e o cargo mudou de OPERADOR DE PROCESSAMENTO para OPERADOR II, no ano de 2006. Em suma, o Autor recebeu 23 níveis até o início da vigência do ACT/2007[...] Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 462A e seu provento é hoje de R\$19.836,32” (fls. 270 e 271). Ademais, “o tempo em que o anistiado permaneceria em atividade, computando todo o tempo de serviço até a data da promulgação da lei (2002) ou mesmo até a data do Ato Ministerial que ratificou a anistia e concedeu a reparação econômica (2007) já estava em muito superado, pois [o autor] já estava aposentado desde 1998. Assim, a situação do autor na condição de anistiado se assemelha à do ex-empregado aposentado para quem não pode ser concedida promoção posterior à data do jubileamento” (fls. 273).

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. ANISTIA. ASCENSÃO FUNCIONAL. REPARAÇÃO ECONÔMICA RELATIVA AO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INVIABILIDADE.*

(...)

3. O art. 6º da Lei 10.559/2002 determina a) o pagamento da reparação econômica continuada equivalente à remuneração que o anistiado receberia se estivesse na ativa e b) a observância aos “prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos”. Devem-se, portanto, considerar as promoções por tempo de serviço a que faria jus no decorrer de sua vida funcional. Isso foi verificado pelo Ministério da Justiça.

(...)

(STJ, MS 10109/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 28.08.2009)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E COMANDANTE DA AERONÁUTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

(...)

2. O Ministro de Estado da Justiça é a autoridade competente para apreciar requerimento de promoção de anistiado político formulado com base na Lei nº 10.559/2002, evidenciando-se a ilegitimidade do Ministro da Defesa e do Comandante da Aeronáutica para figurar no pólo passivo do writ.

(...)

(STJ, EDcl no MS 12120/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 22.11.2010)

**ANISTIADOS POLÍTICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAJUSTES. MP 65/2002 E LEI 10.559/2002. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, PORQUANTO A ALEGAÇÃO NÃO INTEGRA O PEDIDO INICIAL. REVISÃO. FALTA DE PROVA DE CÁLCULO ILEGAL OU INDEVIDO DA RMI DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. EQUIPARAÇÃO AO SERVIÇO DA ATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A ação, ajuizada em 1999, portanto antes da vigência da mencionada legislação, tem o objetivo de "adequar os benefícios dos Apelantes aos funcionários que ingressaram no Banco do Brasil, na mesma época e que não tiveram nenhuma punição ou envolvimento de caráter político, os quais notoriamente receberam promoções e chegaram a um nível elevado em relação aos Autores, ora Apelantes." Assim, não se conhece do recurso, no que se refere ao pedido de reajuste nos termos da "Medida Provisória nº 65/2002, convertida na Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º do ADCT".

2. O art. 8º do ADCT, a Lei n. 8.213/91 e o Decreto n. 611/92, trataram da RMI do benefício de segurado anistiado e não dos reajustes desse benefício, dispondo sobre a concessão e, acerca disso, garantindo, apenas, em relação às aposentadorias já concedidas aos anistiados, a revisão quanto às promoções na inatividade, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, e, ainda, os efeitos financeiros destas a partir da Constituição Federal de 1988.

3. Não há qualquer previsão, portanto, de reajuste posterior à instituição do benefício ou, ainda, incorporação de promoção ou função comissionada paga aos servidores da ativa.

4. Indevido, ainda, também por falta de previsão legal, o reajuste das aposentadorias levando-se em conta promoções ou funções comissionadas, mormente quanto a períodos posteriores à data concessão do benefício, uma vez que, como destacado, os benefícios devem ser concedidos com base no salário pago aos servidores da ativa, da mesma categoria dos autores, quando do ato de requerimento/concessão, não havendo que se falar em acréscimo de verbas de caráter pessoal, que não integram, de forma genérica, os salários pagos aos servidores da ativa.

5. Apelação conhecida apenas em parte e, na parte conhecida, desprovida.

(TRF3, AC nº 1999.61.83.000760-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, DJ 28.06.2012)

Impõe-se, portanto, a negativa de provimento aos pedidos cuja competência é da Justiça Federal.

Face ao exposto, não conheço de parte do pedido, haja vista tratar-se de competência da Justiça do Trabalho e, na parte conhecida, nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO CÁLCULO DA RMNP. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO FEITO PELO MAGISTRADO INCOMPETENTE, INCLUÍDO O *DECISUM* RECORRIDO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUANTO A ESSA PRETENSÃO, A FIM DE QUE SEJA ENCAMINHADA À JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 64, § 3º, C.C. 327, § 3º, INCISO II, DO CPC. NO MAIS, APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

- Concordo com o entendimento do Relator, relativamente à incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar o pleito de revisão RMNP, que foi indevidamente cumulado com a de pagamento como se na ativa estivesse. Todavia, com a devida vênia, divergi quanto à solução apresentada. O não conhecimento desse pedido implicará a manutenção da sentença de improcedência, que examinou seu mérito. Assim, considero que há necessidade de anular os atos decisórios praticados no feito pelo magistrado incompetente, incluído o *decisum* ora recorrido, bem como determinar o desmembramento do feito quanto a essa pretensão, a fim de que seja encaminhada à Justiça do Trabalho, *ex vi* do artigo 64, § 3º, c.c. 327, § 3º, inciso II, do CPC.

- Incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar a pretensão relativa à revisão RMNP declarada, a fim de anular os atos decisórios e determinar o desmembramento do feito com a sua remessa à Justiça do Trabalho. Apelo do autor desprovido, no mais.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por maioria, decidiu declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar a pretensão relativa à revisão RMNP, a fim de anular os atos decisórios e determinar o desmembramento do feito com a sua remessa à Justiça do Trabalho, bem como, no mais, desprover o apelo do autor, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA, MÔNICA NOBRE e CONSUELO YOSHIDA. Vencido o Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), que não conhecia de parte do pedido, haja vista tratar-se de competência da Justiça do Trabalho e, na parte conhecida, negava-lhe provimento. Lavrará acórdão o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. A Des. Fed. MÔNICA NOBRE votou nos termos do art. 942, §1º do CPC. A Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA votou nos termos dos arts. 53 e 260, §1º do RITRF3., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5011304-26.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA, VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA, DANTE FRANCISCO MASULLO  
Advogado do(a) APELADO: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
Advogado do(a) APELADO: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
Advogado do(a) APELADO: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA, VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA, DANTE FRANCISCO MASULLO**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 26 de dezembro de 2019.**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5001748-42.2019.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA: DOROTEIA DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146-A  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:



---

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5001748-42.2019.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA: DOROTEIA DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146-A  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem, para determinar à autoridade impetrada que analise em até 45 (quarenta e cinco dias) o pedido de concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 31/01/2019.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da sentença.

---

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5001748-42.2019.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA: DOROTEIA DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146-A  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda constitucional 45, de 2004, inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Tais princípios expressos na Lei nº 9.784/99, que estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º).

Cabe destacar o que dispõe seu artigo 2º:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*(...)*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*(...)*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;”*

Por sua vez, os arts. 48 e 49, da referida lei, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo.

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Como já expressou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade.

Com efeito, não se desconhece o excessivo número de processos que tramitam junto à autoridade coatora, no entanto, a noção de “tempo razoável” de duração do processo depende que se analisem as condições do caso concreto, propiciando-se o tempo necessário para que a parte não seja injusta e indevidamente tolhida de um direito que lhe assista.

Pois bem.

Verifica-se que, na data da impetração deste MS (01/04/2019), o pedido de concessão de benefício (31/01/2019) encontrava-se sem conclusão por tempo superior a 60 (sessenta) dias decorridos.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, consoante fundamentação.

É o meu voto.

---

---

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

-Processo para análise do pedido de concessão de benefício sem conclusão por prazo superior a sessenta dias.

-Remessa oficial improvida.

---

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0018237-04.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

INTERESSADO: OGELIO ALVES MADEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520-A

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO

## D E C I S Ã O

Consoante informação de documentos id nº 108269188 e nº 108269189, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN: (RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5001883-83.2019.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA: IVANI ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: LAZARA CRISTINA DO NASCIMENTO DE CARVALHO - SP365476-A  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5001883-83.2019.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA: IVANI ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: LAZARA CRISTINA DO NASCIMENTO DE CARVALHO - SP365476-A  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo de concessão de aposentadoria por idade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento da remessa oficial.

---

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5001883-83.2019.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA: IVANI ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: LAZARA CRISTINA DO NASCIMENTO DE CARVALHO - SP365476-A  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda constitucional 45, de 2004, inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Tais princípios expressos na Lei nº 9.784/99, que estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º).

Cabe destacar o que dispõe seu artigo 2º:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*(...)*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*(...)*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;”*

Por sua vez, os arts. 48 e 49, da referida lei, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo.

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Como já expressou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade.

Com efeito, não se desconhece o excessivo número de processos que tramitam junto à autoridade coatora, no entanto, a noção de “tempo razoável” de duração do processo depende que se analisem as condições do caso concreto, propiciando-se o tempo necessário para que a parte não seja injusta e indevidamente tolhida de um direito que lhe assista.

Pois bem.

Verifica-se que, na data da impetração deste MS (25/02/2019), o pedido de concessão de benefício (02/12/2018) encontrava-se sem conclusão por tempo superior a 60 (sessenta) dias decorridos.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, consoante fundamentação.

É o meu voto.

---

---

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

-Processo para análise do pedido de concessão de benefício sem conclusão por prazo superior a sessenta dias.

-Remessa oficial improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5033138-81.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES  
PACIENTE: DIANA MOURA MOEN  
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA  
Advogado do(a) PACIENTE: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Diana Moura Moen, contra a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Guarulhos (SP) que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela paciente na Ação Penal n. 5008865-14.2019.4.03.6119.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a paciente está presa preventivamente desde 16.11.19, após conversão da prisão em flagrante pela prática do crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06;
- b) em sede de audiência de custódia foi requerida a liberdade provisória, que restou indeferida;
- c) a defesa técnica da paciente requereu a revogação da prisão preventiva, juntando documentos comprobatórios de residência, atividade laborativa lícita e bons antecedentes, sendo o pedido indeferido;
- d) em ambas as decisões os principais fundamentos para o indeferimento do pedido são a gravidade do crime e os supostos indícios de que a paciente teria realizado outras viagens ao exterior, ainda não esclarecidas;
- e) os fatos imputados na denúncia se limitam ao flagrante realizado, não cabendo ao Juiz praticar suposições sobre outras viagens realizadas;
- f) foi requerido, ainda, a instauração de incidente de integridade mental, que foi indeferido;
- g) a gravidade abstrata do delito não justifica o decreto de prisão preventiva, sendo necessário considerar que a paciente é primária e realiza trabalhos fora do País, tanto como modelo quanto como garota de programa;
- h) os argumentos utilizados pela autoridade coatora foram vagos e imprecisos, limitando-se a afirmar a garantia da ordem pública e de garantia da aplicação da lei penal, afirmando que qualquer outra medida cautelar se mostraria insuficiente;
- i) a paciente reside no Espírito Santo e comprovou sua atividade laborativa como garota de programa, por anúncios e pela inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- j) a liberdade da paciente não ameaça a instrução penal nem a aplicação da lei penal;
- k) em um cenário hipotético de condenação, a paciente faz jus a um regime de cumprimento de pena mais brando, conforme jurisprudência juntada (Id. n. 109067144);
- l) é cabível a substituição da pena por uma ou mais medidas cautelares (Id. n. 109067133).

Foram juntados documentos comprobatórios da decisão que indeferiu a liberdade provisória, de residência fixa e de trabalho lícito e certidões negativas de antecedentes criminais (Ids. ns. 109067135, 109067136, 109067141 e 109067142).

É o relatório.

**Decido.**

Não se verifica, em sede de plantão judiciário, constrangimento ilegal a sanar por meio do presente *habeas corpus*.

Conforme se observa da decisão impugnada, a autoridade coatora fundamentou a necessidade de manutenção da prisão da paciente na garantia de ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal:

*Trata-se pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado pela defesa de DIANA MOURA MOEN, presa pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecente. Aduziu, em síntese, que: a) não está presente qualquer das hipóteses previstas nos artigos 312 do Código de Processo Penal; b) não se encontra presente o periculum libertatis, haja vista que a ré possui endereço fixo, ocupação lícita e é portadora de bons antecedentes criminais, não podendo a custódia cautelar ter como base risco presumido; c) as viagens anteriores, descritas no movimento migratório, relacionam-se a trabalho de modelo fotográfica e garota de programa. Ao final, pugnou pela revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, pela fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (ID n. 25626614). Em momento posterior, trouxe aos autos certidão negativa de antecedentes criminais do estado do Espírito Santo (ID n. 25812248). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Em linhas gerais, destacou que: a) remanescem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, haja vista que não se verifica qualquer elemento novo a justificar a revogação da medida cautelar fixada; b) estão presentes as provas quanto à materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, de modo que a soltura da acusada constitui grave risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual; c) a requerente já realizou recentemente outra viagem de curta duração para o exterior em circunstâncias não esclarecidas, o que reforça a necessidade de se manter a medida cautelar; d) não há nos autos certidão de antecedentes criminais da ré relativo ao estado de origem e de São Paulo. Ao final, pugnou pelo indeferimento da medida (25738979). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:*

*“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio , pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental inculpada no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: “Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.). Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excecional. Noutra ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida devem ser reapreciadas.*



*Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a decretação da prisão preventiva da ré permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida. Não há provas efetivas de que a acusada desenvolvia atividade econômica lícita, havendo apenas fotos indicativas de que se dedicava à prostituição. Ademais, apesar de a defesa alegar que a ré auferia com referidas atividades renda mensal de aproximadamente R\$ 20.000,00 mensais, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. O único documento de relevância trazido pela defesa relaciona-se ao endereço de residência, o que, dada a gravidade dos fatos, envolvendo tráfico internacional de COCAÍNA, em contexto de organização criminosa, não se apresenta como suficiente para justificar a revogação da medida cautelar imposta. Há de se ressaltar, ainda, o fato de que a ré realizou diversas viagens internacionais, como se observa dos registros migratórios colacionados aos autos (ID n. 25449082), sabidamente de alto custo, cujas razões ainda não estão esclarecidas nos autos, uma vez que, mesmo que comprovada a condição da ré de "acompanhante de luxo" e "modelo fotográfica", tais circunstâncias, por si sós, não são suficientes, neste momento, para esclarecer os motivos das viagens anteriores, não excluindo a possibilidade de se tratar de reiteração da prática de crime de tráfico internacional de drogas. No mais, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, as alegações de que a ré é primária, possui residência fixa e ocupação lícita, per se, não impedem a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer; DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Nesse contexto, por certo que a prisão cautelar se faz necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal, sendo certo que qualquer outra medida cautelar diversa se apresenta insuficiente para suprir os riscos já apontados, notadamente de reiteração criminosa.*

Dessa decisão, não se verifica abuso ou ilegalidade.

Comrazão, a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia de ordem pública e aplicação da lei penal.

A paciente anexou aos autos comprovante de residência referente a agosto de 2019, com endereço no estado do Espírito Santo. Ainda, reuniu comprovantes de seu trabalho como garota de programa, por meio de anúncios de sua atividade.

A certidão de movimentos migratórios registra, desde o ano de 2013, entradas e saídas do País por curtos períodos de tempo (Id. n. 109067145) e, ainda que a justificativa seja o trabalho da paciente, os motivos reais das viagens não estão comprovados, não sendo possível, nesse momento, excluir-se a prática reiterada do crime de tráfico e a possibilidade de evasão da paciente, o que dificultaria a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

A tentativa de se buscar a liberdade provisória com base em pena hipotética não pode ser considerada, diante da impossibilidade de se adiantar a pena a ser aplicada apenas após a instrução criminal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5033191-62.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES  
PACIENTE: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA  
IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO SILVA  
Advogado do(a) PACIENTE: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090-N  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP - 1ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos em Plantão Judicial.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Thiago Henrique Sabino Meira Souza contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina (SP) nos Autos n. 5000994-73.2019.4.03.6137, requerendo o seguinte:

*(...) a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar do mesmo, ante a flagrante inexistência dos requisitos da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva decretada por outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP (sic, Id n. 109579858)*

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante, em 19.11.19, pelo delito do art. 155, § 4º, I, do Código Penal;
- b) “com efeito, **considerando que se trata de um mero delito de furto, ao qual é cominada pena de 2 a 8 anos de reclusão, certo é que, mesmo na hipótese de condenação, certamente não será fixado o regime fechado de cumprimento de pena. ASSIM, É ABSOLUTAMENTE DESPROPORCIONAL QUE A MEDIDA CAUTELAR SEJA MAIS GRAVOSA QUE A PRÓPRIA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PENAL AO FINAL APLICADA!**” (sic, grifos no original, Id n. 109579858);
- c) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, que deve ser revogada;
- d) não há indícios que a concessão de liberdade provisória colocará em risco a ordem pública ou se furtaria à aplicação da lei penal;
- e) trata-se de paciente primário, com bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e é estudante de medicina (Id n. 109579832).

Foram juntados documentos.

### **Decido.**

**Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência.** É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

**Do caso dos autos.** A defesa requer a concessão da liberdade provisória, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e por tratar-se de delito de furto simples.

Sem razão.

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que o paciente, ao contrário do alegado na petição inicial, foi preso em flagrante, em 19.11.19, pelo delito do art. 33 c. c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, tendo sido realizada audiência de custódia, em 21.11.19, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 2, Id n. 109579869 e fls. 3/7. Id n. 109579871).

A decisão impugnada que manteve a manutenção da custódia cautelar foi proferida, em 06.12.19, nos seguintes termos:

*Assiste razão ao MPF. De fato, o pedido de liberdade provisória estriba-se na tentativa de demonstrar que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva não estão presentes e de que o preso possui ocupação lícita e endereço fixo, todavia, para tal, não apresenta elementos capazes de alterar o panorama em que proferida da decisão atacada.*

*Ao afirmar que possui ocupação lícita o preso declinou que se dedica ao comércio de produtos adquiridos no Paraguai sem, contudo, juntar aos autos uma única prova que seja de que desempenha efetivamente essa atividade e tampouco que o faça de forma regular.*

*Para comprovar que possui endereço fixo trouxe comprovante de endereço em nome de sua genitora, bem como contrato de aluguel recente também em nome desta, ambos referentes a imóvel situado na cidade de Ponta Porã no Estado de Mato Grosso do Sul, porém, quando de sua prisão Thiago afirmou que residia em endereço situado na cidade de Brotas no interior paulista, distante quase mil quilômetros de Ponta Porã. Quando da realização da audiência de custódia, indagado, o preso disse residir em Ponta Porã, porém, na ocasião não soube sequer identificar qual seria o tal endereço. Estas circunstâncias, não alteradas pela juntada de comprovantes de endereço em nome de sua genitora, mantém hígida a conclusão de que o preso não foi capaz de demonstrar que possui endereço fixo.*

*E mesmo que houvesse comprovação idônea de residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias pessoais não seriam causas suficientes por si só à revogação da preventiva. Os fundamentos da prisão já bem delineados na decisão que decretou a prisão preventiva ora em curso seguem inalterados. A quantidade de entorpecente apreendido (mais de 4 kg de cocaína), que possui valor de mercado muitas vezes superior ao do próprio veículo que Thiago conduzia; a declaração de que o transporte visava a quitação de vultoso débito com um traficante; o fato de que a droga era oriunda do Paraguai (conhecida base de operação dos cartéis que dominam o tráfico de entorpecentes no subcontinente sulamericano) e que se destinava a um desconhecido na cidade de Iturama-MG (cidade com a qual Thiago não demonstrou ter qualquer ligação), são, em conjunto, fatos que conferem especial gravidade à conduta e indicam algum grau de subordinação a organização criminosa.*

*Desse modo, não havendo alterações fáticas que afastem a necessidade da segregação cautelar, e presente o periculum libertatis, consubstanciado na proteção à aplicação da lei penal e na necessidade da garantia da ordem pública, pelo risco concreto de reiteração criminosa, determino a manutenção da custódia cautelar de Thiago Henrique Sabino Meira Souza. (fls. 2/3, Id n. 109579869).*

Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, a manutenção da prisão preventiva se deu para garantia da ordem pública, proteção da aplicação da lei penal e ausência de comprovação de endereço fixo e ocupação lícita.

Anoto que, em seu interrogatório extrajudicial, o paciente admitiu ser usuário de entorpecentes e que estava transportando as drogas de *Pedro Juan Caballero* no Paraguai para Iturama (MG) para pagar uma dívida com traficante paraguaio (fl. 7, Id n. 109579871).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5033189-92.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

PACIENTE: JOSE IVO SILVA DE LIMA

IMPETRANTE: PAULO LEANDRO FERREIRA

Advogado do(a) PACIENTE: PAULO LEANDRO FERREIRA - SP360411

IMPETRADO: QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jose Ivo Silva de Lima em que requer "liminarmente que o paciente para que cumpra a sua pena em regime de prisão domiciliar até a adequação do seu regime e, no mérito, que seja oficiado ao Presídio de São Vicente - SP e a Vara de Execuções Criminais para que o paciente possa gozar dos direitos concernentes ao regime semiaberto" (Id n. 109486119).

Alega-se, síntese que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte da 5ª Turma do TRF da 3ª Região, nos Autos n. 0001087-60.2018.403.6104, pois está recluso no regime fechado, sendo que foi determinado o regime semiaberto. Afirma que "quase um 18 (dezoito) dias após a mudança do seu regime permanece o paciente segregado em regime fechado, em detrimento da falta de expedição de ofício ao Presídio de São Vicente – SP" (*sic*, Id n. 109486119, fl. 3).

### **Decido.**

A impetração insurge-se contra suposto constrangimento ilegal que estaria sendo cometido pela 5ª Turma deste TRF da 3ª Região, consistente na manutenção da prisão do paciente no regime fechado, uma vez que fora condenado no regime semiaberto.

Anoto, contudo, ser esta Corte incompetente para o julgamento do presente *habeas corpus*, nos termos do art. 105, I, *a e c*, da Constituição da República.

Convém registrar que não consta trânsito em julgado do acórdão indicado na impetração que fixou regime mais benéfico ao paciente.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus* e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Relator para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5033200-24.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES  
PACIENTE: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS  
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO  
Advogado do(a) PACIENTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835-A  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDECI FIRME DOS SANTOS (PACIENTE), contra ato imputado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS - 1ª Vara Federal, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo ora Paciente.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva do paciente, haja vista que: (i) não teria havido movimentação no processo em que foi decretada a sua prisão preventiva, sendo desarrazoada a permanência no cárcere; (ii) seria suficiente a imposição de medidas cautelares, como o monitoramento eletrônico, como alternativa à prisão cautelar; (iii) seria prejudicial à sua ressocialização, pois embora seja reincidente, possuiria ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Requer, liminarmente, a revogação da Prisão Preventiva com a concessão da liberdade provisória, ainda que condicionada a medidas cautelares. No mérito, pleiteia a confirmação da medida, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto artigo 33, da Lei nº 11.343, de 23.08.2006, em decorrência do qual a autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, requereu sua a prisão preventiva (autos nº 5000898-69.2019.403.6004), que foi determinada pelo juízo ora apontado como suposta autoridade coatora.

Requerida a revogação da prisão preventiva (autos nº 5001006-98.2019.403.6004), restou indeferido tal pleito (id. 109452581), dando ensejo à presente impetração.

Vieram os autos conclusos para análise, em regime de plantão judiciário (id. 110560842).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### **Dos Requisitos Necessários à Decretação de Prisão Preventiva**

O Código de Processo Penal, em seu Título IX e, especificamente, no Capítulo III, dispõe acerca da prisão preventiva, cabendo salientar que tal instituto foi reformulado por força da edição da Lei nº 12.403, de 04.05.2011, que teve o objetivo de estabelecer que a custódia cautelar deve ser interpretada e ser decretada apenas quando não cabível no caso concreto qualquer outra medida (também de natureza cautelar) dentre aquelas elencadas no art. 319 do Diploma Processual (inteligência do art. 282, § 6º, de indicado Código, que prevê a prisão cautelar como *ultima ratio*).

Dentro desse contexto, mostra-se adequada a prisão cautelar quando os postulados que compõem a proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) indicarem que a medida excepcional de constrição da liberdade antes da formação da culpa é imperiosa diante do caso concreto.

Por se revestir de natureza cautelar, a prisão preventiva somente poderá ser decretada caso presentes no caso concreto tanto o *fumus boni iuris* (chamado especificamente de *fumus commissi delicti*) como o *periculum in mora* (nominado especificamente de *periculum libertatis*), o que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, consistem na necessidade de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) e no fato de que a segregação preventiva tenha como escopo a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o asseguramento da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Destaque-se, outrossim, que a prisão preventiva também poderá ser imposta em decorrência do descumprimento de quaisquer das medidas constantes do art. 319 do Diploma Processual (conforme autorização expressa do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo do exposto, ainda que concorrentes no caso concreto os pressupostos anteriormente listados (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), faz-se necessária para a decretação da preventiva que a infração penal imputada àquele que se objetiva encarcerar cautelarmente enquadre-se nos parâmetros trazidos pelo art. 313 do Código de Processo Penal: (a) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos; (b) agente já condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Código Penal; e (c) crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente, o idoso, o enfermo ou a pessoa com deficiência para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (independentemente do *quantum* de pena cominada). Admite-se, ademais, a decretação da preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após sua identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida) - art. 313, parágrafo único, do Diploma Processual Penal.

Todavia, conforme comando expresso do art. 314 do Código de Processo Penal, incabível cogitar-se na segregação cautelar em análise se restar verificado pelo juiz, a teor das provas constantes dos autos, que o agente levou a efeito a infração escudado por uma das causas excludentes da ilicitude elencadas no art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

Importante ser dito que a privação de liberdade ora em comento pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou em sede de processo penal (art. 311 do Código de Processo Penal), devendo a decisão que a decretar, a substituir por outras medidas cautelares ou a denegar ser sempre motivada (seja por força do que prevê o art. 315 do Código Processual Penal, seja, principalmente, em razão do comando inserto no art. 93, IX, da Constituição Federal).

Consigne-se, por fim, que tal privação de liberdade deve ser analisada sempre com supedâneo na cláusula *rebus sic stantibus*, vale dizer, os pressupostos autorizadores da preventiva devem estar presentes no momento de sua decretação bem como ao longo do período de sua vigência. Nesse sentido, vide o art. 316 do Código de Processo Penal, que estabelece que *o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem*.

#### **Passo à análise do caso concreto.**

A decisão judicial impetrada negou o pedido de liberdade provisória nos seguintes termos (id. 109452581):

*Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido e acolhimento das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal. Muito embora o requerente tenha trazido comprovante de residência fixa e ocupação lícita, tais documentos não são fundamento suficiente a embasar a revogação de sua prisão preventiva, posto que não são hábeis a comprovar a mitigação do risco à ordem pública da aplicação da lei penal. Ao que consta dos autos nº 5000898-69.2019.403.6004, no dia 26/09/2019, no Posto Fiscal Esdras, na fronteira Brasil/Bolívia, policiais militares abordaram um veículo tipo táxi, ocasião em que encontraram 505g (quinhentos e cinco gramas) de cocaína na mochila do passageiro, que se evadiu para a Bolívia, posteriormente identificado como VALDECI FIRME DOS SANTOS. Após diligências, verificou-se que o acusado estava cumprindo pena pela prática do crime de roubo majorado nos autos nº 0810144-69.2000.812.0008, da Justiça Estadual de Corumbá. Diante desse quadro, a Polícia Federal formulou representação visando decretação da prisão preventiva do investigado VALDECI FIRME DOS SANTOS, a qual foi encampada pelo órgão ministerial e deferida por este juízo, para garantia da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal (cf. decisão de id. 24827955 dos autos nº 5000898-69.2019.403.6004). Diante de todo exposto, inalterado tal quadro fático, entendo que estão mantidos os requisitos e pressupostos autorizadores do decreto prisional, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva de VALDECI FIRME DOS SANTOS, a fim de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por VALDECI FIRME DOS SANTOS, mantendo a sua prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.*

Consoante exposto pelo magistrado de 1º grau, o ora paciente foi preso em flagrante na data de 26.09.2019 pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas ao tentar transpor a fronteira terrestre entre Brasil e Bolívia na posse de 505g de cocaína (IPL 98/2019-4 – DPF/CRA/MS). E, segundo relata o impetrante, formulou o pedido de liberdade provisória já em 13.12.2019.

*Ab initio*, constata-se que não encontra amparo nos elementos dos autos a alegação de excesso injustificado de prazo, uma vez que a prisão preventiva foi requerida em 08.11.2019 e a decisão do juízo competente foi exarada em 19.11.2019, conforme consulta ao andamento processual eletrônico (id. 24827955 nos autos nº 5000898-69.2019.4.03.6004), restando cumprida a determinação da custódia cautelar na data de 25.11.2019 (conforme certificado naqueles autos – id. 25128940), de sorte que sequer transcorreu o prazo hábil para conclusão do inquérito na matéria dos autos (art. 51 da Lei nº 11.343/2006), não sendo verificada qualquer desídia na condução do feito.

Ainda que houvesse ultrapassado o prazo legal, para deflagração da ação penal, os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação, dentro dos limites razoáveis, justifica-se diante das circunstâncias do caso concreto. Como efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECARIEDADE DA INSTRUÇÃO DO WRIT. I - Como é cediço, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal. II - No caso concreto, em razão das peculiaridades (necessidade de expedição de carta precatória, pedido de redesignação de audiência e pedido de substituição de testemunhas feitos pela defesa e pedido de quebra de sigilo telefônico feito pelo parquet por ocasião da audiência, em razão de sua imprescindibilidade) não vejo como ser aferido eventual excesso de prazo para a formação da culpa do paciente. III - Ademais, em consulta ao sistema informatizado da primeira instância haure-se que a instrução está encerrada, tendo a defesa sido intimada, em 14/02/2017, para apresentar alegações finais, não havendo constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52 do STJ). [...] V - Ordem denegada. - g.n. (TRF3. HC 00003186520174030000. Relatora Cecilia Mello. Décima Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).*

Demais disto, a decisão impugnada é eloquente em arrimar a custódia cautelar do paciente nos pressupostos legais do Código de Processo Penal, afirmados precedentemente. Saliencia-se, a propósito, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro), restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

No presente caso, o *fumus commissi delicti* também resta devidamente comprovado. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se estampados nos autos pela própria constatação do flagrante delito pelo tráfico transnacional de drogas.

Nesse sentido, ainda, a prisão do paciente faz-se necessária para garantia da ordem pública, uma vez que o delito que ensejou a prisão em flagrante é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, ainda que a substância apreendida (cocaína) seja em torno de 500g. Consoante bem fundamentou a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente (id. 24827955 nos autos nº 5000898-69.2019.4.03.6004):

*O suposto transporte de cocaína, com fins de traficância, revela uma conduta que, caso de fato comprovada, é bastante pernicioso ao meio social, considerando o seu alto potencial lesivo, apto a alcançar negativamente a coletividade e afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública.*

No caso em tela, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, uma vez que o paciente, além de reincidente em crime doloso, segundo ele próprio relata, quando do cometimento da infração sob exame encontrava-se em cumprimento de pena, de forma que o crime superveniente importa descumprimento das condições para a sua ressocialização, mostrando a sua inaptidão para o convívio social, em que pese a alegação de residência fixa e de ocupação lícita. Salienta-se, outrossim, a tentativa de fuga para o país vizinho para evitar a prisão em flagrante.

O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que *'a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa'* (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014).

Desse modo, a presença da materialidade e os indícios da autoria (*fumus commissi delicti*), aliados ao risco concreto à ordem pública, à instrução penal e à futura aplicação da lei penal (*periculum in libertatis*), justificam plenamente a manutenção da segregação, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste passo, restando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403, de 04.05.2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o artigo 319 do Código de Processo Penal.

No mais, cumpre ressaltar que eventuais condições favoráveis, como residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem outros elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela. (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Destarte, permanecem válidos tanto os fundamentos do decreto da prisão preventiva, quanto àqueles lançados na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Ausentes os pressupostos autorizadores, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações.

Após, ao MPF.

P.I.C.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES  
PACIENTE: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS  
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO  
Advogado do(a) PACIENTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835-A  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

**Vistos, em plantão.**

**Inicialmente, torno sem efeito o documento ID 110615704, tendo em vista que fora inserida equivocadamente outra decisão ao feito examinado.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Cláudio Nunes Lourenço em favor de **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, contra ato imputado ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, que deferiu a transferência definitiva do paciente para o Presídio Federal de Segurança Máxima de Mossoró/RN, nos autos do procedimento nº 5000693-34.2019.4.03.6006.

O impetrante afirma, em síntese: a) que o paciente sofre constrangimento ilegal, ante a desnecessidade de sua transferência ao presídio federal de Mossoró/RN; b) estar ausente qualquer tentativa de fuga ou resgate que possa dar ensejo à transferência ao presídio federal; c) que o relatório que embasou o pedido de transferência é ultrapassado, datado de 23 de outubro de 2018, e desprovido de elementos probatórios e; d) que a Penitenciária de Naviraí/MS é considerada de segurança máxima e um modelo a ser seguido no país, tornando-se despendida a transferência.

No mérito, a confirmação da medida de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

A inicial (ID110269699) veio acompanhada com os documentos digitalizados (ID11269701, ID11269702, ID11269703, ID11269704, ID11269705, ID11269706, ID11269707, ID11269708, ID11269709, ID11269710, ID11269711, ID11269712, ID11269713, ID11269714, ID11269715, ID11269716, ID11269717, ID11269718, ID11269719, ID11269720).

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação de *Habeas Corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal requereu seja autorizada a imediata transferência do paciente para o sistema penitenciário federal, como escopo de evitar seu contato direto com o grande número de outros presos subordinados à organização criminosa que integra; evitar a continuidade das operações da organização criminosa e; evitar fuga, sobretudo porquanto a organização criminosa da qual faz parte é transnacional e possui ligações com a região fronteiriça e como Paraguai.

Dessume-se do Ofício nº 3244/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, que foram recebidas informações de inteligência sobre a reestruturação das atividades ilícitas da organização criminosa integrada pelo réu, notadamente pelos membros que permanecem foragidos no Paraguai, como fito de promover-se o resgate de seus líderes.

As informações dão conta, ainda, que em menos de uma semana os contrabandistas da prisão dos grandes líderes, os contrabandistas presos já passaram a se comunicar com aqueles que estão foragidos, e que todos se reorganizaram para o envio de cargas de cigarros ao Brasil.

O compulsar dos autos revela a grandiosidade e o forte poder econômico da suposta organização criminosa de que o paciente é um dos principais integrantes. De acordo com as informações consignadas às fls. 1129 do ID 1102969701, em uma única operação da polícia federal foi apreendida a quantidade de 500 (quinhentos) mil maços de cigarros contrabandeados.

Outrossim, as informações noticiam que os líderes das organizações criminosas estão se ocultando em solo estrangeiro por longo período, até o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva das práticas delitivas pelas quais foram condenados, o que frustra a aplicação da lei penal (cfr. fl. 1163 do ID 110269703).



Assim, em razão de sua alta periculosidade, condição de líder na organização criminosa e de seu poderio econômico, acertada a decisão do MM. Juízo *a quo*, que determinou a transferência definitiva do paciente ao presídio de segurança máxima de Mossoró/RN, nos seguintes termos (ID 110269719):

(...)

*Com efeito, as razões apresentadas, bem como o acervo documental que instruiu o pleito de inclusão, evidenciaram o alto grau de perigo que o preso representa à sociedade e a segurança pública, como um dos líderes de organização criminosa multimilionária voltada para o contrabando de cigarros, com possibilidade de resgate por integrantes do grupo criminoso.*

(...)

*Assim, verificado que o detento possui perfil em conformidade com a exigência a autorizar seu ingresso no sistema federal de custódia, outra medida não há senão admiti-lo para ingresso no presídio federal com sede em Mossoró/RN.*

(...)

Neste contexto, cumpre destacar que uma das características da organização criminosa liderada pelo paciente é a corrupção de agentes públicos com vistas a garantir o êxito das empreitadas criminosas. Essa corrupção já ficou evidenciada em outras operações deflagradas pela Polícia Federal para dismantelar a organização criminosa que integra, a exemplo das operações Nepsis, Oiketicus e Teça, já havendo, inclusive, sendo protocolizadas as denúncias por corrupção ativa, passiva e organização criminosas (autos nº 5000703-78.2019.4.03.6006 e 5000713-25.2019.4.03.6006), conforme bem esclareceu o Ministério Público Federal (ID 110269715).

Esses fatos comprovam que não há segurança em mantê-lo no sistema prisional estadual, notadamente em Naviraí/MS, cidade que, como bem apontou o *parquet* federal, integra o corredor logístico de atuação da organização criminosa e está inserida na região fronteiriça com o Paraguai, a pouco mais de 100 quilômetros do escritório central da organização criminosa (situado em Salto del Guairá, no Paraguai).

Assim, considerada a prática sistemática de corrupção de agentes públicos para o alcance de seus objetivos, bem como o poderio financeiro que já demonstrou possuir a organização criminosa integrada pelo paciente, é imprescindível sua transferência para o sistema penitenciário federal de Mossoró/RN, como determinou a autoridade judicial impetrada.

Não é demais ressaltar que, conforme informações coletadas pelo Ministério Público Federal (fl. 02 do ID 110269175), a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, embora seja considerada referência no Estado do Mato Grosso do Sul, padece de problemas típicos, tais como superlotação, baixo efetivo funcional, assim como baixo efetivo da polícia militar nas muralhas, o que expõe a risco de evasão.

Portanto, persistem os riscos da permanência do acusado em penitenciária estadual (em especial, no município de Naviraí/MS, local próximo à área de atuação criminosa do requerente e em presídio onde estão custodiados vários de seus colaboradores nessa atividade delitativa).

Diante de tais considerações não se vislumbra, portanto, a existência de constrangimento ilegal passível de ser sanada pela concessão da ordem de *Habeas Corpus*.

Ausentes os pressupostos autorizadores, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000627-56.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) APELANTE: RENATA MARTINS BELMONTE - SP324467-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 0000627-56.2016.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06/02/2020 14:00:00

Local: Sala de Sessão - Pauta de Aditamento 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000166-94.2016.4.03.6129

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: NATALIA RANGEL

Advogado do(a) APELANTE: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364

APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) APELADO: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: NATALIA RANGEL

APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O processo nº 0000166-94.2016.4.03.6129 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06/02/2020 14:00:00

Local: Sala de Sessão - Pauta de Aditamento 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001795-71.2014.4.03.6130

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 0001795-71.2014.4.03.6130 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06/02/2020 14:00:00

Local: Sala de Sessão - Pauta de Aditamento 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025325-97.2014.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: CLINICA SAO GABRIEL SS LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107-A

APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) APELADO: RIE KAWASAKI - SP202700

OUTROS PARTICIPANTES:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: CLINICA SAO GABRIEL SS LTDA.  
APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

O processo nº 0025325-97.2014.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06/02/2020 14:00:00

Local: Sala de Sessão - Pauta de Aditamento 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020984-57.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: AMERICAN AIRLINES INC  
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO BERNARDI - SP119576-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: AMERICAN AIRLINES INC  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 0020984-57.2016.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06/02/2020 14:00:00

Local: Sala de Sessão - Pauta de Aditamento 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001307-14.2012.4.03.6122

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: CAMILA CRIVELLARO SANCHEZ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Advogado do(a) APELANTE: FABIO AGUILAR CONCEICAO - SP202252

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485-A

APELADO: CAMILA CRIVELLARO SANCHEZ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: FABIO AGUILAR CONCEICAO - SP202252

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: CAMILA CRIVELLARO SANCHEZ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

APELADO: CAMILA CRIVELLARO SANCHEZ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, UNIAO FEDERAL

O processo nº 0001307-14.2012.4.03.6122 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 06/02/2020 14:00:00

Local: Sala de Sessão - Pauta de Aditamento 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002477-77.2010.4.03.6126

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: BRASKEM S/A

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: BRASKEM S/A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 0002477-77.2010.4.03.6126 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06/02/2020 14:00:00

Local: Sala de Sessão - Pauta de Aditamento 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032359-63.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818-A

AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPÓSITO DE SAO PAULO - APESP

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278-A

## D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos presentes autos cópia digitalizada da Ata de Audiência Pública realizada em 17/12/2019 e da lista de presença. O acesso à gravação de áudio, como inteiro teor da audiência, será oportunamente informado pela Subsecretaria.

2. Designo mais uma audiência pública, para o dia 19 de fevereiro de 2020, quarta-feira, às 14h, na Sala de Julgamento da Segunda Seção, no 16º andar desta Corte, com a participação dos mesmos representantes das partes e demais interessados, incluindo a representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dra. Ana Beatriz Pereira de Souza Frontini e representantes do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, com atribuições nas diferentes áreas envolvidas.

3. Torno semefeito, por ora, até a conclusão das audiências públicas, a decisão do Desembargador Federal Johnson di Salvo proferida em plantão, restabelecendo em parte a decisão agravada do R. Juízo de origem, para: manter o poder de polícia e de autuação da CEAGESP, que deverá, contudo, não proceder a novas autuações em relação às questões que estão sendo objeto de discussão e apresentação de propostas na próxima audiência. Deverá ser mantido somente o número atual de empilhadeiras (76), sem conceder autorizações para operação de novas empilhadeiras. Deverá ser feito o compartilhamento do uso das mesmas, possibilitando o ajuste, pela maior concorrência, do valor do carregamento por empilhadeira. Deverá também ser providenciada a sinalização do tráfego de pedestres, empilhadeiras e carregamento manual. Deverá, por fim, ser apresentado estudo e proposta sobre o melhor aproveitamento e gestão do espaço físico atual.

4. ID 23826829: Providencie-se o R. Juízo *a quo* as determinações necessárias para citação e intimação dos demais atos processuais, bem como inclusão no sistema eletrônico, do Sindicato dos Carregadores Autônomos de Hortifrutigranjeiros e Pescados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo – Sindicar, como litisconsorte passivo necessário (ID 97096121)

5. Providencie-se a Subsecretaria, com urgência, a ciência ao r. juízo agravado, da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, da presente decisão, com os documentos que dela fazem parte.

6. Providencie-se, o envio, por e-mail, com urgência, da presente decisão na forma do item acima, aos participantes da audiência.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032860-80.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MILTON MELLO MILREU

Advogados do(a) AGRAVANTE: IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196-A, JOAO FERNANDO

BALDASSARRI SGARBI - SP261042

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que decretou a indisponibilidade de bens em medida cautelar fiscal.

O réu, ora agravante, afirma que a medida não é cabível, porque os créditos tributários não estariam constituídos definitivamente.

Argumenta com a pendência de recursos administrativos.

Aponta excesso na garantia em decorrência da subavaliação dos imóveis.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.397/92.

A Lei Federal nº. 8.397/92:

*Art. 1º. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

O deferimento da medida cautelar fiscal depende da constituição definitiva do crédito tributário, como regra.

A decretação da medida cautelar, na pendência da discussão administrativa, nas hipóteses de tentativa de dilapidação patrimonial (artigos 1º, parágrafo único e 2º, incisos V, "b" e VII, da Lei Federal nº. 8.397/92), é admissível, a título de exceção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1443285/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015; AgInt no REsp 1597284/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 577.395/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 428, REPDJ 28/02/2005, p. 200).

No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi ajuizada com fundamento no artigo 2º, incisos VI e IX, da Lei Federal nº. 8.397/92.

Na petição inicial (ID 19214836, na origem), a União faz referência a fraude e dilapidação patrimonial, por iniciativa do agravante, nos seguintes termos:

*“MILTON MELLO MILREU foi autuado pela Receita Federal do Brasil por dívidas de IRPF, no montante total de R\$ 26.632.082,74 (vinte e seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos).*

*Conforme será demonstrado adiante, o requerido deixou de recolher IRPF, referente aos anos-calendário de 2011, 2013, 2014 e 2015, praticando, ainda, condutas que configuram fraude, nos termos dos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64, assim como crimes contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, da Lei 8.137/90, e de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, previsto no art. 1º, da Lei 9.613/98, auferindo rendimentos e bens, de forma oculta, através do escritório ADVOCACIA EDUARDO MILREU – ME, correspondente a montantes milionários, cujas origens não foram comprovadas.*

Os Autos de Infração foram lavrados em 12.12.2017 e 04.12.2018 e a constituição definitiva ocorreu em 15.12.2017 e 06.12.2018, respectivamente, com a notificação do devedor (doc. 1 – fls. 142 e 146).

Considerando, ainda, os valores dos débitos lançados em face dos patrimônios identificados em nome dos requeridos, arrolados nos processos administrativos nº 10880.740387/2018-63 e 10880.722612/2019-61, verificou-se serem inferiores às dívidas constituídas (doc. 2 e 3).

Assim, a identificação de esquema fraudulento visando o não recolhimento de tributos e a ausência de patrimônio suficiente à garantia dos créditos lançados em face do requerido motivou o encaminhamento de Representação para Propositura de Ação Cautelar Fiscal pela Receita Federal do Brasil à Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja cópia integral segue acostada aos autos (doc. 1 – Processo administrativo nº 10070.000703/0419-20).

(...)

#### **DOS ANTECEDENTES DA AUTUAÇÃO FISCAL: MILTON MELLO MILREU É INVESTIGADO NA “OPERAÇÃO ZELOTES”**

A Operação Zelotes foi deflagrada pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Corregedoria Geral do Ministério da Fazenda, em 26/03/2015, com o objetivo de identificar pessoas envolvidas em esquema criminoso que visava manipular julgamentos de processos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), do Ministério da Fazenda.

Visando à obtenção de provas sobre o esquema, foi autorizado pelo Poder Judiciário buscas e apreensões de documentos, computadores e outros dispositivos eletrônicos, bem como conduções coercitivas, prisões, quebras de sigilos telefônicos e bancários.

O material obtido com as buscas e apreensões e com as quebras de sigilos autorizadas pela Justiça Federal foi compartilhado com a RFB, após solicitação realizada no processo cautelar nº 7250-79.2015.4.01.3400, junto à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

De posse desses documentos, a Receita Federal deu início a diversos procedimentos de fiscalização, visando apurar os tributos devidos sobre os rendimentos e receitas auferidos pelas pessoas físicas e jurídicas investigadas.

MILTON MELLO MILREU e o escritório ADVOCACIA EDUARDO MILREU - ME estavam dentre os investigados na Operação Zelotes e tiveram seus sigilos bancários, referentes ao período 01/2013 a 12/2015, quebrados.

A partir dos dados obtidos, em 22.05.2017, foi dado início a procedimentos de fiscalização em face dos requeridos, cujas apurações serão melhor detalhadas adiante.

#### **DOS FATOS APURADOS NO DECORRER DA FISCALIZAÇÃO**

Em 22.05.2017, MILTON MELLO MILREU (CPF nº 028.816.838-00) e o escritório ADVOCACIA EDUARDO MILREU – ME (CNPJ nº 04.673.262/0001-78) foram cientificados do início dos procedimentos de fiscalização, tendo sido notificados a apresentarem documentos e informações relacionados aos rendimentos recebidos em 2011, 2013, 2014 e 2015.

Diante da não apresentação das informações solicitadas, dos livros contábeis e demais documentos, a Receita Federal requisitou ao Banco Central informações sobre movimentações financeiras com o objetivo de obter os extratos bancários que identificassem as origens e os destinos dos recursos sacados e depositados nas contas bancárias da ADVOCACIA MILREU. Os documentos fornecidos foram analisados em conjunto com os extratos bancários compartilhados no âmbito da Operação Zelotes e demonstraram que a pessoa jurídica não havia declarado em DIPJ/ECF os valores recebidos naquele período, até o início da fiscalização, e que também não constaram em DIRF's.

MILTON MELLO é advogado inscrito na OAB/SP desde 2005. Conforme levantamentos realizados nos sistemas da Receita Federal, figura como administrador das seguintes empresas: AXA Participações Ltda. (CNPJ nº 02.790.930/0001-11) e W.W.C. – Group Ltda. EPP (CNPJ nº 13.169.664/0001-20).



*Informações obtidas nos registros públicos mantidos pela Divisão de Corporações do Departamento de Estado da Flórida, Estados Unidos, demonstram, ainda, ser sócio e administrador das seguintes empresas sediadas naquele país: Nest Capital US, Inc.; Chpo International USA, Inc.; Maddre Energy US, Inc.; Tinamex US, Inc.; e Maddre Energy LLC (doc. 4 – sigilo fiscal).*

*No entanto, a última Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) apresentada pelo requerido se refere ao ano-calendário de 2006 (doc. 1 – fl. 147). Ou seja, desde 2006 vem se omitindo perante a Receita Federal, muita embora tenha auferido rendimentos e possua bens e cotas sociais de diversas empresas, inclusive no exterior.*

*De acordo com seu estatuto social, a ADVOCACIA EDUARDO MILREU - ME foi constituída em 17/09/2001 por EDUARDO MILREU (CPF nº 253.324.918-16), que possui 80% das cotas sociais e seria o responsável pela administração da sociedade, e por Eliana Milreu Petroucic (CPF nº 254.982.778-30), detentora de 20% da sociedade (doc. 5 – contrato social), ambos filhos do requerido MILTON MILREU.*

*Cumprir registrar que, até o início do procedimento fiscal, a última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pela ADVOCACIA MILREU tinha sido em 2012 e a última Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentada foi em 2013, sendo que nenhuma Escrituração Contábil Fiscal (ECF) havia sido apresentada. No entanto, após o início da ação fiscal, retificou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2013, apresentou a ECF relativa aos anos-calendário de 2014 e 2015 e apresentou diversas DCTF'S relativas ao ano calendário de 2014 e seguintes, além de retificar outras relativas a períodos anteriores a 2014 (doc. 6 – sigilo fiscal)”.  
É cabível, portanto, o deferimento da cautelar fiscal, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.397/92.*

É cabível, portanto, o deferimento da cautelar fiscal, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.397/92.

De outro lado, a questão da avaliação dos bens não foi verificada pelo Juízo de origem e não pode ser decidida nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **indeferido** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033173-41.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZARIBEIRO  
AGRAVANTE: CARLA WEISER  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Vistos em plantão de recesso**, consoante o disposto na Portaria nº 1754, de 18/12/2019, da Exma. Sra. Des. Fed. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trata-se de agravo de instrumento distribuído no período de recesso, durante o qual ficam suspensas as atividades judicantes deste Tribunal (Regimento Interno, art. 71, *caput*), ressalvadas as medidas urgentes, a fim de se evitar o perecimento de direito (Regimento Interno, art. 71, § 1º; CPC/2015, arts. 214 e 215).

Não vislumbro, *in casu*, a necessidade de providência urgente, a ensejar a sua apreciação extraordinária durante este período.

Assim sendo, inexistente o risco de perecimento de direito, aguarde-se o retorno das atividades regulares desta Corte.

Encaminhem-se os autos ao E. Relator sorteado para o feito.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033201-09.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: JONAS IBUNU NGAMABA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HUGO ANTUNES DA SILVA - DF55061  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

**Vistos em plantão de recesso**, consoante o disposto na Portaria nº 1754, de 18/12/2019, da Exma. Sra. Des. Fed. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trata-se de agravo de instrumento distribuído no período de recesso, durante o qual ficam suspensas as atividades judicantes deste Tribunal (Regimento Interno, art. 71, *caput*), ressalvadas as medidas urgentes, a fim de se evitar o perecimento de direito (Regimento Interno, art. 71, § 1º; CPC/2015, arts. 214 e 215).

Não vislumbro, *in casu*, a necessidade de providência urgente, a ensejar a sua apreciação extraordinária durante este período.

Assim sendo, inexistente o risco de perecimento de direito, aguarde-se o retorno das atividades regulares desta Corte.

Encaminhem-se os autos ao E. Relator sorteado para o feito.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

#### **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033177-78.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARLENE SOARES ALVARENGA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

### Vistos em plantão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo, nos autos da Ação n. 1002913-95.2018.8.26.0457, que determinou o cumprimento da sentença prolatada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

A autarquia previdenciária sustenta, em síntese, que, em cumprimento à sentença prolatada, o benefício já havia sido reimplantado, tendo sido restabelecido no dia seguinte ao da cessação anterior e encerrado no dia 13.05.2018, ou seja, seis meses após a elaboração do laudo pericial, datado de 13.11.2018.

O INSS ainda argui que a decisão agravada inova e extrapola os limites do título executivo judicial, pois a sentença transitada em julgado não determinou a manutenção do benefício por período indeterminado e nem condicionou a cessação da benesse à realização de perícia médica administrativa.

### Decido.

No presente caso, verifica-se que a sentença assim determinou:

Diante do exposto, julgo procedente o presente pedido, para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a restabelecer o auxílio-doença à autora a partir do dia seguinte à alta médica indevida, e pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da data do laudo pericial, nos mesmos moldes em que determina a legislação de regência, bem como a lhe pagar as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios computados de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09, antecipando neste ato a tutela para determinar, dada sua natureza alimentar, a imediata implantação do benefício. Por conseguinte, julgo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (grifei)

Consta dos documentos que instruíram o presente agravo de instrumento que o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo, enviou cópia da sentença para a Agência de Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ em 04.09.2019.

Consulta efetuada por meio do CNIS indica a implantação do benefício de auxílio-doença no período contínuo de 01.09.2015 a 13.05.2019.

Contudo não há comprovação de que houve comunicação ao MM Juízo *a quo* quanto ao cumprimento da sentença.

Assim sendo, informado pela parte autora de que a implantação da benesse não havia ocorrido, o Juízo de origem proferiu a decisão, ora agravada, determinando o cumprimento da sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Nesses termos, não merecem acolhimento as alegações do INSS, uma vez que, diferentemente do que foi sustentado, não existe determinação para reimplantação do benefício e nem descumprimento do título executivo judicial, tratando-se de mero ato regular no curso do processo, podendo a questão ser solucionada mediante a mera comunicação do cumprimento da sentença por parte da autarquia federal.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2019.

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: SILVIA ADRIANA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Vistos.

Conforme comunicação oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça, informo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.381.734/RN, selecionado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região como representativo da controvérsia (CPC, art. 1.036), relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria naquele C. Tribunal sobre a seguinte questão: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*"

A comunicação recebida ainda esclarece que, nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a questão emanálise foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 979", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, informando, ainda, que a Primeira Seção do C. STJ determinou a "*suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II.*"

Assim, levando-se em conta a questão discutida na presente demanda, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007753-46.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: NELY SIMOES MARTINEZ  
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Vistos os autos, considerando que o magistrado *a quo* acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, denegando-a (ID 90357036), e que interposto Agravo de Instrumento autuado sob o nº 5001831-12.2019.4.03.0000 foi indeferido o efeito suspensivo, sendo, posteriormente, não conhecido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor promova o recolhimento em dobro das custas pertinentes, sob pena de deserção, a contento do disposto no §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0041713-47.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MOREIRA  
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0003643-58.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087-N  
APELADO: SEBASTIAO RODRIGUES CARDOSO  
Advogado do(a) APELADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129-N

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0007413-25.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758-N

### DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011453-50.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ELZA MARIA VALENTIM RIBEIRO  
Advogado do(a) APELADO: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101-N

### DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003193-42.2016.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: APARECIDO DONIZETE XAVIER  
Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210-N

### DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011013-54.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: MARINO DE JESUS FORMIGONE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552-N  
APELADO: MARINO DE JESUS FORMIGONE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552-N

### **DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007543-75.2013.4.03.6112  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: ELZA DA SILVA BAPTISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164-A  
Advogado do(a) APELANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157-N  
APELADO: ELZA DA SILVA BAPTISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164-A  
Advogado do(a) APELADO: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157-N

### **DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001963-33.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: IZAIAS LIMA  
Advogado do(a) APELANTE: ELIAS SALES PEREIRA - SP304234-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0028803-51.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: MARIA ZILDA DE SOUZA VALENTE  
Advogado do(a) APELANTE: FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0004863-79.2015.4.03.6102  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO - SP323171-N  
APELADO: JOAO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-A

### DESPACHO



Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0018513-74.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: CECILIA DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ MORI LARAIA NETO - SP247928  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 0000463-51.2007.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: FRANCISCO XAVIER DA MOTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: WILSON MIGUEL - SP99858-A  
APELADO: FRANCISCO XAVIER DA MOTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: WILSON MIGUEL - SP99858-A

### **DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0016343-32.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: EVANGELISTA GOMES DE AGUIAR  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/12/2019 185/204

**DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0025393-82.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: LEONICE MARIA DA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) APELADO: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506-N

**DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0006333-26.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: VALDOMIRO GUIMARAES CALDAS  
Advogado do(a) APELADO: GLEIZER MANZATTI - SP219556-N

**DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0039783-91.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ANTONIO INTERAMINENSE DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0018393-65.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO MORAES DOS SANTOS - SP359784-N

### **DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0016833-88.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: VICENTINA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: JAIME CANDIDO DA ROCHA - SP129874-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: DANILO TROMBETTA NEVES - SP220628-N

## DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 0000313-66.2014.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: NELSON DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) APELADO: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998-A

## DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0019673-37.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: JOSE MILTON FERREIRA, SIDNEI MILTON FERREIRA  
Advogado do(a) APELADO: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744-N  
Advogado do(a) APELADO: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744-N

## DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0004343-74.2001.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: PLACIDO MORAES DA COSTA  
Advogado do(a) APELANTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045-A

### DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0019253-32.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: IVALMIRA DELURDES DE SOUZA  
Advogado do(a) APELANTE: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0028483-35.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087-N  
APELADO: DANIEL RIBEIRO DA FONSECA  
Advogado do(a) APELADO: ADALBERTO GUERRA - SP223250-N

### DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000093-84.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: SEVERINA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) APELADO: DAIANE BARROS SPINA - SP226103-N

### **DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008623-77.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: ODETE JACIR SANTILLE  
Advogado do(a) APELANTE: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002513-62.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ALDEVINO ALVES DE CAMPOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/12/2019 190/204

**DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0008663-59.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JULIETA HIDEKO UEHARA GUSUKUMA

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292-N

**DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0015723-20.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MAURO GARCIA SOARES

Advogado do(a) APELADO: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377-N

**DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0004973-22.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: BENEDITA DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A

APELADO: BENEDITA DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A

### **DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002543-63.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WILSON APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) APELADO: OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP362371-N

### **DESPACHO**

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0024753-79.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: MARIA ODETE COSTA DALONSO

Advogado do(a) APELANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

### SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) N° 5033198-54.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE: MARCIO ALVES DE MEDEIROS

PACIENTE: GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) PACIENTE: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Vistos em plantão de recesso.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcio Alves de Medeiros, em favor de GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, contra ato da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001136-22.2019.4.03.6119, indeferiu pedido de liberdade provisória.

O impetrante alega excesso de prazo da prisão cautelar ao argumento de que o paciente se encontra preso desde 21 de abril de 2019, pela suposta prática dos delitos dos arts. 33 e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo sido realizada audiência de instrução em 24 de setembro de 2019.

Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, pois o paciente tem bons antecedentes, residência fixa, trabalho com vínculo empregatício e que não se trata de “criminoso habitual”. Com isso, alega que a concessão da liberdade não representaria risco à ordem pública nem traria qualquer prejuízo à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, acrescentando que, na hipótese de condenação a pena de reclusão menor que 8 (oito) anos, o paciente teria direito ao seu cumprimento em regime menos gravoso que o fechado.

Pede, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, concedendo-se liberdade provisória ao paciente mediante monitoração eletrônica, com a extensão dos efeitos dos *habeas corpus* 5027745-78.2019.4.03.0000, 5018941-24.2019.4.03.0000 e 5024798-51.2019.4.03.0000.

É o relatório. **DECIDO.**

A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença concomitante de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como à necessidade de assegurar-se a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), desde que não seja cabível qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (cf. art. 282, § 6º, desse Código).

A prisão preventiva do paciente foi mantida pelo juízo de primeiro grau (ID 110111001), que ressaltou que o encerramento da instrução probatória não afastaria a necessidade de se resguardar a ordem pública, tampouco o risco à aplicação da lei penal, salientando que, “mesmo após eventual condenação o processo não avançaria para imediato cumprimento das penas”.

Pois bem. O exame dos autos revela, ao menos neste juízo de cognição sumária, que subsistem elementos a justificar a necessidade da manutenção da prisão do paciente.

Com efeito, o paciente foi preso após perseguição policial, portando cocaína oculta em suas roupas e palmilhas de calçado, na companhia de outros acusados, quando se preparava para deixar o país (ID 110110992). Após a instrução do feito, não houve alteração significativa no quadro fático que levou à sua prisão.

Quanto à alegação de excesso de prazo, verifico que o processo tramitou nos estritos limites da lei, sem dilações indevidas ou nulidade a ser pronunciada, sendo que, em razão do encerramento da instrução, está superada essa questão, conforme orientação contida na Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, condições pessoais favoráveis, por si só, não obstam a prisão preventiva.

Por fim, não cabe a extensão das decisões proferidas nos *habeas corpus* mencionados na inicial, tendo em vista que tratam de situações distintas e absolutamente pessoais de cada um dos pacientes, eis que são portadores de doença grave, encontrando-se atualmente em tratamento.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Após o término do recesso, encaminhem-se os autos ao e. Relator.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

HABEAS CORPUS (307) Nº 5033186-40.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

PACIENTE: VALDECI FIRME DOS SANTOS

IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR

Advogado do(a) PACIENTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDECI FIRME DOS SANTOS (PACIENTE), contra ato imputado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS - 1ª Vara Federal, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo ora Paciente.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva do paciente, haja vista que: (i) não teria havido movimentação no processo em que foi decretada a sua prisão preventiva, sendo desarrazoada a permanência no cárcere; (ii) seria suficiente a imposição de medidas cautelares, como o monitoramento eletrônico, como alternativa à prisão cautelar; (iii) seria prejudicial à sua ressocialização, pois embora seja reincidente, possuiria ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Requer, liminarmente, a revogação da Prisão Preventiva com a concessão da liberdade provisória, ainda que condicionada a medidas cautelares. No mérito, pleiteia a confirmação da medida, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto artigo 33, da Lei nº 11.343, de 23.08.2006, em decorrência do qual a autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, requereu sua a prisão preventiva (autos nº 5000898-69.2019.403.6004), que foi determinada pelo juízo ora apontado como suposta autoridade coatora.

Requerida a revogação da prisão preventiva (autos nº 5001006-98.2019.403.6004), restou indeferido tal pleito (id. 109452581), dando ensejo à presente impetração.

Vieramos autos conclusos para análise, em regime de plantão judiciário (id. 110560842).

## **É o breve relatório.**

### **Decido.**

#### **Dos Requisitos Necessários à Decretação de Prisão Preventiva**

O Código de Processo Penal, em seu Título IX e, especificamente, no Capítulo III, dispõe acerca da prisão preventiva, cabendo salientar que tal instituto foi reformulado por força da edição da Lei nº 12.403, de 04.05.2011, que teve o objetivo de estabelecer que a custódia cautelar deve ser interpretada e ser decretada apenas quando não cabível no caso concreto qualquer outra medida (também de natureza cautelar) dentre aquelas elencadas no art. 319 do Diploma Processual (inteligência do art. 282, § 6º, de indicado Código, que prevê a prisão cautelar como *ultima ratio*).

Dentro desse contexto, mostra-se adequada a prisão cautelar quando os postulados que compõem a proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) indicarem que a medida excepcional de constrição da liberdade antes da formação da culpa é imperiosa diante do caso concreto.

Por se revestir de natureza cautelar, a prisão preventiva somente poderá ser decretada caso presentes no caso concreto tanto o *fumus boni iuris* (chamado especificamente de *fumus commissi delicti*) como o *periculum in mora* (nominado especificamente de *periculum libertatis*), o que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, consiste na necessidade de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) e no fato de que a segregação preventiva tenha como escopo a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o assecuramento da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Destaque-se, outrossim, que a prisão preventiva também poderá ser imposta em decorrência do descumprimento de quaisquer das medidas constantes do art. 319 do Diploma Processual (conforme autorização expressa do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal).

Semprejuízo do exposto, ainda que concorrentes no caso concreto os pressupostos anteriormente listados (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), faz-se necessária para a decretação da preventiva que a infração penal imputada àquele que se objetiva encarcerar cautelarmente enquadre-se nos parâmetros trazidos pelo art. 313 do Código de Processo Penal: (a) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos; (b) agente já condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Código Penal; e (c) crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente, o idoso, o enfermo ou a pessoa com deficiência para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (independentemente do *quantum* de pena cominada). Admite-se, ademais, a decretação da preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após sua identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida) - art. 313, parágrafo único, do Diploma Processual Penal.

Todavia, conforme comando expresso do art. 314 do Código de Processo Penal, incabível cogitar-se na segregação cautelar em análise se restar verificado pelo juiz, a teor das provas constantes dos autos, que o agente levou a efeito a infração escudado por uma das causas excludentes da ilicitude elencadas no art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

Importante ser dito que a privação de liberdade ora em comento pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou em sede de processo penal (art. 311 do Código de Processo Penal), devendo a decisão que a decretar, a substituir por outras medidas cautelares ou a denegar ser sempre motivada (seja por força do que prevê o art. 315 do Código Processual Penal, seja, principalmente, em razão do comando inserto no art. 93, IX, da Constituição Federal).

Consigne-se, por fim, que tal privação de liberdade deve ser analisada sempre com supedâneo na cláusula *rebus sic stantibus*, vale dizer, os pressupostos autorizadores da preventiva devem estar presentes no momento de sua decretação bem como ao longo do período de sua vigência. Nesse sentido, vide o art. 316 do Código de Processo Penal, que estabelece que *o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem*.

#### **Passo à análise do caso concreto.**

A decisão judicial impetrada negou o pedido de liberdade provisória nos seguintes termos (id. 109452581):

*Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido e acolhimento das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal. Muito embora o requerente tenha trazido comprovante de residência fixa e ocupação lícita, tais documentos não são fundamento suficiente a embasar a revogação de sua prisão preventiva, posto que não são hábeis a comprovar a mitigação do risco à ordem pública e da aplicação da lei penal. Ao que consta dos autos nº 5000898-69.2019.4.03.6004, no dia 26/09/2019, no Posto Fiscal Esdras, na fronteira Brasil/Bolívia, policiais militares abordaram um veículo tipo táxi, ocasião em que encontraram 505g (quinhentos e cinco gramas) de cocaína na mochila do passageiro, que se evadiu para a Bolívia, posteriormente identificado como VALDECI FIRME DOS SANTOS. Após diligências, verificou-se que o acusado estava cumprindo pena pela prática do crime de roubo majorado nos autos nº 0810144-69.2000.812.0008, da Justiça Estadual de Corumbá. Diante desse quadro, a Polícia Federal formulou representação visando decretação da prisão preventiva do investigado VALDECI FIRME DOS SANTOS, a qual foi encampada pelo órgão ministerial e deferida por este juízo, para garantia da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal (cf. decisão de id. 24827955 dos autos nº 5000898-69.2019.4.03.6004). Diante de todo exposto, inalterado tal quadro fático, entendo que estão mantidos os requisitos e pressupostos autorizadores do decreto prisional, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva de VALDECI FIRME DOS SANTOS, a fim de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por VALDECI FIRME DOS SANTOS, mantendo a sua prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.*

Consoante exposto pelo magistrado de 1º grau, o ora paciente foi preso em flagrante na data de 26.09.2019 pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas ao tentar transpor a fronteira terrestre entre Brasil e Bolívia na posse de 505g de cocaína (IPL 98/2019-4 – DPF/CRA/MS). E, segundo relata o impetrante, formulou o pedido de liberdade provisória já em 13.12.2019.

*Ab initio*, constata-se que não encontra amparo nos elementos dos autos a alegação de excesso injustificado de prazo, uma vez que a prisão preventiva foi requerida em 08.11.2019 e a decisão do juízo competente foi exarada em 19.11.2019, conforme consulta ao andamento processual eletrônico (id. 24827955 nos autos nº 5000898-69.2019.4.03.6004), restando cumprida a determinação da custódia cautelar na data de 25.11.2019 (conforme certificado naqueles autos – id. 25128940), de sorte que sequer transcorreu o prazo hábil para conclusão do inquérito na matéria dos autos (art. 51 da Lei nº 11.343/2006), não sendo verificada qualquer desídia na condução do feito.

Ainda que houvesse ultrapassado o prazo legal, para deflagração da ação penal, os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação, dentro dos limites razoáveis, justifica-se diante das circunstâncias do caso concreto. Como feito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECARIEDADE DA INSTRUÇÃO DO WRIT. I - Como é cediço, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal. II - No caso concreto, em razão das peculiaridades (necessidade de expedição de carta precatória, pedido de redesignação de audiência e pedido de substituição de testemunhas feitos pela defesa e pedido de quebra de sigilo telefônico feito pelo parquet por ocasião da audiência, em razão de sua imprescindibilidade) não vejo como ser aferido eventual excesso de prazo para a formação da culpa do paciente. III - Ademais, em consulta ao sistema informatizado da primeira instância haure-se que a instrução está encerrada, tendo a defesa sido intimada, em 14/02/2017, para apresentar alegações finais, não havendo constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52 do STJ). [...] V - Ordem denegada. - g.n. (TRF3. HC 00003186520174030000. Relatora Cecilia Mello. Décima Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).*

Demais disto, a decisão impugnada é eloquente em arrimar a custódia cautelar do paciente nos pressupostos legais do Código de Processo Penal, afirmados precedentemente. Salienta-se, a propósito, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro), restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

No presente caso, o *fumus comissi delicti* também resta devidamente comprovado. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se estampados nos autos pela própria constatação do flagrante delito pelo tráfico transnacional de drogas.

Nesse sentido, ainda, a prisão do paciente faz-se necessária para garantia da ordem pública, uma vez que o delito que ensejou a prisão em flagrante é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, ainda que a substância apreendida (cocaína) seja em torno de 500g. Consoante bem fundamentou a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente (id. 24827955 nos autos nº 5000898-69.2019.4.03.6004):

*O suposto transporte de cocaína, com fins de traficância, revela uma conduta que, caso de fato comprovada, é bastante pernicioso ao meio social, considerando o seu alto potencial lesivo, apto a alcançar negativamente a coletividade e afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública.*

No caso em tela, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, uma vez que o paciente, além de reincidente em crime doloso, segundo ele próprio relata, quando do cometimento da infração sob exame encontrava-se em cumprimento de pena, de forma que o crime superveniente importa descumprimento das condições para a sua ressocialização, mostrando a sua inaptidão para o convívio social, em que pese a alegação de residência fixa e de ocupação lícita. Salienta-se, outrossim, a tentativa de fuga para o país vizinho para evitar a prisão em flagrante.

O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que *'a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa'* (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014).

Desse modo, a presença da materialidade e os indícios da autoria (*fumus comissi delicti*), aliados ao risco concreto à ordem pública, à instrução penal e à futura aplicação da lei penal (*periculum in libertatis*), justificam plenamente a manutenção da segregação, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste passo, restando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403, de 04.05.2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o artigo 319 do Código de Processo Penal.

No mais, cumpre ressaltar que eventuais condições favoráveis, como residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem outros elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela. (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Destarte, permanecem válidos tanto os fundamentos do decreto da prisão preventiva, quanto àqueles lançados na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Ausentes os pressupostos autorizadores, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requistem-se informações.

Após, ao MPF.

P.I.C.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**

HABEAS CORPUS (307) N° 5033208-98.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
PACIENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) PACIENTE: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164  
IMPETRADO: BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Vistos em Plantão judicial.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de Antônio Carlos dos Santos contra decisão nos Autos n. 0008633-89.2011.4.03.6112, cuja decisão transitou em julgado perante o Supremo Tribunal Federal, causando a prisão do paciente em 27.11.19.

Alega-se, em síntese, o que segue:

- a) o paciente é pessoa enferma e sofre de moléstias gravíssimas decorrentes de problemas coronários-cardíacos, vindo a sofrer um infarto dentro da unidade prisional de Marabá-Paulista (SP), sendo transferido à Santa Casa de Presidente Epitácio;
- b) a Santa Casa de Presidente Epitácio (SP) negou acesso à documentação médica do paciente, sob a justificativa de que necessitariam de ordem judicial;
- c) a prisão do paciente, em condições inadequadas, impede o tratamento médico adequado;
- d) o paciente reside em lote agrário do Estado e, sua ausência poderá acarretar a perda da posse, pois deixará de exercer a função social da terra;
- e) requer, liminarmente, a concessão de prisão domiciliar e, no caso de entendimento pela necessidade de informações, que se requisitem informações necessárias à 5ª Vara Criminal Federal e à Penitenciária de Marabá Paulista (Id. n. 110505030).

Foram juntados documentos médicos e comprovante de residência.

### **Decido.**

Sem embargo das alegações contidas na petição inicial e que versam sobre problemas de saúde do paciente, consta que sua prisão foi decretada em 27.11.19, enquanto que sua internação teria ocorrido em data anterior, entre os dias 22 e 23.11.19. Ademais, o extenso quadro nosológico mencionado na petição inicial sugere etiologia ainda anterior. Em outros termos, não se trata de quadro superveniente ao Plantão Judiciário nem se configura hipótese para supressão de grau de jurisdição, de maneira tal que o órgão jurisdicional responsável pela execução do título executivo judicial – que sequer foi juntado aos autos – venha a apreciar as alegações deduzidas na petição inicial.

Ante o exposto, oportunamente, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator.

Int.

São Paulo, 23 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5033147-43.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI  
PACIENTE: MAURICIO BEZERRA DA SILVA  
IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS BARBOSA  
Advogado do(a) PACIENTE: MARCELO CAMPOS BARBOSA - SP274129-N  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 2ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## **D E C I S Ã O**

Vistos em plantão.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Campos Barbosa em favor de MAURÍCIO BEZERRA DA SILVA contra ato do r. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã / MS, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, acusado pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343, de 23.08.2006.

Em suas razões, alega, em síntese: a) ausência de fundamentação idônea à determinação da prisão preventiva; b) ausência dos requisitos autorizadores à decretação da custódia cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; c) o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, residência fixa, possui registro em CTPS e um filho, ao qual presta alimentos. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória e fixação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal; no mérito, a confirmação da medida, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

A inicial veio acompanhada da documentação digitalizada (ID's 109126554, 109126555, 109126556, 109126557, 109126558, 109126559 e 109126560).

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação de *Habeas Corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e artigo 647 do Código de Processo Penal.

## **DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

O Código de Processo Penal, em seu Título IX e, especificamente, no Capítulo III, dispõe acerca da prisão preventiva, cabendo salientar que tal instituto foi reformulado por força da edição da Lei nº 12.403, de 04.05.2011, que teve o objetivo de estabelecer que a custódia cautelar deve ser interpretada e ser decretada apenas quando não cabível no caso concreto qualquer outra medida (também de natureza cautelar) dentre aquelas elencadas no artigo 319 do Diploma Processual (inteligência do artigo 282, § 6º, de indicado Código, que prevê a prisão cautelar como *ultima ratio*).

Dentro desse contexto, mostra-se adequada a prisão cautelar quando os postulados que compõem a proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) indicarem que a medida excepcional de constrição da liberdade antes da formação da culpa é imperiosa diante do caso concreto.

Por se revestir de natureza cautelar, a prisão preventiva somente poderá ser decretada caso presentes no caso concreto tanto o *-fumus boni iuris* (chamado especificamente de *fumus comissi delicti*) como o *periculum in mora* (nominado especificamente de *periculum libertatis*), o que, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, consistem na necessidade de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) e no fato de que a segregação preventiva tenha como escopo a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o asseguramento da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Destaque-se, outrossim, que a prisão preventiva também poderá ser imposta em decorrência do descumprimento de quaisquer das medidas constantes do artigo 319 do Diploma Processual (conforme autorização expressa do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo do exposto, ainda que concorrentes no caso concreto os pressupostos anteriormente listados (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*), faz-se necessária para a decretação da preventiva que a infração penal imputada àquele que se objetiva encarcerar cautelarmente enquadre-se nos parâmetros trazidos pelo artigo 313 do Código de Processo Penal: (a) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos; (b) agente já condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do artigo 64 do Código Penal; e (c) crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente, o idoso, o enfermo ou a pessoa com deficiência para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (independentemente do *quantum* de pena cominada). Admite-se, ademais, a decretação da preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após sua identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida) - artigo 313, parágrafo único, do Diploma Processual Penal.

Todavia, conforme comando expresso do artigo 314 do Código de Processo Penal, incabível cogitar-se na segregação cautelar em análise se restar verificado pelo juiz, a teor das provas constantes dos autos, que o agente levou a efeito a infração, escudado por uma das causas excludentes da ilicitude elencadas no artigo 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

Importante ser dito que a privação de liberdade, ora em comento, pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou em sede de processo penal (artigo 311 do Código de Processo Penal), devendo a decisão que a decretar, a substituir por outras medidas cautelares ou a denegar ser sempre motivada (seja por força do que prevê o artigo 315 do Código Processual Penal, seja, principalmente, em razão do comando inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal).

Consigne-se, por fim, que tal privação de liberdade deve ser analisada sempre com supedâneo na cláusula *rebus sic stantibus*, vale dizer, os pressupostos autorizadores da preventiva devem estar presentes no momento de sua decretação, bem como ao longo do período de sua vigência. Nesse sentido, vide o artigo 316 do Código de Processo Penal, que estabelece que *o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem*.

## CONTEXTUALIZAÇÃO

O paciente foi preso em razão de flagrante ocorrido em 14.04.2019, por volta de 06h20, na Rodovia MS-164, Km 105, em frente ao Posto Aquibadã, no município de Ponta Porã/MS.

Segundo consta, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina, abordaram um comboio composto por três caminhões. O primeiro, placas CUA- 0282 (trator), conduzido por Reginaldo Donizeti Vieira; o segundo, placas DVT-5768 (trator), conduzido por Amauri da Silva Bezerra e o terceiro, de placas KLR-9667, conduzido pelo paciente, MAURÍCIO BEZERRA DA SILVA. Questionados, teriam afirmado que trabalhavam juntos, teriam carregado os veículos com milho em Maracaju/MS e vindo a Ponta Porã/MS em razão da necessidade de Amauri e Maurício trocarem os pneus dos caminhões para seguirem rumo a Paulínia/SP, destino do carregamento. Diante dos fatos, os agentes teriam decidido vistoriar os veículos, logrando encontrar aproximadamente 58 (cinquenta e oito) sacos com tabletes de maconha em meio ao carregamento de milho, no caminhão conduzido pelo paciente, totalizando 1.345,2 kg (mil, trezentos e quarenta e cinco quilos e duzentos gramas) de entorpecente (maconha).

## DA DECISÃO IMPETRADA

O MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, a quem foi remetido o Auto de Prisão em Flagrante, em audiência de custódia realizada em 16.04.2019, homologou a prisão em flagrante do paciente e converteu-a em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual foi recebida em 22.05.2019.

Após o interrogatório do paciente, o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, declinou de sua competência para a Justiça Federal – Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, tendo em vista os indícios de transnacionalidade do delito. O Ministério Público Estadual recorreu da decisão. Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da Justiça Federal e ofereceu aditamento da denúncia, a fim de acrescentar a transnacionalidade do delito.

O MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS ratificou a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente, adotando as mesmas razões de decidir, bem como ratificou o interrogatório do réu.

Após a oitiva do MPF, o MM. Juiz Federal, proferiu decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (ID 109126555):

(...)

*Trata-se de ação penal em desfavor de MAURÍCIO BEZERRA DA SILVA, imputando-lhe a prática, em tese, do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06). A prisão em flagrante ocorreu em 14.04.2019, na rodovia MS-164, em Ponta Porã. Na ocasião, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina, abordaram um comboio composto por três caminhões, conduzidos por Reginaldo Donizeti Vieira, Amauri da Silva Bezerra e Maurício Bezerra da Silva. Questionados, afirmaram trabalhar juntos e que carregaram os veículos com milho em Maracaju/MS e teriam vindo a Ponta Porã/MS em razão da necessidade de Amauri e Maurício trocarem os pneus dos caminhões para seguirem rumo a Paulínia/SP, destino do carregamento; diante dos fatos, os agentes decidiram vistoriar os veículos, e encontraram cerca de cinquenta e oito sacos com tabletes de maconha em meio ao carregamento de milho no caminhão conduzido pelo acusado, totalizando 1.452,2 kg (mil, trezentos e quarenta e cinco quilos e duzentos gramas). Em entrevista preliminar, Reginaldo e Amauri negaram ter conhecimento acerca do entorpecente, e esclareceram que a troca dos pneus dos veículos ocorreu em uma borracharia próxima ao 'trevo da cuia', na entrada da cidade. O acusado Maurício, por sua vez, alegou ter sido sequestrado por desconhecidos, que o obrigaram a transportar o entorpecente, sob ameaças de morte. Interrogado pela autoridade policial, Maurício disse que foi contratado por um indivíduo que, mediante ameaças, o coagiu a realizar o transporte do entorpecente; deste modo, veio a Ponta Porã/MS para trocar os pneus na Borracharia Maringá, onde encontrou o contratante. Em seguida, o caminhão foi levado por um desconhecido, enquanto permaneceu em um hotel com o contratante; após, recebeu o caminhão carregado com o entorpecente. Por fim, negou que Amauri e Reginaldo tivessem ciência da existência da droga. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, decisão ratificada na audiência de custódia realizada em 16.04.2019 (ID 23894693, fls. 04/06). A denúncia oferecida pelo Parquet estadual (ID 23894691, fls. 03/06) foi recebida em 22.05.2019 (ID 23894691, fl. 103). Após o interrogatório do réu, o Juízo Estadual de Ponta Porã declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão dos indícios de transnacionalidade do delito (ID 23894694, fls. 58/60). O MPE recorreu da decisão (ID 23894694, fls. 66/70). Instado a se manifestar, o MPF requereu o reconhecimento da competência deste Juízo; ofereceu o aditamento da denúncia, a fim de acrescentar a transnacionalidade; pleiteou a ratificação dos atos praticados no Juízo Estadual e a intimação do réu para que se diga se concorda com a quebra de dados realizada em seu aparelho celular e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da perícia de ID 238946694 (fls. 17/23), pois realizada sem a devida autorização judicial e do réu, proprietário do celular; configurando a violação indevida de seu sigilo telefônico; neste caso, requereu a quebra do sigilo telefônico do réu, para que seja*



realizada nova perícia no aparelho, sendo vedado o aproveitamento da perícia efetuada anteriormente. Por fim, pleiteou a expedição de ofício à Polícia Federal para a apresentação do laudo dos aparelhos celulares de Amauri e Reginaldo, que franquearam à autoridade policial o acesso aos seus telefones, bem como a expedição de ofício aos Juízos Estaduais aos quais foram deprecadas as oitivas das testemunhas comuns, requerendo informações acerca da realização (ou não) das suas oitivas. Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, posicionou-se pelo indeferimento (ID 24921303, fls. 01/13). É o relatório. Decido. I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A prisão do réu ocorreu em 14.04.2019, na rodovia MS-164, em Ponta Porã, quando policiais rodoviários estaduais constataram que transportava, em meio ao carregamento de milho, 1.452,2 kg (mil, trezentos e quarenta e cinco quilos e duzentos gramas) de maconha. Em seu interrogatório judicial, Maurício afirmou que pegou o veículo carregado com o entorpecente em território paraguaio (ID 23894694, fl. 58/60). Segundo o artigo 70 da Lei 11.343/06, “o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são de competência da Justiça Federal”. No caso, as circunstâncias fáticas denotam, neste juízo de cognição sumária, suficientes indicativos sobre a transnacionalidade da conduta. Cabe ressaltar que, neste momento, bastam indícios sobre a transnacionalidade do tráfico de drogas para que seja determinada a competência da Justiça Federal, o que ocorre no caso em análise (STJ, CC 114.190/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 10.12.2010). Ante o exposto, reconheço a competência deste juízo federal para processar e julgar e causa. II – DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS Nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, é possível a ratificação dos atos praticados por juízo incompetente, em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (STF, HC 83006-SP) HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta. IV. Ordem denegada. (STJ, HC 201100296006, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, publicado no DJE em 28/04/2011). Desta forma, estando em termos todos os atos praticados, não há óbice para que se ratifique o decisum e se dê prosseguimento ao processo. Por tais razões, **ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou o flagrante e a que decretou a prisão preventiva do acusado, adotando as mesmas razões de decidir (ID 23894693, fls. 04/05). Ratifico, ainda, o interrogatório do réu.** III – DA PRISÃO PREVENTIVA A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*. O *fumus commissi delicti* se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (*prognóstico positivo sobre a autoria delitiva*). Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No caso, o *fumus commissi delicti* decorre do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, e do laudo de constatação da droga, elementos os quais configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Em relação ao *periculum libertatis*, o cárcere cautelar se faz necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Além dos motivos apresentados pelo Juiz de Direito em audiência de custódia (necessidade da prisão para garantia da ordem pública em razão do transporte de expressiva quantidade de droga oriunda da região de fronteira com o Paraguai, com destino ao estado de São Paulo e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o réu residir distante do distrito da culpa e não possuir nenhum vínculo com esta localidade), acrescento, que a manutenção do cárcere, ao menos neste momento, se faz necessária em razão de o flagranteado aparentar possuir envolvimento com organização criminosa atuante no tráfico transnacional de drogas, em razão da enorme quantidade de entorpecente apreendido e do *modus operandi*, a saber, ocultar grande carga de maconha em meio ao carregamento lícito de produtos agrícolas, método popular entre as organizações atuantes nesta região de fronteira. Acrescente-se que tais organizações criminosas possuem ramificações no país vizinho e lá se instalam, o que pode ser um facilitador para eventual fuga do réu àquele país, a fim de se furtar à aplicação da Lei Penal. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual

*risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva do acusado e indefiro o pedido de revogação da prisão formulado pelo órgão ministerial. Regularizem-se as informações constantes no Banco Nacional de Mandados de Prisão acerca da prisão cautelar do custodiado. IV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram justa causa para a persecução penal. Assim, ausentes as causas de rejeição do art. 395 do CPP, recebo o aditamento à denúncia. Adoto o rito comum ordinário para processamento do feito. CITE-SE e INTIME-SE MAURICIO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 48111683 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 413.425.628-36, nascido em 26.10.1991, filho de Antônio Bezerra Filho e Maria Laurinda Bezerra da Silva desta decisão, bem como do teor do aditamento da denúncia. Intime-se, ainda, a defesa constituída do réu para que se manifeste – se assim o desejar – acerca do aditamento da denúncia e da ratificação dos atos processuais. Quanto a perícia realizada no aparelho celular do réu, forçoso o reconhecimento de sua nulidade. Não há informação de que Maurício tenha autorizado o acesso ao seu aparelho celular, e não houve autorização judicial para a realização da perícia, motivo pelo qual o laudo pericial deverá ser retirado dos autos. Neste sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO PENAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVAS EXTRAÍDAS DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. LEI PENAL EM BRANCO HETERÓLOGA. SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA ELENCADE NA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento perfilhado pela Corte a quo está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes. 2. Embora seja despidianda ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública. Precedente. 3. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade. Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houve indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão. [...] 9. Recurso parcialmente provido, tão somente para reconhecer a ilegalidade das provas obtidas no celular do recorrente e determinar o seu desentranhamento dos autos. (STJ, Quinta Turma, RHC 67.379/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016). Desta forma, determino o desentranhamento do laudo pericial realizado no celular de Maurício (ID 23894694, fls. 18/23, e arquivo de mídia contendo os dados extraídos do aparelho, eventualmente depositada em secretaria ou vinculada aos autos). Pelo mesmo motivo indefiro a realização de nova perícia no aparelho – a fim de evitar posterior alegação de nulidade –, por entender que tal ato se encontra viciado desde a origem. (sic) - g.n.*

(...)

A prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Não merece reparo a r. decisão do juízo de origem que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, com vistas à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva vem estampada no Auto de Prisão em Flagrante, no Boletim de Ocorrência, no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo de Constatação, que descrevem a existência de 58 (cinquenta e oito) sacos, equivalentes a 1.345,2 Kg (mil trezentos e quarenta e cinco quilos e duzentos gramas) de substância identificada como maconha, os quais estavam acondicionados em carga de milho no veículo caminhão placas KLR 9667, conduzido pelo paciente (ID23894691 - autos do HC 5001395-80.2019.4.03.6005).

Os indícios de autoria sobressaem pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante, comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos depoimentos dos agentes policiais responsáveis pela apreensão (ID23894691 - autos do HC 5001395-80.2019.4.03.6005).

A transnacionalidade do delito restou configurada pela declaração do paciente em seu interrogatório judicial. Na oportunidade, declarou que teria recebido o caminhão carregado com a droga no Posto Petrobrás, ao lado da Cuia, ou seja, no lado paraguaio.

Ademais, a quantidade de droga apreendida, 1.345,2 Kg (mil trezentos e quarenta e cinco quilos e duzentos gramas) indicam a comercialização de entorpecentes constituindo indício de que o paciente integre ou tenha, de alguma forma, envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, havendo, portanto, ameaça à ordem pública, além do que, o autor comprovou residência distante do distrito da culpa (art. 312 CPP).

Como bem salientou o MM. Juízo *a quo* na decisão impetrada: “... *o fumus comissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, e do laudo de constatação da droga, elementos os quais configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Em relação ao periculum libertatis, o cárcere cautelar se faz necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Além dos motivos apresentados pelo Juiz de Direito em audiência de custódia (necessidade da prisão para garantia da ordem pública em razão do transporte de expressiva quantidade de droga oriunda da região de fronteira com o Paraguai, com destino ao estado de São Paulo e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o réu residir distante do distrito da culpa e não possuir nenhum vínculo com esta localidade), acrescento, que a manutenção do cárcere, ao menos neste momento, se faz necessária em razão de o flagranteado aparentar possuir envolvimento com organização criminosa atuante no tráfico transnacional de drogas, em razão da enorme quantidade de entorpecente apreendido e do modus operandi, a saber, ocultar grande carga de maconha em meio ao carregamento lícito de produtos agrícolas, método popular entre as organizações atuantes nesta região de fronteira. Acrescente-se que tais organizações criminosas possuem ramificações no país vizinho e lá se instalam, o que pode ser um facilitador para eventual fuga do réu àquele país, a fim de se furtar à aplicação da Lei Penal.*”

Com efeito, restando presente a necessidade concreta da decretação da custódia cautelar, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei nº 12.403, de 04.05.2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Destarte, permanecem, por ora, válidos os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva do paciente.

Cumprido ressaltar que eventuais condições favoráveis, como residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem outros elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela. (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Verifica-se, por fim, que o *decisum* impugnado está devidamente fundamentado, em observância nos artigos 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, estando alicerçado em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Diante de tais considerações não se vislumbra, portanto, a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de *Habeas Corpus*.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requistem-se informações.

Após, ao MPF.

P.I.C.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2019.**